Parlamento Europeu

2019-2024



Documento de sessão

A9-0289/2021

15.10.2021

***I RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas (COM(2020)0829 – C9-0421/2020 – 2020/0365(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator de parecer: Michal Šimečka

Relatores de parecer (*): Nils Torvalds Comissão da Indústi

Nils Torvalds, Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia Alex Agius Saliba, Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

RR\1241337PT.docx PE691.097v02-00

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Pa	gına
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA	59
PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES	85
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS	149
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO	175
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	208
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉF DE FUNDO	

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas

(COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2020)0829),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0421/2020),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Transportes e do Turismo,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0289/2021),
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2008/114/CE do (1) Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica.

A Diretiva 2008/114/CE do (1) Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de mitigação, absorção, adaptação e recuperação no que respeita a incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica, a livre circulação de serviços essenciais e o funcionamento do mercado interno.

Alteração 2

PE691.097v02-00 6/213 RR\1241337PT.docx

Alteração

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁸ SWD(2019) 308.

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁸ SWD(2019) 308.

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Apesar das medidas em vigor a nível da União¹⁹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas *não* estão adequadamente equipadas para fazer face aos riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. Tal deve-se a um cenário de ameaças dinâmico com uma ameaça terrorista em evolução e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade e a eficiência de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros.

(2) Apesar das medidas em vigor a nível da União¹⁹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas nem sempre estão adequadamente equipadas para fazer face aos riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. Tal deve-se a um cenário de ameacas dinâmico com ameaças híbridas e terroristas em evolução e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade, a eficiência e o tempo de vida útil de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros. A nível da União, não existe uma lista única reconhecida de setores de infraestruturas críticas. Pelo contrário, atos jurídicos diferentes abrangem setores diferentes.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Alteração

¹⁹ Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

¹⁹ Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Certas infraestruturas críticas têm uma dimensão pan-europeia, tais como a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) e o sistema global de navegação por satélite da União (Galileo).

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de serviços com um caráter cada vez mais transfronteiriço e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos servicos bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante

Alteração

Estas crescentes interdependências (3) resultam do facto de uma rede de prestação de serviços com um caráter cada vez mais transfronteiriço e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos servicos bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da produção, transformação e entrega de alimentos, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação dos serviços essenciais, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das

PE691.097v02-00 8/213 RR\1241337PT.docx

riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só corre o risco de ter um impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos.

Alteração

As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só cria diferentes níveis de resiliência como também tem um impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, provocando também concorrência desleal e outros obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Os investidores e as empresas podem fiar-se e confiar em entidades críticas resilientes. Além disso, a fiabilidade e a confiança são pedras angulares do bom funcionamento do mercado interno. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos. Por conseguinte, um quadro da União irá também ter o efeito de nivelar as condições de concorrência para entidades críticas em toda a União.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas.

Alteração

(5) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação e a livre circulação de serviços essenciais no mercado interno, reforçar a resiliência das entidades críticas e melhorar a cooperação transfronteiras entre autoridades competentes. É essencial que essas regras estejam aptas a dar resposta aos desafios futuros. Para o efeito, o objetivo da presente diretiva é tornar resilientes as entidades críticas, melhorando assim a respetiva capacidade de melhorar a prestação contínua de serviços essenciais perante um conjunto de riscos variados. Ao estabelecer regras mínimas, a presente diretiva permite aos Estados-Membros adotarem ou conservarem regras mais rigorosas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de alcançar esse objetivo, os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas que devem estar sujeitas a requisitos específicos e a uma supervisão determinada, mas receber igualmente apoio e orientações especialmente concebidos com vista a alcançar um elevado nível de resiliência face a todos os riscos pertinentes.

Alteração

(6) A fim de alcançar esse objetivo, os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas que *prestam serviços* essenciais nos setores e subsetores identificados no anexo da presente diretiva. As referidas entidades críticas devem estar sujeitas a requisitos específicos e a uma supervisão determinada, mas receber igualmente apoio e orientações especialmente concebidos com vista a alcançar um elevado nível de

PE691.097v02-00 10/213 RR\1241337PT.docx

resiliência face a todos os riscos pertinentes.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Determinados setores da economia, como os da energia e dos transportes, já são ou poderão vir a ser regulamentados no futuro por atos setoriais específicos do direito da União que contêm regras relacionadas com determinados aspetos da resiliência das entidades que operam nesses setores. A fim de abordar, de forma abrangente, a resiliência das entidades críticas para o bom funcionamento do mercado interno, essas medidas setoriais específicas devem ser complementadas pelas previstas na presente diretiva, que cria um quadro global que aborda a resiliência das entidades críticas relativamente a todos os riscos, ou seja, naturais e de origem humana, acidentais e intencionais.

Alteração

(7) Determinados setores da economia, como os da energia e dos transportes, já são ou poderão vir a ser regulamentados no futuro por atos setoriais específicos do direito da União que contêm regras relacionadas com determinados aspetos da resiliência das entidades que operam nesses setores. A fim de abordar, de forma abrangente, a resiliência das entidades críticas para o bom funcionamento do mercado interno, essas medidas setoriais específicas devem ser consideradas «lex specialis» e devem ser complementadas pelas previstas na presente diretiva, que cria um quadro global que aborda a resiliência das entidades críticas relativamente a todos os riscos, ou seja, naturais e de origem humana, acidentais e intencionais.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ [Proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União (a seguir

Alteração

(8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ [Proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União (a seguir

RR\1241337PT.docx 11/213 PE691.097v02-00

designada por «Diretiva SRI 2»)], sempre que possível. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais.

designada por «Diretiva SRI 2»)], sempre que possível. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais. Consequentemente, as autoridades competentes designadas ao abrigo da Diretiva SRI 2 serão responsáveis pela supervisão das entidades identificadas como entidades críticas ou entidades equivalentes a entidades críticas nos termos da presente diretiva, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva SRI 2.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de assegurar uma abordagem abrangente da resiliência das entidades críticas, cada Estado-Membro deve adotar uma estratégia que estabeleça objetivos e medidas políticas a aplicar. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas estratégias de cibersegurança preveem um quadro político para o reforço da cooperação entre *a autoridade* competente ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva SRI 2 no contexto da partilha de informações sobre incidentes e

Alteração

(10) A fim de assegurar uma abordagem abrangente da resiliência das entidades críticas, cada Estado-Membro deve adotar uma estratégia que estabeleça objetivos e medidas políticas a aplicar. Para o efeito, e tendo em conta a natureza híbrida de muitas ameaças e a estratégia da União em matéria de resiliência elaborada pelo Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, criado pela presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas estratégias de cibersegurança

PE691.097v02-00 12/213 RR\1241337PT.docx

²⁰ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

²⁰ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

ciberameaças e *do* exercício de atribuições de supervisão.

preveem um quadro político para o reforço da cooperação entre *as autoridades dos Estados-Membros* ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva SRI 2, *inclusive a* partilha de informações sobre incidentes e *ameaças* e *o* exercício de atribuições de supervisão.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11)As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

Alteração

(11)As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem específica, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes, incluindo riscos transetoriais e transfronteiriços, que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, ameaças híbridas, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas, infiltração criminosa e sabotagem. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os Estados-Membros não devem considerar como um risco qualquer risco comercial normal para as operações resultante das condições de mercado ou qualquer risco decorrente do processo democrático de

tomada de decisões. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva. Mediante pedido, a Comissão deve também poder proporcionar às entidades críticas sediadas em países terceiros conhecimentos específicos no domínio da consultoria.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12)A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia, eficiência, coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais pormenorizada e específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) serviço(s) essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares

Alteração

A fim de assegurar que todas as (12)entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras *mínimas* harmonizadas que permitam uma identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais. Por conseguinte, devem ser estabelecidos, de forma transparente, critérios e metodologias *comuns* para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia, eficiência, coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais pormenorizada e específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) serviço(s)

PE691.097v02-00 14/213 RR\1241337PT.docx

aplicados.

essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares aplicados.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Em conformidade com a legislação da União e nacional aplicável, incluindo o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União, a potencial ameaça que representa a propriedade estrangeira de infraestruturas críticas na União deve ser reconhecida, pois os serviços, a economia, a livre circulação e a segurança dos cidadãos da União dependem do bom funcionamento das infraestruturas críticas. É crucial que os Estados-Membros e a Comissão estejam atentos aos investimentos financeiros realizados por países estrangeiros no funcionamento de entidades críticas na União e às consequências que esses investimentos podem ter na capacidade de evitar perturbações significativas.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 15

^{1-A} Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 79I, de 21.3.2019, p. 1).

Alteração

O acervo da UE em matéria de serviços financeiros estabelece requisitos abrangentes aplicáveis às entidades financeiras no sentido de gerir todos os riscos que enfrentam, incluindo os riscos operacionais, e assegurar a continuidade das atividades. Tal inclui o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²³ e o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶. A Comissão propôs recentemente complementar este quadro com o Regulamento XX/YYYY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (a seguir designado por «Regulamento DORA»)²⁷], que estabelece requisitos para as empresas financeiras gerirem os riscos no domínio das TIC, incluindo a proteção das infraestruturas físicas de TIC. Uma vez que a resiliência das entidades enumeradas nos pontos 3 e 4 do anexo é amplamente abrangida pelo acervo da UE em matéria de serviços financeiros, essas entidades devem igualmente ser tratadas como equivalentes a entidades críticas apenas para efeitos do capítulo II da presente diretiva. Para assegurar uma aplicação coerente das regras em matéria de risco operacional e de resiliência digital no setor financeiro, o apoio dos Estados-Membros ao reforço da resiliência global das entidades financeiras equivalentes a entidades críticas deve ser assegurado pelas autoridades designadas nos termos do artigo 41.º do [Regulamento DORA] e sujeito aos procedimentos estabelecidos nessa legislação de uma forma plenamente

O acervo da UE em matéria de servicos financeiros estabelece requisitos abrangentes aplicáveis às entidades financeiras no sentido de gerir todos os riscos que enfrentam, incluindo os riscos operacionais, e assegurar a continuidade das atividades. Tal inclui o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²³ e o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶. A Comissão propôs recentemente complementar este quadro com o Regulamento XX/YYYY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (a seguir designado por «Regulamento DORA»)²⁷], que estabelece requisitos para as empresas financeiras gerirem os riscos no domínio das TIC, incluindo a proteção das infraestruturas físicas de TIC. Uma vez que a resiliência das entidades enumeradas nos pontos 3 e 4 do anexo é amplamente abrangida pelo acervo da UE em matéria de serviços financeiros, essas entidades devem igualmente ser tratadas como equivalentes a entidades críticas apenas para efeitos do capítulo II da presente diretiva e, por conseguinte, tais entidades não devem estar sujeitas às obrigações previstas nos capítulos III a VI da presente diretiva. Para assegurar uma aplicação coerente das regras em matéria de risco operacional e de resiliência digital no setor financeiro, o apoio dos Estados-Membros ao reforço da resiliência global das entidades financeiras equivalentes a entidades críticas deve ser assegurado pelas autoridades designadas nos termos do artigo 41.º do [Regulamento DORA] e sujeito aos

PE691.097v02-00 16/213 RR\1241337PT.docx

harmonizada.

²² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

- ²³ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).
- ²⁴ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
- ²⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
- ²⁶ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).
- ²⁷ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e

procedimentos estabelecidos nessa legislação de uma forma plenamente harmonizada.

- ²³ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).
- ²⁴ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
- ²⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
- ²⁶ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).
- ²⁷ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e

²² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16)Os Estados-Membros devem designar autoridades competentes para supervisionar a aplicação das regras da presente diretiva e, se necessário, fazê-las cumprir, e assegurar que essas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados. Dadas as diferenças nas estruturas de governação nacionais e a fim de salvaguardar as disposições setoriais em vigor ou os organismos de supervisão e de regulamentação da União, bem como para evitar duplicações, os Estados-Membros devem poder designar mais do que uma autoridade competente. Nesse caso, devem, contudo, delinear claramente as respetivas funções das autoridades em causa e assegurar a cooperação harmoniosa e eficaz entre as mesmas. Todas as autoridades competentes devem igualmente cooperar, de um modo mais geral, com outras autoridades pertinentes, tanto a nível nacional como da União.

Alteração

(16)Os Estados-Membros devem designar autoridades competentes para supervisionar a aplicação das regras da presente diretiva e fazê-las cumprir, e assegurar que essas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados. Dadas as diferenças nas estruturas de governação nacionais e a fim de salvaguardar as disposições setoriais em vigor ou os organismos de supervisão e de regulamentação da União, bem como para evitar duplicações, os Estados-Membros devem poder designar mais do que uma autoridade competente. Nesse caso, devem, contudo, delinear claramente as respetivas funções das autoridades em causa e assegurar a cooperação harmoniosa e eficaz entre as mesmas, incluindo com as autoridades competentes de outros *Estados-Membros*. Todas as autoridades competentes devem igualmente cooperar, de um modo mais geral, com outras autoridades pertinentes, tanto a nível nacional como da União, incluindo autoridades competentes de outros Estados-Membros.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de facilitar a cooperação e a comunicação transfronteiriças e permitir a aplicação efetiva da presente diretiva, cada Estado-Membro deve, sem prejuízo dos

Alteração

(17) A fim de facilitar a cooperação e a comunicação transfronteiriças e permitir a aplicação efetiva da presente diretiva, cada Estado-Membro deve, sem prejuízo dos

PE691.097v02-00 18/213 RR\1241337PT.docx

requisitos legais setoriais específicos da União, designar, *no seio de uma* das autoridades por si designadas como autoridades competentes nos termos da presente diretiva, um ponto de contacto único responsável pela coordenação das questões relacionadas com a resiliência das entidades críticas e a cooperação transfronteiriça a nível da União nesta matéria.

requisitos legais setoriais específicos da União, designar, *numa* das autoridades por si designadas como autoridades competentes nos termos da presente diretiva, um ponto de contacto único responsável pela coordenação das questões relacionadas com a resiliência das entidades críticas e a cooperação transfronteiriça a nível da União nesta matéria. Cada ponto de contacto único deve estabelecer ligações e coordenar todas as comunicações com as autoridades competentes do seu Estado-Membro, com os pontos de contacto únicos de outros Estados-Membros e com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas. Os pontos de contacto únicos devem utilizar canais de comunicação eficientes, seguros e normalizados.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Dado que, nos termos da
Diretiva SRI 2, as entidades identificadas
como entidades críticas, bem como as
entidades identificadas no setor das
infraestruturas digitais que devem ser
tratadas como equivalentes nos termos da
presente diretiva, estão sujeitas aos
requisitos de cibersegurança da
Diretiva SRI 2, as autoridades competentes
designadas nos termos das duas diretivas
devem cooperar, particularmente no que
diz respeito aos riscos e incidentes de
cibersegurança que afetam essas entidades.

Alteração

(18)As entidades identificadas como entidades críticas nos termos da presente diretiva, bem como as entidades identificadas no setor das infraestruturas digitais que devem ser tratadas como equivalentes, estão sujeitas aos requisitos de cibersegurança da Diretiva SRI 2. Por conseguinte, as autoridades competentes designadas nos termos das duas diretivas devem cooperar de forma concreta e coerente, particularmente no que diz respeito aos riscos e incidentes de cibersegurança que afetam essas entidades. É importante que os Estados-Membros tomem medidas para evitar a duplicação de métodos de prestação de informações e controlos, bem como para assegurar que as estratégias e os requisitos previstos na presente diretiva e na Diretiva SRI 2 sejam complementares e que as entidades

críticas não sejam sujeitas a encargos administrativos que excedam o necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19)Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros *poderiam*, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração

(19)Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, em especial as que se qualificam como pequenas ou médias empresas (PME), no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros devem, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Sempre que necessário e justificado por objetivos de interesse público, os Estados-Membros devem poder disponibilizar recursos financeiros a entidades críticas, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha de informações e boas práticas entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 19

PE691.097v02-00 20/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Na aplicação da presente diretiva, é importante que os Estados-Membros tomem todas as medidas necessárias para evitar encargos administrativos excessivos, em especial para as PME, e evitar duplicações ou obrigações desnecessárias. Afigura-se crucial que os Estados-Membros prestem assistência e facilitem a prestação de apoio adequado às PME, sempre que tal lhes seja solicitado, adotando as medidas técnicas e organizacionais exigidas nos termos da presente diretiva.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de poderem assegurar a sua resiliência, as entidades críticas devem ter um conhecimento abrangente de todos os riscos pertinentes a que estão expostas e analisar esses riscos. Para o efeito, devem efetuar avaliações de riscos, sempre que necessário, tendo em conta as suas circunstâncias particulares e a evolução desses riscos, mas em todo o caso de quatro em quatro anos. As avaliações de riscos realizadas pelas entidades críticas devem basear-se na avaliação de riscos realizada pelos Estados-Membros.

Alteração

(20) A fim de poderem assegurar a sua resiliência, as entidades críticas devem ter um conhecimento abrangente de todos os riscos pertinentes a que estão expostas e analisar esses riscos. Para o efeito, devem efetuar avaliações de riscos, sempre que necessário, tendo em conta as suas circunstâncias particulares e a evolução desses riscos, mas em todo o caso de quatro em quatro anos. As avaliações de riscos realizadas pelas entidades críticas devem basear-se na avaliação de riscos realizada pelos Estados-Membros *e ser conformes com os critérios e as metodologias comuns*.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 23

O Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, o Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e a Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ estabelecem requisitos aplicáveis às entidades dos setores da aviação e dos transportes marítimos para prevenir incidentes causados por atos ilícitos e resistir a tais incidentes e atenuar as consequências dos mesmos. Embora as medidas exigidas na presente diretiva sejam mais amplas em termos de riscos abordados e de tipos de medidas a tomar, as entidades críticas nesses setores devem refletir no seu plano de resiliência ou documentos equivalentes as medidas tomadas em conformidade com esses atos da União. Além disso, ao aplicarem medidas de resiliência nos termos da presente diretiva, as entidades críticas podem ponderar fazer referência a orientações não vinculativas e a documentos de boas práticas desenvolvidos

no âmbito de fluxos de trabalho setoriais.

como a plataforma de segurança dos

passageiros ferroviários da UE³¹.

Alteração

O Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, o Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e a Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ estabelecem requisitos aplicáveis às entidades dos setores da aviação e dos transportes marítimos para prevenir incidentes causados por atos ilícitos e resistir a tais incidentes e atenuar as consequências dos mesmos. Embora as medidas exigidas na presente diretiva sejam mais amplas em termos de riscos abordados e de tipos de medidas a tomar, as entidades críticas nesses setores devem refletir no seu plano de resiliência ou documentos equivalentes as medidas tomadas em conformidade com esses atos da União. Além disso, as entidades críticas devem também ter em conta a Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{30-A}, que introduz uma avaliação global da rede rodoviária para mapear os riscos de acidentes e uma inspeção específica da segurança rodoviária para identificar condições perigosas, defeitos e problemas que aumentem o risco de acidentes e lesões, com base numa visita a uma via rodoviária ou a um troço existente. Garantir a proteção e a resiliência das entidades críticas é da maior importância para o setor ferroviário e, ao aplicarem medidas de resiliência nos termos da presente diretiva, as entidades críticas são incentivadas a fazer referência a orientações não vinculativas e a documentos de boas práticas desenvolvidos no âmbito de fluxos de trabalho setoriais, como a plataforma de segurança dos passageiros ferroviários da UE³¹.

PE691.097v02-00 22/213 RR\1241337PT.docx

²⁸ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no

²⁸ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no

domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

- ²⁹ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).
- ³⁰ Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).
- ³¹ Decisão da Comissão, de 29 de junho de 2018, que cria a plataforma de segurança dos passageiros ferroviários da UE (C/2018/4014).

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

O risco de funcionários de entidades críticas fazerem uma utilização abusiva, por exemplo, dos seus direitos de acesso no seio da organização da entidade para prejudicar e causar danos é cada vez mais preocupante. Esse risco é exacerbado pelo fenómeno crescente de radicalização que conduz ao extremismo violento e ao terrorismo. Por conseguinte, é necessário permitir que as entidades críticas possam solicitar a verificação dos antecedentes das pessoas que se enquadrem em categorias específicas do seu pessoal e assegurar que esses pedidos são avaliados rapidamente pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras aplicáveis da

- domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97
- de 9.4.2008, p. 72).
- ²⁹ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).
- ³⁰ Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).
- ^{30-A} Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59).
- ³¹ Decisão da Comissão, de 29 de junho de 2018, que cria a plataforma de segurança dos passageiros ferroviários da UE (C/2018/4014).

Alteração

O risco de funcionários de entidades críticas fazerem uma utilização abusiva, por exemplo, dos seus direitos de acesso no seio da organização da entidade para prejudicar e causar danos é cada vez mais preocupante. Esse risco é exacerbado pelo fenómeno crescente de radicalização que conduz ao extremismo violento e ao terrorismo. Por conseguinte, é necessário permitir que as entidades críticas possam solicitar a verificação dos antecedentes das pessoas que se enquadrem em categorias específicas do seu pessoal e assegurar que esses pedidos sejam avaliados rapidamente pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras aplicáveis da

União e do direito nacional, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

União e do direito nacional, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais, *em especial o Regulamento (UE)* 2016/679.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

As entidades críticas devem (25)notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos Estados-Membros de *incidentes* que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito. deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos.

Alteração

(25)As entidades críticas devem, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão e o mais tardar 24 horas após tomarem conhecimento de um determinado incidente, notificar as autoridades competentes dos Estados-Membros de qualquer incidente que *perturbe* significativamente ou que seja suscetível de perturbar significativamente as suas operações. A autoridade competente deve informar o público do incidente se concluir que a sua divulgação é do interesse público. A autoridade competente deve assegurar que a entidade crítica em causa informe os utilizadores dos seus serviços sobre um incidente que os possa afetar e, se for caso disso, das eventuais medidas de segurança ou medidas corretivas. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar, sem demora injustificada, outros Estados-Membros afetados através de

PE691.097v02-00 24/213 RR\1241337PT.docx

pontos de contacto únicos. As informações sobre os incidentes devem ser tratadas de forma a respeitar a confidencialidade e a segurança e os interesses comerciais da entidade crítica em causa.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26)Embora as entidades críticas operem geralmente como parte de uma rede cada vez mais interligada de prestação de serviços e infraestruturas e prestem, frequentemente, serviços essenciais em mais do que um Estado-Membro, algumas dessas entidades revestem-se de especial relevância para a União, uma vez que prestam serviços essenciais a um grande número de Estados-Membros e, por conseguinte, exigem uma supervisão específica a nível da União. Devem, pois, ser estabelecidas regras sobre a supervisão específica dessas entidades críticas de especial relevância europeia. Essas regras não prejudicam as regras em matéria de supervisão e de execução coerciva estabelecidas na presente diretiva.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26)Embora as entidades críticas operem geralmente como parte de uma rede cada vez mais interligada de prestação de serviços e infraestruturas e prestem, frequentemente, serviços essenciais em mais do que um Estado-Membro, algumas dessas entidades revestem-se de especial relevância para a União *e o mercado* interno, uma vez que prestam serviços essenciais a vários Estados-Membros e, por conseguinte, exigem uma supervisão específica a nível da União. Devem, pois, ser estabelecidas regras sobre a supervisão específica dessas entidades críticas de especial relevância europeia. Essas regras não prejudicam as regras em matéria de supervisão e de execução coerciva estabelecidas na presente diretiva.

Alteração

(27-A) A normalização deve continuar a ser um processo impulsionada essencialmente pelo mercado. No entanto, podem ainda existir situações em que seja adequado exigir o cumprimento de normas especificadas a nível da União. A Comissão e os Estados-Membros devem apoiar e promover o desenvolvimento e a

aplicação de normas e especificações pertinentes para a resiliência das entidades críticas, conforme estabelecido pelas organizações europeias de normalização, para a concretização de medidas técnicas e organizacionais destinadas a garantir a resiliência das entidades críticas. Os Estados-Membros devem também incentivar a utilização de normas e especificações internacionalmente aceites relevantes para as medidas de resiliência aplicáveis às entidades críticas.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30)Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes dispõem de determinados poderes específicos para assegurar a correta aplicação e execução da presente diretiva em relação a entidades críticas, sempre que essas entidades se encontrem sob a sua jurisdição, tal como especificado na presente diretiva. Esses poderes devem incluir, nomeadamente, o poder de realizar inspeções e auditorias, de supervisão, de exigir que as entidades críticas forneçam informações e elementos de prova relativos às medidas por si tomadas para cumprir as obrigações que lhes incumbem e, se necessário, de emitir ordens para corrigir as infrações identificadas. Ao emitir tais ordens, os Estados-Membros não devem exigir medidas que vão além do necessário e proporcionado para assegurar a conformidade da entidade crítica em causa, tendo especialmente em conta a gravidade da infração e a capacidade económica da entidade crítica. De um modo mais geral, esses poderes devem ser acompanhados de garantias adequadas e eficazes a especificar na legislação nacional, em conformidade

Alteração

(30)Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes dispõem de determinados poderes específicos para assegurar a correta aplicação e execução da presente diretiva em relação a entidades críticas, sempre que essas entidades se encontrem sob a sua jurisdição, tal como especificado na presente diretiva. Esses poderes devem incluir, nomeadamente, o poder de realizar inspeções e auditorias, de supervisão, de exigir que as entidades críticas forneçam informações e elementos de prova relativos às medidas por si tomadas para cumprir as obrigações que lhes incumbem e, se necessário, de emitir ordens para corrigir as infrações identificadas. Ao emitir tais ordens, os Estados-Membros não devem exigir medidas que vão além do necessário e proporcionado para assegurar a conformidade da entidade crítica em causa, tendo especialmente em conta a gravidade da infração e a capacidade económica da entidade crítica. De um modo mais geral, esses poderes devem ser acompanhados de garantias adequadas e eficazes a especificar na legislação nacional, em conformidade

PE691.097v02-00 26/213 RR\1241337PT.docx

com os requisitos decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ao avaliar o cumprimento, por uma entidade crítica, das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente diretiva, as autoridades competentes designadas nos termos da presente diretiva devem poder solicitar às autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva SRI 2 que avaliem a cibersegurança dessas entidades. Essas autoridades competentes devem cooperar e trocar informações para o efeito.

com os requisitos decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação das entidades críticas nos termos da presente diretiva em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva SRI 2, como a cibersegurança física e não física, é da responsabilidade das autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva SRI 2. Além disso, ao avaliar o cumprimento, por uma entidade crítica, das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente diretiva, as autoridades competentes designadas nos termos da presente diretiva devem poder solicitar às autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva SRI 2 que avaliem a cibersegurança dessas entidades. Essas autoridades competentes devem cooperar e trocar informações para o efeito.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

A fim de ter em conta novos riscos. desenvolvimentos tecnológicos ou especificidades de um ou mais setores, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar as medidas de resiliência que as entidades críticas devem tomar, especificando mais pormenorizadamente algumas ou todas essas medidas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016^{32} . Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na

Alteração

A fim de ter em conta novos riscos, (31)desenvolvimentos tecnológicos ou especificidades de um ou mais setores, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar as medidas de resiliência que as entidades críticas devem tomar, especificando mais pormenorizadamente algumas ou todas essas medidas. A fim de evitar uma aplicação divergente da presente diretiva e melhorar o funcionamento do mercado interno, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para completar a presente diretiva através da elaboração de uma lista comum de

preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

serviços essenciais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016³². Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A presente diretiva:

Alteração

1. A presente diretiva estabelece medidas destinadas a lograr um elevado nível de resiliência das entidades críticas para assegurar a prestação de serviços essenciais no território da União e melhorar o funcionamento do mercado interno. Para o efeito, a presente diretiva:

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Estabelece a obrigação de os Estados-Membros tomarem determinadas medidas destinadas a assegurar a prestação, no mercado interno, de serviços essenciais

Alteração

(a) Estabelece a obrigação de os Estados-Membros tomarem determinadas medidas destinadas a assegurar a prestação *contínua*, no mercado interno, de serviços

PE691.097v02-00 28/213 RR\1241337PT.docx

³² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

³² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais, em especial de identificarem as entidades críticas e as entidades que devem ser tratadas como equivalentes em certos aspetos, e de lhes permitir cumprir as suas obrigações; essenciais para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais, em especial de identificarem as entidades críticas e as entidades que devem ser tratadas como equivalentes em certos aspetos, e de lhes permitir cumprir as suas obrigações;

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva não se aplica às matérias abrangidas pela Diretiva (UE) XX/YY [proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União («Diretiva SRI 2»)], sem prejuízo do artigo 7.°.

Alteração

2. A presente diretiva não se aplica às matérias abrangidas pela Diretiva (UE) XX/YY [proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União («Diretiva SRI 2»)], sem prejuízo do artigo 7.°. Tendo em conta as interligações entre a cibersegurança e a segurança física das entidades, os Estados-Membros devem assegurar uma aplicação coerente da presente diretiva e da Diretiva SRI 2.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Incidente», qualquer evento com potencial para perturbar ou que perturba *as operações* de uma entidade crítica;

Alteração

(3) «Incidente», qualquer evento com potencial para perturbar ou que perturba *a prestação* de *um serviço essencial por* uma entidade crítica;

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

- (4) «Infraestrutura», *um ativo*, *um sistema* ou *parte deste*, *necessário* para a prestação de um serviço essencial;
- (4) «Infraestrutura», ativos, incluindo instalações, sistemas e equipamento, ou partes dos mesmos, necessários para a prestação de um serviço essencial;

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Serviço essencial», um serviço que é essencial para a manutenção de funções sociais *ou de* atividades económicas *vitais*;

Alteração

(5) «Serviço essencial», um serviço que é essencial para a manutenção de funções sociais *vitais, das* atividades económicas, *da saúde e segurança pública, do ambiente ou do Estado de Direito*;

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Risco», uma circunstância ou um evento com um efeito adverso potencial na *resiliência das entidades críticas*;

Alteração

(6) «Risco», uma circunstância ou um evento com um efeito adverso potencial na capacidade de uma entidade crítica prestar um serviço essencial;

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Avaliação de riscos», uma metodologia para determinar a natureza e o alcance de um risco, *analisando* potenciais ameaças e perigos *e avaliando* as condições de vulnerabilidade existentes suscetíveis de *perturbar as* operações de uma entidade crítica.

Alteração

(7) «Avaliação de riscos», uma metodologia para determinar a natureza e o alcance de um risco, *que avalia* potenciais ameaças e perigos *contra a resiliência de uma entidade crítica, analisa* as condições de vulnerabilidade existentes suscetíveis de *provocar a perturbação das* operações de uma entidade crítica *e avalia o potencial*

PE691.097v02-00 30/213 RR\1241337PT.docx

efeito adverso que a perturbação das operações pode ter na prestação de serviços essenciais;

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) «Norma», uma norma na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

1-A Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) «Especificação técnica», uma especificação técnica tal como definida no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Cada* Estado-Membro deve adotar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva], uma estratégia para reforçar a resiliência das entidades críticas. *Tal* estratégia deve estabelecer objetivos e medidas estratégicos com vista a alcançar e manter um elevado nível de resiliência dessas entidades críticas e abranger, pelo menos, os setores referidos no anexo.

Alteração

1. Após consulta aberta a todas as partes interessadas afetadas, cada Estado-Membro deve adotar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva], uma estratégia para reforçar a resiliência das entidades críticas. Essa estratégia deve ter em conta a estratégia da União em matéria de resiliência elaborada pelo Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, a que se refere o artigo 16.º, e estabelecer objetivos e medidas estratégicos com vista a alcançar e manter um elevado nível de resiliência dessas entidades críticas e abranger, pelo menos, os setores referidos no anexo.

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma descrição das medidas necessárias para reforçar a resiliência global das entidades críticas, incluindo uma avaliação nacional dos riscos, a identificação das entidades críticas e das entidades equivalentes a entidades críticas, bem como as medidas de apoio às entidades críticas tomadas em conformidade com o presente capítulo;

Alteração

(c) Uma descrição das medidas necessárias para reforçar a resiliência global das entidades críticas, incluindo uma avaliação nacional dos riscos, *tal como referido no artigo 4.º*, a identificação das entidades críticas e das entidades equivalentes a entidades críticas, bem como as medidas de apoio às entidades críticas tomadas em conformidade com o presente capítulo, *nomeadamente medidas destinadas a reforçar a cooperação entre o setor público e o setor privado e as entidades públicas e privadas*;

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A)

PE691.097v02-00 32/213 RR\1241337PT.docx

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Uma lista das autoridades e partes interessadas que participam na execução da estratégia;

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea d-A)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Um quadro estratégico que atenda às necessidades específicas e às características das pequenas e médias empresas identificadas como entidades críticas, a fim de melhorar a sua resiliência;

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea d-B)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) Os aspetos pertinentes da estratégia nacional de cibersegurança prevista na Diretiva SRI 2 e de qualquer outra estratégia setorial nacional, tendo em vista lograr a coordenação, a complementaridade e sinergias.

Alteração 43

quatro anos.

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A estratégia deve ser atualizada sempre que necessário e, pelo menos, de quatro em Alteração

Após uma consulta aberta a todas as entidades afetadas, a estratégia deve ser atualizada sempre que necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades competentes 1. designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos serviços essenciais nos setores referidos no anexo. Devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar a prestação desses serviços essenciais, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 21.º, para complementar a presente diretiva, estabelecendo uma lista dos serviços essenciais nos setores e subsetores referidos no anexo. A Comissão adota os atos delegados o mais tardar ... [seis meses após data de entrada em vigor da presente diretiva]. As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar a prestação dos serviços essenciais enumerados no ato delegado, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, incluindo infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

Alteração

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo *os de natureza transetorial ou transfronteiriça*, acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, incluindo infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

PE691.097v02-00 34/213 RR\1241337PT.docx

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6). ³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Quaisquer riscos decorrentes das dependências entre os setores referidos no anexo, inclusive de outros Estados-Membros e de países terceiros, e o impacto que uma perturbação num setor pode ter noutros setores;

Alteração

(c) Quaisquer riscos decorrentes das dependências entre os setores referidos no anexo, inclusive de outros Estados-Membros e de países terceiros, e o impacto que uma perturbação num setor pode ter noutros setores, incluindo quaisquer riscos para os cidadãos e o mercado interno;

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar os elementos relevantes da avaliação de riscos a que se refere o n.º 1 às entidades críticas que identificaram nos termos do artigo 5.º, a fim de as ajudar a efetuar a sua avaliação de riscos, em conformidade com o artigo 10.º, e a tomar medidas para assegurar a sua resiliência tal como disposto no artigo 11.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar os elementos relevantes da avaliação de riscos a que se refere o n.º 1, através do seu ponto de contacto único a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, às entidades críticas que identificaram nos termos do artigo 5.º, a fim de as ajudar a efetuar a sua avaliação de riscos, em conformidade com o artigo 10.º, e a tomar medidas para assegurar a sua resiliência tal como disposto no artigo 11.º.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão *pode*, em cooperação com os Estados-Membros, *elaborar* um modelo comum de comunicação voluntária para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Alteração

5. A Comissão *elabora*, em cooperação com os Estados-Membros, um modelo comum de comunicação voluntária para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao identificarem as entidades críticas nos termos do n.º 1, os Estados-Membros *devem ter* em conta os resultados da avaliação de riscos, realizada em conformidade com o artigo 4.º, e *aplicar* os seguintes critérios:

Alteração

2. Ao identificarem as entidades críticas nos termos do n.º 1, os Estados-Membros *têm* em conta os resultados da avaliação de riscos, realizada em conformidade com o artigo 4.º, e *a estratégia para a resiliência das entidades críticas referida no artigo 3.º e aplicam* os seguintes critérios:

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A prestação desse serviço depende da infraestrutura localizada no Estado-Membro; e

Alteração

(b) A prestação desse serviço *essencial* depende da infraestrutura localizada no Estado-Membro; e

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Um incidente teria efeitos

Alteração

(c) Um incidente teria efeitos

PE691.097v02-00 36/213 RR\1241337PT.docx

perturbadores significativos sobre a prestação do serviço ou de outros serviços essenciais nos setores referidos no anexo que dependem do serviço.

perturbadores significativos sobre a prestação do serviço *essencial* de outros serviços essenciais nos setores referidos no anexo que dependem do serviço.

Alteração 52

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se foram identificadas como entidades críticas num ou mais Estados-Membros. Sempre que uma entidade tiver sido identificada como crítica por dois ou mais Estados-Membros, estes devem proceder a consultas entre si com vista a reduzir os encargos que recaem sobre a entidade crítica no que diz respeito às obrigações previstas no capítulo III.

Alteração

5. Na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se foram identificadas como entidades críticas num ou mais Estados-Membros. Sempre que uma entidade tiver sido identificada como crítica por dois ou mais Estados-Membros, estes devem proceder a consultas entre si com vista a alcançar o mais elevado grau de coerência possível e a reduzir os encargos que recaem sobre a entidade crítica no que diz respeito às obrigações previstas no capítulo III.

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para efeitos do capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas, na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, *comunicam* às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se prestam serviços essenciais a, ou em, mais de *um terço dos* Estados-Membros. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar à Comissão, sem demora injustificada, a

Alteração

6. Para efeitos do capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas, na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, *comuniquem* às respetivas autoridades competentes, designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva, se prestam *os mesmos* serviços essenciais *ou serviços essenciais semelhantes* a ou em mais de *três* Estados-Membros. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar à

identidade dessas entidades críticas.

Comissão, sem demora injustificada, a identidade dessas entidades críticas.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso essas atualizações conduzam à identificação de outras entidades críticas, aplicam-se os n.ºs 3, 4, 5 e 6. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades que deixarem de ser identificadas como entidades críticas de acordo com essas atualizações são notificadas e informadas de que deixam de estar sujeitas às obrigações previstas no capítulo III a partir da receção dessa informação.

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Caso essas atualizações conduzam à identificação de outras entidades críticas, aplicam-se os n.ºs 3, 4, 5 e 6. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades que deixarem de ser identificadas como entidades críticas de acordo com essas atualizações são notificadas e informadas *atempadamente* de que deixam de estar sujeitas às obrigações previstas no capítulo III a partir da receção dessa informação.

Alteração

7-A. A Comissão elabora, em cooperação com os Estados-Membros, recomendações e orientações para apoiar os Estados-Membros na identificação de entidades críticas.

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O número de utilizadores que dependem do serviço prestado pela entidade;

Alteração

(a) O número de utilizadores que dependem do serviço *essencial* prestado pela entidade;

PE691.097v02-00 38/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A dependência de outros setores referidos no anexo em relação a esse serviço;

Alteração

(b) A dependência de outros setores *ou subsetores* referidos no anexo *ou da cadeia de abastecimento* em relação a esse serviço *essencial*:

Alteração 58

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A zona geográfica suscetível de ser afetada por um incidente, incluindo eventuais impactos transfronteiriços;

Alteração

(e) A zona geográfica suscetível de ser afetada por um incidente, incluindo eventuais impactos transfronteiriços, tendo em conta a vulnerabilidade associada ao grau de isolamento de determinados tipos de zonas geográficas, como sejam as regiões insulares, as regiões ultraperiféricas ou as zonas montanhosas;

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) A importância da entidade na manutenção de um nível de serviço suficiente, tendo em conta a disponibilidade de meios alternativos para a prestação desse serviço.

Alteração

(f) A importância da entidade na manutenção de um nível de serviço *essencial* suficiente, tendo em conta a disponibilidade de meios alternativos para a prestação desse serviço *essencial*.

Alteração 60

Proposta de diretiva

RR\1241337PT.docx 39/213 PE691.097v02-00

Artigo 6 - n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode, após consulta do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, adotar orientações com vista a facilitar a aplicação dos critérios referidos no n.º 1, tendo em conta as informações referidas no n.º 2.

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que respeita aos setores referidos nos pontos 3, 4 e 8 do anexo, os Estados-Membros devem, até [três anos e três meses após a entrada em vigor da presente diretiva], identificar as entidades que devem ser tratadas como equivalentes a entidades críticas para efeitos do presente capítulo. Os Estados-Membros devem aplicar a essas entidades o disposto nos artigos 3.º e 4.º, no artigo 5.º, n.ºs 1 a 4 e 7, e no artigo 9.º.

Alteração 62

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve designar, no âmbito da autoridade competente, um ponto de contacto único para exercer uma função de ligação com vista a assegurar a cooperação transfronteiriça com as autoridades competentes de outros Estados-Membros e com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas a que se refere o artigo

Alteração

3. A Comissão *deve*, após consulta do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, adotar orientações com vista a facilitar a aplicação dos critérios referidos no n.º 1, tendo em conta as informações referidas no n.º 2.

Alteração

1. No que respeita aos setores referidos nos pontos 3, 4 e 8 do anexo, os Estados-Membros devem, até [*um ano* e *seis* meses após a entrada em vigor da presente diretiva], identificar as entidades que devem ser tratadas como equivalentes a entidades críticas para efeitos do presente capítulo. Os Estados-Membros devem aplicar a essas entidades o disposto nos artigos 3.º e 4.º, no artigo 5.º, n.ºs 1 a 4 e 7, e no artigo 9.º.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve designar, no âmbito da autoridade competente, um ponto de contacto único para exercer uma função de ligação com vista a assegurar a cooperação transfronteiriça com as autoridades competentes de outros Estados-Membros e com a Comissão e o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas a que se refere o artigo 16.º («ponto de contacto

PE691.097v02-00 40/213 RR\1241337PT.docx

16.º («ponto de contacto único»).

único») e, se pertinente, assegurar a cooperação com países terceiros.

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até *[três* anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, *todos os anos*, os pontos de contacto únicos devem apresentar um relatório de síntese à Comissão e ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre as notificações recebidas, incluindo o número de notificações, a natureza dos incidentes notificados e as medidas tomadas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3.

Alteração

3. Até... [quatro anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, no primeiro trimestre de cada ano, os pontos de contacto únicos devem apresentar um relatório de síntese à Comissão e ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre as notificações recebidas, incluindo o número de notificações, a natureza dos incidentes notificados e as medidas tomadas em conformidade com o artigo 13.°, n.° 3.

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio *pode* incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a prestação de formação ao pessoal das entidades críticas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio *deve* incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a prestação de formação ao pessoal das entidades críticas. Os Estados-Membros podem proporcionar recursos financeiros às entidades críticas, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, se necessário e justificado por objetivos de interesse público.

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas *avaliam*, no prazo de seis meses após a receção da notificação a que se refere o artigo 5.°, n.° 3, e subsequentemente *quando* necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, com base nas avaliações de riscos dos Estados-Membros e noutras fontes de informação pertinentes, todos os riscos relevantes suscetíveis de perturbar *as suas operações*.

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Recuperar de incidentes, nomeadamente através da adoção de medidas de continuidade das atividades e da identificação de cadeias de abastecimento alternativas;

Alteração 67

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Assegurar uma gestão adequada da segurança dos trabalhadores, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, do estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas *avaliem*, no prazo de seis meses após a receção da notificação a que se refere o artigo 5.°, n.° 3, e subsequentemente *se* necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, com base nas avaliações de riscos dos Estados-Membros e noutras fontes de informação pertinentes, todos os riscos relevantes suscetíveis de perturbar *a prestação de serviços essenciais*.

Alteração

(d) Recuperar de incidentes, nomeadamente através da adoção de medidas de continuidade das atividades e da identificação de cadeias de abastecimento alternativas, a fim de assegurar a prestação contínua do serviço essencial;

Alteração

(e) Assegurar uma gestão adequada da segurança dos trabalhadores, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, da fixação de requisitos de formação e qualificações adequados, do

PE691.097v02-00 42/213 RR\1241337PT.docx

infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.°;

estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.º. Sempre que os prestadores externos participem na gestão da segurança dos empregados, as entidades críticas devem assegurar que respeitem as normas e especificações geralmente aceites;

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e).

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A pedido do Estado-Membro que identificou a entidade crítica em causa e *com o acordo desta*, a Comissão deve organizar missões consultivas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.ºs 4, 5, 7 e 8, com vista a ajudar a referida entidade crítica a cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões à Comissão, ao Estado-Membro e à entidade crítica em causa.

Alteração

(f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e), *inclusive através de formação periódica*.

Alteração

3. A pedido do Estado-Membro que identificou a entidade crítica em causa e *em consulta com esta*, a Comissão deve organizar missões consultivas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.ºs 4, 5, 7 e 8, com vista a ajudar a referida entidade crítica a cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões à Comissão, ao Estado-Membro e à entidade crítica em causa. *A Comissão pode igualmente oferecer missões de aconselhamento a entidades críticas estabelecidas em países terceiros, a pedido destas.*

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos de verificação dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, incluindo pessoas suscetíveis de serem recrutadas para cargos abrangidos por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades competentes para a realização dessas verificações de antecedentes.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos de verificação dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, incluindo pessoas suscetíveis de serem recrutadas para cargos abrangidos por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades competentes para a realização dessas verificações de antecedentes. As verificações de antecedentes devem ser proporcionais e estritamente limitadas ao necessário e pertinente para o desempenho das funções das pessoas em causa.

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis, nomeadamente o Regulamento (UE)2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, a verificação de antecedentes a que se refere o n.º 1 deve:

Alteração

2. Em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem garantir que a verificação de antecedentes a que se refere o n.º 1 seja realizada com o único objetivo de avaliar um potencial risco para a segurança da entidade crítica em causa. Uma verificação de antecedentes deve:

PE691.097v02-00 44/213 RR\1241337PT.docx

³⁸ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas notificam sem demora injustificada à autoridade competente os incidentes que perturbam ou tenham potencial para perturbar significativamente as suas operações. As notificações devem incluir todas as informações disponíveis necessárias para permitir à autoridade competente compreender a natureza, a causa e as possíveis consequências do incidente, nomeadamente com vista a determinar o seu impacto transfronteiriço. A notificação não acarreta responsabilidades acrescidas para as entidades críticas.

Alteração

Os Estados-Membros devem 1. assegurar que as entidades críticas notificam sem demora injustificada à autoridade competente os incidentes que perturbam ou tenham potencial para perturbar significativamente as suas operações. Deve ser apresentada uma notificação inicial no prazo de 24 horas após uma entidade crítica ter tido conhecimento de um incidente, seguida de um relatório pormenorizado final apresentado o mais tardar um mês após essa data. As notificações devem incluir todas as informações disponíveis necessárias para permitir à autoridade competente compreender a natureza, a causa e as possíveis consequências do incidente, nomeadamente com vista a determinar o seu impacto transfronteiriço. A notificação não acarreta responsabilidades acrescidas para as entidades críticas.

Sempre que um incidente tenha ou possa ter um impacto significativo nas entidades críticas ou na continuidade da prestação de serviços essenciais em mais de três Estados-Membros, os Estados-Membros asseguram que as entidades críticas em causa comuniquem esses incidentes à Comissão. A Comissão informa o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas dessas notificações sem demora injustificada. A Comissão e o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas devem, em conformidade com o direito da União, tratar as informações prestadas nas notificações de forma a respeitar a sua confidencialidade e a proteger a segurança e os interesses comerciais da entidade crítica ou de outras entidades em causa.

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A zona geográfica afetada pela perturbação ou potencial perturbação.

Alteração

(c) A zona geográfica afetada pela perturbação ou potencial perturbação, tendo em conta o seu eventual isolamento geográfico.

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A autoridade competente interessada deve apresentar anualmente um relatório de síntese à Comissão e ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre as notificações recebidas e as medidas tomadas em conformidade com o presente artigo.

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Após ter sido notificada em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente deve, logo que possível, prestar à entidade crítica que a notificou informações relevantes sobre o seguimento dado à sua notificação, incluindo informações que possam apoiar uma resposta eficaz da entidade crítica ao incidente.

Alteração

4. Após ter sido notificada em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente deve, logo que possível, prestar à entidade crítica que a notificou informações relevantes sobre o seguimento dado à sua notificação, incluindo informações que possam apoiar uma resposta eficaz da entidade crítica ao incidente. A autoridade competente deve informar o público do incidente se concluir que a sua divulgação é do

PE691.097v02-00 46/213 RR\1241337PT.docx

interesse público. Deve assegurar que as entidades críticas informam os utilizadores dos seus serviços sobre um incidente que os possa afetar e, se for caso disso, das eventuais medidas de segurança ou medidas corretivas.

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A (novo)

Normas

A fim de promover a aplicação coerente da presente diretiva, os Estados-Membros devem – sem impor nem discriminar a favor da utilização de um determinado tipo de tecnologia – incentivar a utilização de normas e especificações relevantes para a segurança e a resiliência das entidades críticas.

Alteração 77

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma entidade deve ser considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia quando tiver sido identificada como entidade crítica e prestar serviços essenciais a, ou em, mais de *um terço dos* Estados-Membros e tiver sido notificada como tal à Comissão nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 6, respetivamente.

Alteração

2. Uma entidade deve ser considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia quando tiver sido identificada como entidade crítica e prestar *os mesmos* serviços essenciais *ou serviços essenciais semelhantes* a ou em mais de *três* Estados-Membros e *esta informação* tiver sido notificada como tal à Comissão nos termos do artigo 5.°, n.ºs 1 e 6, respetivamente.

Alteração 78

RR\1241337PT.docx 47/213 PE691.097v02-00

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Comissão, o Estado-Membro em que está localizada a infraestrutura da entidade crítica de especial relevância europeia deve, juntamente com essa entidade, informar a Comissão e o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas do resultado da avaliação de riscos efetuada nos termos do artigo 10.º e das medidas tomadas nos termos do artigo 11.º.

Alteração

A pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Comissão, *uma* entidade crítica de especial relevância europeia deve informar o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas do resultado da avaliação de riscos efetuada nos termos do artigo 10.º e das medidas tomadas nos termos do artigo 11.º.

Alteração 79

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A pedido de um ou mais Estados-Membros, ou por sua própria iniciativa, e com o acordo do Estado-Membro onde está localizada a infraestrutura da entidade crítica de especial relevância europeia, a Comissão deve organizar uma missão consultiva para avaliar as medidas que essa entidade adotou para cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. Sempre que necessário, as missões consultivas podem solicitar conhecimentos especializados no domínio da gestão do risco de catástrofes através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência.

Alteração

2. A pedido de um ou mais Estados-Membros, ou por sua própria iniciativa, e *em consulta com o* Estado-Membro onde está localizada a infraestrutura da entidade crítica de especial relevância europeia, a Comissão deve organizar uma missão consultiva para avaliar as medidas que essa entidade adotou para cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. Sempre que necessário, as missões consultivas podem solicitar conhecimentos especializados no domínio da gestão do risco de catástrofes através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência.

Alteração 80

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão deve organizar o programa de

Alteração

A Comissão deve organizar o programa de

PE691.097v02-00 48/213 RR\1241337PT.docx

uma missão consultiva, em consulta com os membros da missão consultiva específica e *em concertação com* o Estado-Membro onde está localizada a infraestrutura da entidade crítica ou a entidade crítica de especial relevância europeia em causa.

uma missão consultiva, em consulta com os membros da missão consultiva específica e o Estado-Membro onde está localizada a infraestrutura da entidade crítica ou a entidade crítica de especial relevância europeia em causa.

Alteração 81

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas *pode convidar* representantes das partes interessadas a *participar* nos seus trabalhos.

Alteração

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas convida representantes das partes interessadas pertinentes a participarem nos seus trabalhos e o Parlamento Europeu a participar enquanto observador.

Alteração 82

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas relativamente à identificação de entidades críticas pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.°, nomeadamente no que diz respeito às dependências transfronteiriças, bem como aos riscos e incidentes;

Alteração

(c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas relativamente à identificação de entidades críticas pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.°, nomeadamente no que diz respeito às dependências transfronteiriças *e transetoriais*, bem como aos riscos e incidentes;

Alteração 83

Proposta de diretiva

RR\1241337PT.docx 49/213 PE691.097v02-00

Artigo 16 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Preparar uma estratégia da União em matéria de resiliência, em conformidade com os objetivos estabelecidos na presente diretiva;

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Proceder ao intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de investigação e desenvolvimento relacionadas com a resiliência das entidades críticas, em conformidade com a presente diretiva;

Alteração

(h) Proceder ao intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de *inovação*, investigação e desenvolvimento relacionadas com a resiliência das entidades críticas, em conformidade com a presente diretiva;

Alteração 85

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Promover e apoiar avaliações de riscos coordenadas e ações conjuntas entre entidades críticas;

Alteração 86

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve reunir-se regularmente e, pelo menos, uma vez por ano com o grupo de cooperação criado ao abrigo da [Diretiva SRI 2] para *promover* a

Alteração

5. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve reunir-se regularmente e, pelo menos, uma vez por ano com o grupo de cooperação criado ao abrigo da [Diretiva SRI 2] para *facilitar* a

PE691.097v02-00 50/213 RR\1241337PT.docx

cooperação estratégica e o intercâmbio de informações.

cooperação estratégica e o intercâmbio de informações.

Alteração 87

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão deve apresentar ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas um relatório de síntese das informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.°, n.° 3, e do artigo 4.°, n.° 4, até [três anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e posteriormente, quando necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

Alteração

7. A Comissão deve apresentar ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas um relatório de síntese das informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.°, n.° 3, e do artigo 4.°, n.° 4, até [três anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e posteriormente, quando necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos. A Comissão deve publicar, regularmente, um relatório de síntese das atividades do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas.

A Comissão criará um secretariado comum para o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e o Grupo de Cooperação criado nos termos da [Diretiva SRI 2], a fim de facilitar a comunicação entre os dois grupos e, consequentemente, minimizar as ambiguidades entre as diferentes autoridades designadas nos termos da presente diretiva e da [Diretiva SRI 2].

Alteração 88

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de receber e utilizar adequadamente as informações recebidas nos termos do artigo 8.º, n.º 3, a Comissão manterá um registo da União de incidentes, com vista a desenvolver e

partilhar práticas de excelência e metodologias.

Alteração 89

Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva ou qualquer outra data fixada pelos colegisladores.

Alteração 90

Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 91

Proposta de diretiva Artigo 22 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve, até [54 meses após a

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 11.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva ou qualquer outra data fixada pelos colegisladores.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 11.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

A Comissão deve, até [54 meses após a

PE691.097v02-00 52/213 RR\1241337PT.docx

entrada em vigor da presente diretiva], apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

entrada em vigor da presente diretiva], apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. O relatório deve conter capítulos distintos por país sobre os progressos concretos realizados em cada Estado-Membro em termos de execução.

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 22 — parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão avalia periodicamente a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar, em especial, o impacto e o valor acrescentado da presente diretiva em assegurar a resiliência das entidades críticas e se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger outros setores ou subsetores. O primeiro relatório deve ser apresentado até [seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e avaliar, em especial, se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a incluir o setor da produção, transformação e distribuição de alimentos.

Alteração

A Comissão avalia periodicamente a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar, em especial, o impacto e o valor acrescentado da presente diretiva em assegurar a resiliência das entidades críticas e se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger outros setores ou subsetores. O primeiro relatório deve ser apresentado até [seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e avaliar, em especial, se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado. Para o efeito, a Comissão deve ter em conta os documentos pertinentes do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas.

Alteração 93

Proposta de diretiva Anexo – Quadro – Ponto 2 – Transportes – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

2. a) Transporte — Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.°, Transportes aéreo ponto 4, do Regulamento (CE) n.° 300/2008⁵⁶

- Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE⁵⁷, aeroportos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da referida diretiva, incluindo os aeroportos principais constantes da lista do anexo II, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013⁵⁷, e as entidades que exploram instalações anexas existentes dentro dos aeroportos
- Operadores de controlo da gestão do tráfego que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹
- (b) Transporte ferroviário
- Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.°, ponto 2, da Diretiva (UE) 2012/34⁶⁰
- Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.°, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, incluindo os operadores de instalações de serviço na aceção do artigo 3.°, ponto 12, da Diretiva 2012/34/UE
- (c) Transporte por vias navegáveis
- Companhias de transporte marítimo, costeiro e por vias navegáveis interiores de passageiros e de mercadorias, na aceção, para o transporte marítimo, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/2004⁶¹, não incluindo os navios explorados por essas companhias
- Entidades gestoras dos portos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE⁶², incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existentes dentro dos portos
- Operadores de serviços de tráfego marítimo na aceção do artigo 3.º, alínea o), da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³
- (d) Transporte rodoviário
- Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.°, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) n.° 2015/962 da Comissão⁶⁴, responsáveis pelo controlo da gestão do tráfego
- Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2010/40/CE⁶⁵

2. Transportes

- a) Transporteaéreo
- Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.°, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 300/2008⁵⁶
- Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE⁵⁷, aeroportos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da referida diretiva, incluindo os aeroportos principais constantes da lista do anexo II, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013⁵⁷, e as entidades que exploram instalações anexas existentes dentro dos aeroportos
- Operadores de controlo da gestão do tráfego que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹
- b) Transporte ferroviário
- Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva (UE) 2012/34⁶⁰
- Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.°, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, incluindo os operadores de instalações de serviço na aceção do artigo 3.°, ponto 12, da Diretiva 2012/34/UE
- c) Transporte por vias navegáveis
- Companhias de transporte marítimo, costeiro e por vias navegáveis interiores de passageiros e de mercadorias, na aceção, para o transporte marítimo, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/2004⁶¹, não incluindo os navios explorados por essas companhias
- Entidades gestoras dos portos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE⁶², incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existentes dentro dos portos
- Operadores de serviços de tráfego marítimo na aceção do artigo 3.º, alínea o), da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³
- d) Transporte rodoviário
- Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.°, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/962 da Comissão⁶⁴, responsáveis pelo

RR\1241337PT.docx 55/213 PE691.097v02-00

controlo da gestão do tráfego

- Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2010/40/CE⁶⁵
- Autoridades e operadores de serviços de transporte público a que se refere o artigo 2.º, alíneas b) e d), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho^{65-A}.

65-A Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Alteração 94 Proposta de diretiva Anexo – ponto 5 – travessão 6 (novo)

e) Transportes

públicos

Texto da Comissão

Setores, subsetores e tipos de entidades

5. Saúde

- Prestadores de cuidados de saúde na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva (UE) 2011/24
- Laboratórios de referência da UE na aceção do artigo 15.º do Regulamento [XX] relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde
- Entidades que realizam atividades de investigação e desenvolvimento de medicamentos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2001/83/CE
- Entidades que fabricam produtos farmacêuticos de base e preparações farmacêuticas a que se refere a secção C,

Alteração

Setores, subsetores e tipos de entidades

- 5. Saúde
- Prestadores de cuidados de saúde na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva (UE) 2011/24
- Laboratórios de referência da UE na aceção do artigo 15.º do Regulamento [XX] relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde
- Entidades que realizam atividades de investigação e desenvolvimento de medicamentos na aceção do artigo 1.°, n.° 2, da Diretiva 2001/83/CE
- Entidades que fabricam produtos farmacêuticos de base e preparações farmacêuticas a que se refere a secção C,

PE691.097v02-00 56/213 RR\1241337PT.docx

divisão 21, da NACE Rev. 2

— Entidades que fabricam dispositivos médicos considerados críticos durante uma emergência de saúde pública («lista de dispositivos médicos críticos para a emergência de saúde pública») na aceção do artigo 20.º do Regulamento XXXX

divisão 21, da NACE Rev. 2

- Entidades que fabricam dispositivos médicos considerados críticos durante uma emergência de saúde pública («lista de dispositivos médicos críticos para a emergência de saúde pública») na aceção do artigo 20.º do Regulamento XXXX
- Entidades titulares de uma autorização de distribuição na aceção do artigo 79.º da Diretiva 2001/83/CE

Alteração 95

Proposta de diretiva Anexo – ponto 9 – título

Texto da Comissão

9. Administração pública

Alteração

9. Administração pública *e instituições democráticas*

Alteração 96

Proposta de diretiva Anexo – ponto 9 – Tipo de entidade – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— Assembleias e administrações públicas centrais, regionais e locais

Alteração 97

Proposta de diretiva
Anexo – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Produção, transformação e distribuição de produtos alimentares

— Empresas do setor alimentar, como referido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}

RR\1241337PT.docx 57/213 PE691.097v02-00

1-A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

PE691.097v02-00 58/213 RR\1241337PT.docx

PE691.097v02-00 60/213 RR\1241337PT.docx

PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento europeu e do conselho relativa à resiliência das entidades críticas

(COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - (2020)0365(COD))

Relator de parecer: Nils Torvalds

(*) Comissão associada – artigo 57.º do Regimento

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Diretiva 2008/114/CE do Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados-Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez

Alteração

(1) A Diretiva 2008/114/CE do Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados-Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez

mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica.

mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, *reagir*, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica, *pondo em risco o bem-estar económico e social geral dos cidadãos*.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de serviços com um caráter cada vez mais transfronteirico e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não

Alteração

(3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de servicos com um caráter cada vez mais transfronteirico e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, da alimentação, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades

PE691.097v02-00 62/213 RR\1241337PT.docx

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁸ SWD(2019) 308.

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁸ SWD(2019) 308.

abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. A inovação e os avanços tecnológicos contribuem para a criação de novas formas e tipologias de sistemas de infraestruturas que utilizam inovações com o objetivo de reduzir os custos e aumentar a eficiência, e que podem ter implicações nos riscos e na resiliência. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A resiliência das infraestruturas energéticas desempenha um papel importante no crescimento económico em toda a União e contribui para assegurar um nível de vida digno aos consumidores de energia vulneráveis. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só corre o risco de ter um impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a obstáculos ao bom

Alteração

(4) As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só corre o risco de ter um impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a obstáculos ao bom

funcionamento do mercado interno. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos.

funcionamento do mercado interno. A resiliência das entidades críticas é de grande importância para o funcionamento do mercado interno e para a segurança da União e dos seus cidadãos. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas.

Alteração

(5) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas. Uma vez que a presente diretiva prevê regras mínimas, os Estados-Membros são livres de adotar ou manter regras mais rigorosas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas, quando o considerem necessário para proteger a segurança nacional.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 8

PE691.097v02-00 64/213 RR\1241337PT.docx

Texto da Comissão

(8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ [Proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União (a seguir designada por «Diretiva SRI 2»)], sempre que possível. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais.

²⁰ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades

Alteração

(8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ [Proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União (a seguir designada por «Diretiva SRI 2»)], sempre que possível, evitando qualquer sobreposição que possa prejudicar a eficácia destas duas diretivas. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais.

Alteração

(11) As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades

RR\1241337PT.docx 65/213 PE691.097v02-00

²⁰ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas e infiltração criminosa. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia, eficiência, coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras

Alteração

(12) A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais. A presente diretiva aborda a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais para a manutenção de funções societais ou atividades económicas vitais, sem prejuízo das competências nacionais

PE691.097v02-00 66/213 RR\1241337PT.docx

adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais pormenorizada e específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) serviço(s) essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares aplicados.

em matéria de organização e prestação de serviços públicos. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia, eficiência, coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais pormenorizada e específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) serviço(s) essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares aplicados.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem designar autoridades competentes para supervisionar a aplicação das regras da presente diretiva e, se necessário, fazê-las cumprir, e assegurar que essas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados. Dadas as diferenças nas estruturas de governação nacionais e a fim de salvaguardar as disposições setoriais em vigor ou os organismos de supervisão e de regulamentação da União, bem como para evitar duplicações, os Estados-Membros devem poder designar mais do que uma autoridade competente. Nesse caso, devem, contudo, delinear claramente as respetivas funções das autoridades em causa e assegurar a cooperação harmoniosa e eficaz entre as mesmas. Todas as

Alteração

Os Estados-Membros devem designar autoridades competentes para supervisionar a aplicação das regras da presente diretiva e, se necessário, fazê-las cumprir, e assegurar que essas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados. Dadas as diferenças nas estruturas de governação nacionais e a fim de salvaguardar as disposições setoriais em vigor a nível nacional ou da União, ou os organismos de supervisão e de regulamentação nacionais e da União, bem como para evitar duplicações, os Estados-Membros devem poder designar mais do que uma autoridade competente. Nesse caso, devem, contudo, delinear claramente as respetivas funções das autoridades em causa e assegurar a

RR\1241337PT.docx 67/213 PE691.097v02-00

autoridades competentes devem igualmente cooperar, de um modo mais geral, com outras autoridades pertinentes, tanto a nível nacional como da União cooperação harmoniosa e eficaz entre as mesmas. Todas as autoridades competentes devem igualmente cooperar, de um modo mais geral, com outras autoridades pertinentes, tanto a nível nacional como da União

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Dado que, nos termos da Diretiva SRI 2, as entidades identificadas como entidades críticas, bem como as entidades identificadas no setor das infraestruturas digitais que devem ser tratadas como equivalentes nos termos da presente diretiva, estão sujeitas aos requisitos de cibersegurança da Diretiva SRI 2, as autoridades competentes designadas nos termos das duas diretivas devem cooperar, particularmente no que diz respeito aos riscos e incidentes de cibersegurança que afetam essas entidades.

Alteração

As entidades identificadas como entidades críticas nos termos da presente diretiva. bem como as entidades identificadas no setor das infraestruturas digitais que devem ser tratadas como equivalentes nos termos da presente diretiva, estão sujeitas aos requisitos de cibersegurança da Diretiva SRI 2. Por conseguinte, as autoridades competentes designadas nos termos das duas diretivas devem cooperar, particularmente no que diz respeito aos riscos e incidentes de cibersegurança que afetam essas entidades. Os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar a duplicação de relatórios e controlos, bem como para assegurar que as estratégias e os requisitos previstos na presente diretiva e na Diretiva SRI 2 sejam complementares e que as entidades críticas não sejam sujeitas a encargos administrativos adicionais.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua

PE691.097v02-00 68/213 RR\1241337PT.docx

resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros *poderiam*, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros devem, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores. os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25)As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos

Alteração

(25)As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada para evitar consequências ainda mais graves, e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados.

RR\1241337PT.docx 69/213 PE691.097v02-00

transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos. Tendo em conta a sensibilidade de certos eventos, devem ser estabelecidas formas adequadas de sigilo, juntamente com mecanismos para prevenir a divulgação de dados que possam comprometer a segurança nacional.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30)Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes dispõem de determinados poderes específicos para assegurar a correta aplicação e execução da presente diretiva em relação a entidades críticas, sempre que essas entidades se encontrem sob a sua jurisdição, tal como especificado na presente diretiva. Esses poderes devem incluir, nomeadamente, o poder de realizar inspeções e auditorias, de supervisão, de exigir que as entidades críticas forneçam informações e elementos de prova relativos às medidas por si tomadas para cumprir as obrigações que lhes incumbem e, se necessário, de emitir ordens para corrigir as infrações identificadas. Ao emitir tais ordens, os Estados-Membros não devem exigir medidas que vão além do necessário e proporcionado para assegurar a conformidade da entidade crítica em causa, tendo especialmente em conta a gravidade da infração e a capacidade económica da entidade crítica. De um modo mais geral, esses poderes devem ser acompanhados de garantias adequadas e eficazes a especificar na legislação nacional, em conformidade com os requisitos decorrentes da Carta dos

Alteração

(30)Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes dispõem de determinados poderes específicos para assegurar a correta aplicação e execução da presente diretiva em relação a entidades críticas, sempre que essas entidades se encontrem sob a sua jurisdição, tal como especificado na presente diretiva. Esses poderes devem incluir, nomeadamente, o poder de realizar inspeções e auditorias, de supervisão, de exigir que as entidades críticas forneçam informações e elementos de prova relativos às medidas por si tomadas para cumprir as obrigações que lhes incumbem e, se necessário, de emitir ordens para corrigir as infrações identificadas. Ao emitir tais ordens, os Estados-Membros não devem exigir medidas que vão além do necessário e proporcionado para assegurar a conformidade da entidade crítica em causa, tendo especialmente em conta a gravidade da infração e a capacidade económica da entidade crítica. De um modo mais geral, esses poderes devem ser acompanhados de garantias adequadas e eficazes a especificar na legislação nacional, em conformidade com os requisitos decorrentes da Carta dos

PE691.097v02-00 70/213 RR\1241337PT.docx

Direitos Fundamentais da União Europeia. Ao avaliar o cumprimento, por uma entidade crítica, das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente diretiva, as autoridades competentes designadas nos termos da presente diretiva devem poder solicitar às autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva SRI 2 que avaliem a cibersegurança dessas entidades. Essas autoridades competentes devem cooperar e trocar informações para o efeito.

Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação das entidades críticas nos termos da presente diretiva em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva SRI 2, como a cibersegurança física e não física, é da responsabilidade das autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva SRI 2. Além disso, ao avaliar o cumprimento, por uma entidade crítica, das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente diretiva, as autoridades competentes designadas nos termos da presente diretiva devem poder solicitar às autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva SRI 2 que avaliem a cibersegurança dessas entidades. Essas autoridades competentes devem cooperar e trocar informações para o efeito

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Estabelece a obrigação de os Estados-Membros tomarem determinadas medidas destinadas a assegurar a prestação, no mercado interno, de serviços essenciais para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais, em especial de identificarem as entidades críticas e as entidades que devem ser tratadas como equivalentes em certos aspetos, e de lhes permitir cumprir as suas obrigações;

Alteração

(a) Estabelece a obrigação de os Estados-Membros tomarem determinadas medidas destinadas a assegurar a prestação *contínua*, no mercado interno, de serviços essenciais para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais, em especial de identificarem as entidades críticas e as entidades que devem ser tratadas como equivalentes em certos aspetos, e de lhes permitir cumprir as suas obrigações;

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva não se aplica às matérias abrangidas pela Diretiva (UE) XX/YY [proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União («Diretiva SRI 2»)], sem prejuízo do artigo 7.°.

Alteração

2. A presente diretiva não se aplica às matérias abrangidas pela Diretiva (UE) XX/YY [proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União («Diretiva SRI 2»)], sem prejuízo do artigo 7.°. Tendo em conta as interligações entre a cibersegurança e a segurança física das entidades, os Estados-Membros devem assegurar uma aplicação coerente de ambas as diretivas.

Alteração 15

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas estratégias de segurança, inclusive as estratégias setoriais de segurança, preveem um quadro estratégico coordenado para melhorar a coordenação no contexto da partilha de informações sobre incidentes e ameaças e do exercício de atribuições de supervisão, evitando a duplicação de requisitos e de atividades de prestação de informações e monitorização.

Alteração 16

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Risco», uma circunstância ou um evento com um efeito adverso potencial *na resiliência* das entidades críticas;

Alteração

(6) «Risco», uma circunstância ou um evento com um efeito adverso potencial *nas operações* das entidades críticas;

PE691.097v02-00 72/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Os aspetos pertinentes da estratégia nacional de cibersegurança prevista na Diretiva SRI 2 e de qualquer outra estratégia setorial nacional, tendo em vista a coordenação, a complementaridade e as sinergias.

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Ao elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros podem consultar os órgãos de poder local e regional e ter em conta as capacidades locais.

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, incluindo infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

Alteração

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, incluindo infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Se for caso disso, a avaliação dos riscos deve ter em conta as capacidades dos órgãos de poder local e regional.

RR\1241337PT.docx 73/213 PE691.097v02-00

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão *pode*, em cooperação com os Estados-Membros, *elaborar* um modelo comum de comunicação voluntária para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão *elabora*, em cooperação com os Estados-Membros, um modelo comum de comunicação voluntária para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Alteração

4-A. Os Estados-Membros podem identificar as entidades que tenham identificado como entidades essenciais nos termos da Diretiva SRI 2 como entidades críticas nos termos da presente diretiva. Se um Estado-Membro decidir não identificar as entidades essenciais ao abrigo da Diretiva SRI 2 como entidades críticas nos termos da presente diretiva, deve indicar os motivos da sua decisão.

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

PE691.097v02-00 74/213 RR\1241337PT.docx

Texto da Comissão

(e) A zona geográfica suscetível de ser afetada por um incidente, incluindo eventuais impactos transfronteiriços;

Alteração

(e) A zona geográfica suscetível de ser afetada por um incidente, incluindo eventuais impactos transfronteiriços, tendo em conta a vulnerabilidade associada ao grau de isolamento de determinados tipos de zonas geográficas, como sejam as regiões insulares, as regiões ultraperiféricas ou as zonas montanhosas;

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve designar, no âmbito da autoridade competente, um ponto de contacto único para exercer uma função de ligação com vista a assegurar a cooperação transfronteiriça com as autoridades competentes de outros Estados-Membros *e* com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas a que se refere o artigo 16.º («ponto de contacto único»).

Alteração

Cada Estado-Membro deve designar, no âmbito da autoridade competente, um ponto de contacto único para exercer uma função de ligação com vista a assegurar a cooperação transfronteirica com as autoridades competentes de outros Estados-Membros, com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas a que se refere o artigo 16.º («ponto de contacto único») e com as entidades críticas. Cada Estado-Membro deve assegurar que o ponto de contacto único designado nos termos da Diretiva SRI 2 seja o ponto de contacto único nos termos da presente diretiva.

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [três anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, *todos os anos*, os pontos

Alteração

3. Até [três anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, *no primeiro trimestre de*

de contacto únicos devem apresentar um relatório de síntese à Comissão e ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre as notificações recebidas, incluindo o número de notificações, a natureza dos incidentes notificados e as medidas tomadas em conformidade com o artigo 13.°, n.º 3.

cada ano, os pontos de contacto únicos devem apresentar um relatório de síntese à Comissão e ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre as notificações recebidas, incluindo o número de notificações, a natureza dos incidentes notificados e as medidas tomadas em conformidade com o artigo 13.°, n.º 3.

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultam e cooperam com outras autoridades nacionais pertinentes, em especial as autoridades responsáveis pela proteção civil, pela aplicação da lei e pela proteção dos dados pessoais, bem como com as partes interessadas pertinentes, incluindo as entidades críticas.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultam e cooperam com outras autoridades nacionais pertinentes, *incluindo*, *se for caso disso*, *os órgãos de poder local e regional*, em especial as autoridades responsáveis pela proteção civil, pela aplicação da lei e pela proteção dos dados pessoais, bem como com as partes interessadas pertinentes, incluindo as entidades críticas

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio *pode* incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a prestação de formação ao pessoal das entidades críticas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no desenvolvimento de protocolos, acordos e cooperação, e no intercâmbio de informações e conhecimentos especializados entre os setores público e privado. Esse apoio deve incluir, designadamente, o desenvolvimento de materiais e

PE691.097v02-00 76/213 RR\1241337PT.docx

metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a prestação de formação *periódica* ao pessoal das entidades críticas.

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se necessário, os
Estados-Membros devem afetar recursos
suficientes para apoiar as entidades
críticas no cumprimento dos requisitos de
conformidade, em especial para cobrir os
custos adicionais associados às atividades
de aprendizagem e formação ou ao
recrutamento de pessoal adicional para a
comunicação de informações, o
acompanhamento e a revisão.

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem criar instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas sobre as matérias abrangidas pela presente diretiva, em conformidade com o direito da União e o direito nacional, em especial sobre a concorrência e a proteção de dados pessoais.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem criar instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, com o objetivo de aumentar a partilha de conhecimentos e a transparência dentro dos setores e entre os mesmos, sobre as matérias abrangidas pela presente diretiva, em conformidade com o direito da União e o direito nacional, em especial sobre a concorrência e a proteção de dados pessoais.

Alteração 29

RR\1241337PT.docx 77/213 PE691.097v02-00

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Prevenir incidentes suscetíveis de ameaçar a segurança e a continuidade do fornecimento de bens e serviços;

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Utilizar normas e especificações aceites a nível europeu que sejam pertinentes para a resiliência das entidades críticas, sem impor nem favorecer a utilização de um determinado tipo de serviço ou tecnologia;

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Assegurar uma gestão adequada da segurança dos trabalhadores, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, do estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.°;

Alteração

(e) Assegurar uma gestão adequada da segurança *e da formação* dos trabalhadores, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, do estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.º;

Alteração 32

PE691.097v02-00 78/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Sensibilizar *o pessoal relevante* para as medidas referidas nas alíneas a) a e).

Alteração

(f) Sensibilizar os operadores relevantes e os seus empregados para as medidas referidas nas alíneas a) a e), através de formação periódica.

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos de verificação dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, incluindo pessoas suscetíveis de serem recrutadas para *cargos abrangidos* por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades competentes para a realização dessas verificações de antecedentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos devidamente justificados de verificação dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, identificadas com base em critérios nacionais comuns, incluindo pessoas suscetíveis de serem recrutadas para funções críticas abrangidas por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades competentes para a realização dessas verificações de antecedentes.

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, a verificação de antecedentes a que se refere o n.º 1 deve:

Alteração

2. Em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, *os Estados-Membros devem garantir que* a verificação de antecedentes a que se refere o n.º 1 *é*

realizada com o único objetivo de avaliar um potencial risco para a segurança da entidade crítica e no respeito dos direitos fundamentais da pessoa em causa. Uma verificação de antecedentes deve:

³⁸ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) *Abranger* os empregos anteriores, a formação académica e quaisquer lacunas na formação ou no emprego no currículo apresentado pela pessoa em causa durante, pelo menos, os cinco anos anteriores e durante um máximo de dez anos.

Alteração

(c) Em casos excecionais e com base em critérios nacionais, abranger os empregos anteriores, a formação académica e quaisquer lacunas na formação ou no emprego no currículo apresentado pela pessoa em causa durante, pelo menos, os cinco anos anteriores e durante um máximo de dez anos.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas notificam sem demora injustificada à autoridade competente os incidentes que perturbam *ou tenham potencial para perturbar significativamente as suas operações*. As notificações devem incluir todas as informações disponíveis necessárias para permitir à autoridade competente compreender a natureza, a causa e as possíveis consequências do incidente, nomeadamente com vista a determinar o seu impacto transfronteiriço. A notificação não acarreta

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas apenas notificam sem demora injustificada à autoridade competente os incidentes que perturbam significativamente as suas operações, a fim de evitar o excesso de informações e um fluxo de dados desnecessário, e de garantir o funcionamento eficaz das autoridades nacionais e das entidades privadas. As notificações devem incluir todas as informações disponíveis necessárias para permitir à autoridade competente compreender a natureza, a causa e as

PE691.097v02-00 80/213 RR\1241337PT.docx

³⁸ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

responsabilidades acrescidas para as entidades críticas.

possíveis consequências do incidente, nomeadamente com vista a determinar o seu impacto transfronteiriço. A notificação não acarreta responsabilidades acrescidas para as entidades críticas.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) O impacto na vida humana e as consequências ambientais.

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A zona geográfica afetada pela perturbação ou potencial perturbação.

Alteração

(c) A zona geográfica afetada pela perturbação ou potencial perturbação, tendo em conta o seu eventual isolamento geográfico.

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode convidar representantes das partes *interessadas* a participar nos seus trabalhos.

Alteração

2. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode convidar representantes das partes relevantes a participar nos seus trabalhos, incentivando a participação das PME, da sociedade civil e dos sindicatos,

principalmente em aspetos relacionados com a formação.

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve reunir-se regularmente e, pelo menos, uma vez por ano com o grupo de cooperação criado ao abrigo da [Diretiva SRI 2] para *promover* a cooperação estratégica e o intercâmbio de informações.

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve reunir-se regularmente e, pelo menos, uma vez por ano com o grupo de cooperação criado ao abrigo da [Diretiva SRI 2] para *facilitar* a cooperação estratégica e o intercâmbio de informações.

Alteração

7-A. Num espírito de cooperação em matéria de segurança e acesso aberto, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode facultar, mediante pedido, acesso às suas conclusões e aos seus dados de base para utilização no meio académico, na investigação em matéria de segurança e para outras utilizações benéficas. Os pedidos de acesso devem ser fundamentados e justificados e os dados fornecidos devem respeitar os direitos fundamentais das pessoas e ser proporcionais à influência sobre as entidades em causa.

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 7-B (novo)

PE691.097v02-00 82/213 RR\1241337PT.docx

Texto da Comissão

Alteração

7-B. A Comissão criará um secretariado comum para o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e o Grupo de Cooperação criado nos termos da [Diretiva SRI 2], a fim de facilitar a comunicação entre os dois grupos e, consequentemente, minimizar as ambiguidades entre as diferentes autoridades designadas nos termos da presente diretiva e da [Diretiva SRI 2].

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de receber e utilizar adequadamente as informações recebidas nos termos do artigo 8.º, n.º 3, a Comissão manterá um registo europeu de incidentes, com vista a desenvolver e partilhar as melhores práticas e metodologias.

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 22 — parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão avalia periodicamente a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar, em especial, o impacto e o valor acrescentado da presente diretiva em assegurar a resiliência das entidades críticas e se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger outros setores ou subsetores. O primeiro relatório deve

Alteração

A Comissão avalia periodicamente a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar, em especial, o impacto e o valor acrescentado da presente diretiva em assegurar a resiliência das entidades críticas e se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger outros setores ou subsetores. O primeiro relatório deve

ser apresentado até [seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e avaliar, em especial, se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a incluir o setor da produção, transformação e distribuição de alimentos.

ser apresentado até [seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva].

Para o efeito, e com vista a desenvolver a cooperação estratégica, a Comissão terá em conta quaisquer documentos de orientação não vinculativos do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre a experiência adquirida a nível estratégico.

Alteração 45

Proposta de diretiva Anexo – Ponto 5 Saúde (novo)

Texto da Com	issão	
Setor	Subsetor	Tipo de entidade
Alteração		

Alteração 46

Proposta de diretiva Anexo – Ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão)		
Q .		m: 1 .:1 1	
Setor	Subsetor	Tipo de entidade	
Alteração			
Alimentação	Mercado grossista	— Empresas do setor alimentar	
		referidas no anexo I do Regulamento	
		(ČE) n.º 853/2004 ^{1-A}	
1-A Regulamento ((^F) n ° 853/2004 do Parlam	ento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de	
· ·		<u>*</u>	
2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de			
origem animal (JO	L 139 de 30.04.2004, p. 55	o).	

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Resiliência das entidades críticas
Referências	COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 11.2.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 11.2.2021
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	29.4.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Nils Torvalds 15.2.2021
Exame em comissão	26.5.2021
Data de aprovação	1.7.2021
Resultado da votação final	+: 58 -: 0 0: 14
Deputados presentes no momento da votação final	Nicola Beer, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Michael Bloss, Paolo Borchia, Marc Botenga, Markus Buchheit, Martin Buschmann, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Carlo Calenda, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Josianne Cutajar, Nicola Danti, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Valter Flego, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Bart Groothuis, Christophe Grudler, Henrike Hahn, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Romana Jerković, Eva Kaili, Seán Kelly, Izabela-Helena Kloc, Łukasz Kohut, Andrius Kubilius, Miapetra Kumpula-Natri, Thierry Mariani, Marisa Matias, Eva Maydell, Joëlle Mélin, Iskra Mihaylova, Dan Nica, Angelika Niebler, Ville Niinistö, Mauri Pekkarinen, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Markus Pieper, Clara Ponsatí Obiols, Manuela Ripa, Jérôme Rivière, Robert Roos, Massimiliano Salini, Sara Skyttedal, Jessica Stegrud, Beata Szydło, Riho Terras, Grzegorz Tobiszowski, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Marie Toussaint, Isabella Tovaglieri, Viktor Uspaskich, Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Carlos Zorrinho
Suplentes presentes no momento da votação final	Klemen Grošelj, Alicia Homs Ginel, Elena Lizzi, Jutta Paulus, Susana Solís Pérez, Nils Torvalds

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

58	+
NI	Martin Buschmann, Clara Ponsatí Obiols, Viktor Uspaskich
PPE	François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Eva Maydell, Angelika Niebler, Markus Pieper, Massimiliano Salini, Sara Skyttedal, Riho Terras, Henna Virkkunen, Pernille Weiss
Renew	Nicola Beer, Nicola Danti, Valter Flego, Bart Groothuis, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen, Susana Solís Pérez, Nils Torvalds
S&D	Carlo Calenda, Josianne Cutajar, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Robert Hajšel, Alicia Homs Ginel, Ivo Hristov, Romana Jerković, Eva Kaili, Łukasz Kohut, Miapetra Kumpula-Natri, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Patrizia Toia, Carlos Zorrinho
The Left	Marisa Matias
Verts/ALE	Michael Bloss, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Henrike Hahn, Ville Niinistö, Jutta Paulus, Manuela Ripa, Marie Toussaint

14	0
ECR	Izabela-Helena Kloc, Robert Roos, Jessica Stegrud, Beata Szydło, Grzegorz Tobiszowski, Evžen Tošenovský
ID	Paolo Borchia, Markus Buchheit, Elena Lizzi, Thierry Mariani, Joëlle Mélin, Jérôme Rivière, Isabella Tovaglieri
The Left	Marc Botenga

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas

(COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD))

Relator de parecer (*): Alex Agius Saliba (*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 16 de dezembro de 2020, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas, juntamente com uma avaliação de impacto, com base na avaliação de 2019 da aplicação da Diretiva 2008/114/CE relativa às infraestruturas críticas europeias (ICE). Tendo em conta a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, a Comissão apresentou em paralelo uma proposta de diretiva revista relativa às infraestruturas críticas europeias («Diretiva SRI 2»). Para assegurar uma coerência total, as obrigações de ciber-resiliência ao abrigo da Diretiva SRI 2 seriam igualmente aplicáveis às entidades críticas identificadas ao abrigo da nova proposta.

A proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas reflete uma mudança da atual abordagem de proteção dos ativos individuais para o reforço da resiliência das entidades críticas que os exploram. Exigiria que os Estados-Membros adotassem estratégias nacionais e realizassem avaliações de riscos periódicas e também estabelecessem obrigações para as entidades críticas no sentido de reforçar a sua resiliência e capacidade de prestar serviços essenciais. O procedimento de identificação de entidades críticas seria diferente do estabelecido na Diretiva ICE. A Comissão teria igualmente uma responsabilidade de supervisão específica das entidades críticas de especial relevância europeia.

O relator apoia amplamente a proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas e considera importante que a IMCO reconheça que as medidas existentes a nível da UE destinadas a proteger serviços e infraestruturas essenciais contra riscos físicos devem ser atualizadas. O reforço da resiliência das entidades críticas nos Estados-Membros e a criação de condições de concorrência mais equitativas para as entidades críticas em toda a União é de suma importância, tendo em conta as crescentes interligações entre setores, entidades e serviços no mercado interno.

A Comissão IMCO está associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento, a competências partilhadas no que respeita a questões que suscitam interrogações sob a responsabilidade da IMCO, com o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno.

Âmbito de aplicação e definições

O relator congratula-se com o alargamento do âmbito de aplicação da diretiva, uma vez que permite abranger novos setores que não beneficiaram de medidas de proteção específicas. Contudo, o relator considera que o objetivo geral de assegurar um elevado nível de resiliência das entidades críticas e das infraestruturas essenciais e garantir a prestação de serviços essenciais, a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno, deve ser claramente definido.

Além disso, o relator procura assegurar um maior alinhamento e harmonização da diretiva relativa à resiliência das entidades críticas e da Diretiva SRI 2, sempre que possível, em especial no que diz respeito ao âmbito de aplicação e definições. Para o efeito, o relator exige que a proteção física não relacionada com a cibersegurança ao abrigo da proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas seja claramente separada dos requisitos da Diretiva SRI 2 através de uma distinção clara na definição de «resiliência» constante do artigo 2.º, n.º 2. Além disso, propõe um conjunto de definições bem articuladas que abrangem «entidades críticas», «resiliência», «incidente», «infraestrutura essencial», entre outras.

Estratégia e avaliação de riscos pelos Estados-Membros

O relator congratula-se com a estratégia que reforça a resiliência das entidades críticas e a avaliação de riscos que cada Estado-Membro deve adotar. No entanto, apresenta sugestões para melhorar a participação e consulta das partes interessadas e entidades críticas, uma vez que estas empresas prestam serviços vitais para o bom funcionamento da vida quotidiana e a cooperação reforçada com elas é fundamental para alcançar os objetivos da presente diretiva. Reconhece igualmente a importância da gestão da cadeia de abastecimento e dos riscos relacionados com os fornecedores quando utilizados por entidades críticas para assegurar o contributo das cadeias de abastecimento para a resiliência das entidades que fornecem.

Identificação das entidades críticas

O relator defende que os Estados-Membros tenham de identificar entidades críticas nos setores essenciais pertinentes referidos no anexo, mas explica que os Estados-Membros são obrigados a identificar entidades para os setores e subsetores constantes do anexo que existem nos Estados-Membros e para os quais as entidades são prestadores de serviços essenciais importantes para a manutenção de funções sociais e atividades económicas vitais. Por conseguinte, o relator apresentou sugestões a este respeito.

Autoridades competentes e ponto de contacto único

O relator reconhece a importância de um controlo adequado e de uma cooperação reforçada entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Contudo, assinala que devem ser estabelecidos pontos de contacto únicos para exercer uma função de ligação e coordenação das entidades críticas com as autoridades competentes e outros pontos de contacto únicos e com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas. O ponto de contacto único deve também simplificar e harmonizar os canais de comunicação (princípio do balcão único).

Notificação de incidentes

O relator considera que os incidentes que perturbem significativamente as operações das entidades críticas e sejam de interesse público devem ser comunicados não só às autoridades competentes, através do ponto de contacto único, mas também à opinião pública ou, quando necessário, aos utilizadores afetados. O relator sugere igualmente que se clarifiquem alguns dos requisitos de notificação de incidentes que ainda não tenham ocorrido e fornece orientações adicionais quanto aos limiares de notificação.

PE691.097v02-00 90/213 RR\1241337PT.docx

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2008/114/CE do (1) Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica.

A Diretiva 2008/114/CE do (1) Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar, recuperar e proteger de incidentes ou ameaças com potencial para perturbar as operações da entidade crítica, o funcionamento do mercado interno ou a livre circulação de serviços essenciais.

Alteração

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Apesar das medidas em vigor a nível da União¹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas não estão adequadamente equipadas para fazer face aos riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. Tal deve-se a um cenário de ameacas dinâmico com uma ameaça terrorista em evolução e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade e a eficiência de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros.

Alteração

(2) Apesar das medidas em vigor a nível da União¹⁹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas não estão adequadamente equipadas para fazer face aos riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. Tal deve-se a um cenário de ameacas dinâmico com uma ameaça terrorista em evolução e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade e a eficiência de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros. Devido ao aumento das interdependências transfronteiriças e transetoriais entre as infraestruturas críticas, um incidente num Estado-Membro pode afetar gravemente as atividades noutro Estado-Membro. A fim de alcancar um nível elevado de resiliência das infraestruturas críticas em toda a União, os serviços essenciais e as

Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

infraestruturas essenciais devem ser protegidos e resilientes em todos os Estados-Membros.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de servicos com um caráter cada vez mais transfronteirico e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades. cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

Alteração

Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de servicos essenciais com um caráter cada vez mais transfronteirico e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação dos serviços essenciais, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar num impacto negativo generalizado e duradouro na prestação desses serviços em todo o mercado interno, inclusive nos indivíduos, nos consumidores e nas empresas. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

As entidades envolvidas na **(4)** prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só corre o risco de ter um impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos.

Alteração

(4) As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só cria níveis heterogéneos de resiliência entre os Estados-Membros relativos à designação e supervisão de entidades críticas, mas também tem impactos negativos na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a concorrência desleal e a obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos. Por conseguinte, um quadro europeu deve ter também o efeito de nivelar as condições de concorrência para entidades críticas em toda a União.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Por conseguinte, é necessário

Alteração

(5) Por conseguinte, é necessário

PE691.097v02-00 94/213 RR\1241337PT.docx

estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas.

estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação *e a livre* circulação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas e das infraestruturas essenciais necessárias às atividades sociais e económicas vitais no seio da União. Para este fim, o objetivo da presente diretiva consiste em tornar as infraestruturas críticas e as entidades críticas resilientes, aumentando, assim, a sua capacidade de assegurar a prestação contínua de serviços essenciais ou infraestruturas essenciais ou, pelo menos, de restaurar, rapidamente, o desempenho após um acidente. Os operadores de infraestruturas críticas que prestam serviços essenciais no mercado interno em vários setores necessários às funções sociais e atividades económicas vitais devem tornar-se resilientes contra riscos atuais e futuros previstos.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de alcançar esse objetivo, os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas que devem estar sujeitas a requisitos específicos e a uma supervisão determinada, mas receber igualmente apoio e orientações especialmente concebidos com vista a alcançar um elevado nível de resiliência face a todos os riscos pertinentes.

Alteração

(6) A fim de alcançar esse objetivo, os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas que prestam serviços essenciais ou as infraestruturas essenciais abrangidas pelos setores e subsetores existentes a nível nacional, tal como referido no anexo, que devem estar sujeitas a requisitos específicos e a uma supervisão determinada, mas receber igualmente apoio e orientações especialmente concebidos com vista a alcançar um elevado nível de resiliência face a todos os riscos pertinentes e possíveis crises.

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ (a *seguir* designada por «Diretiva SRI 2»), sempre que possível. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais.

Alteração

(8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ (a «Diretiva SRI 2»), sempre que possível. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais. Deve ser assegurada uma abordagem coerente entre estes atos, por exemplo, garantindo que as entidades abrangidas pela Diretiva SRI 2 suscetíveis de estarem sujeitas às obrigações decorrentes da presente diretiva, sempre que possível, beneficiam de um ponto de contacto único e de um conjunto comum de regras. Em consequência, a supervisão das entidades identificadas como críticas ou equivalentes ao abrigo da presente diretiva, em matérias que se enquadram no âmbito da Diretiva SRI 2, será da responsabilidade das autoridades competentes designadas ao abrigo da Diretiva SRI 2. Além disso, as entidades identificadas como entidades essenciais ao abrigo da Diretiva SRI 2, mas que não são identificadas como entidades críticas ao abrigo da presente diretiva, devem também reforçar a resiliência das suas infraestruturas físicas, se for caso disso.

PE691.097v02-00 96/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de assegurar uma abordagem abrangente da resiliência das entidades críticas, cada Estado-Membro deve adotar uma estratégia que estabeleça objetivos e medidas políticas a aplicar. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas estratégias de cibersegurança preveem um quadro político para o reforço da cooperação entre a autoridade competente ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva SRI 2 no contexto da partilha de informações sobre incidentes e ciberameaças e do exercício de atribuições de supervisão.

Alteração

A fim de assegurar uma abordagem abrangente da resiliência das entidades críticas e tendo em conta os objetivos da estratégia da União em matéria de resiliência, elaborada pelo Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, cada Estado-Membro deve adotar uma estratégia nacional que estabeleça objetivos e medidas políticas a aplicar. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas estratégias de cibersegurança preveem um quadro político para o reforço da cooperação entre a autoridade competente ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva SRI 2 no contexto da partilha de informações sobre incidentes e ciberameaças e do exercício de atribuições de supervisão.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades

Alteração

(11) As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades

²⁰ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

²⁰ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança em toda a União, que revoga a Diretiva (UE) n.º 2016/1148 (JO L..., ..., p. ...).

mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana *pertinentes* que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

mais pertinentes para o desempenho de serviços essenciais vitais para as funções sociais ou atividades económicas. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos pertinentes, inclusive riscos transetoriais, transfronteiriços, naturais e de origem humana, que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros, e os riscos decorrentes da população em geral ou do mercado interno. Os Estados-Membros não devem considerar como um risco qualquer risco comercial regular para as operações decorrente das condições de mercado ou qualquer risco decorrente do processo democrático de tomada de decisões. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma

Alteração

(12) A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma

PE691.097v02-00 98/213 RR\1241337PT.docx

identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia, eficiência, coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais pormenorizada e específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) servico(s) essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares aplicados.

identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais dos setores e subsetores existentes no seu território referidos no anexo. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios e especificações comuns, baseados em indicadores mínimos e metodologias para cada setor e subsetor, para identificar as entidades críticas, em estreita cooperação com as autoridades competentes. Por razões de eficácia, eficiência, coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais pormenorizada e específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) serviço(s) essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares aplicados. A fim de evitar divergências na aplicação da presente diretiva e de melhorar o funcionamento do mercado único, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve fornecer orientações pormenorizadas e formular recomendações para apoiar os Estados-Membros na identificação da lista de serviços e infraestruturas essenciais e das entidades críticas para cada setor e subsetor nacionais referidos no anexo.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 15

O acervo da UE em matéria de (15)serviços financeiros estabelece requisitos abrangentes aplicáveis às entidades financeiras no sentido de gerir todos os riscos que enfrentam, incluindo os riscos operacionais, e assegurar a continuidade das atividades. Tal inclui o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²³ e o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶. A Comissão propôs recentemente complementar este quadro com o Regulamento XX/YYYY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (a seguir designado por «Regulamento DORA»)²⁷], que estabelece requisitos para as empresas financeiras gerirem os riscos no domínio das TIC, incluindo a proteção das infraestruturas físicas de TIC. Uma vez que a resiliência das entidades enumeradas nos pontos 3 e 4 do anexo é amplamente abrangida pelo acervo da UE em matéria de servicos financeiros, essas entidades devem igualmente ser tratadas como equivalentes a entidades críticas apenas para efeitos do capítulo II da presente diretiva. Para assegurar uma aplicação coerente das regras em matéria de risco operacional e de resiliência digital no setor financeiro, o apoio dos Estados-Membros ao reforço da resiliência global das entidades financeiras equivalentes a entidades críticas deve ser assegurado pelas autoridades designadas nos termos do artigo 41.º do [Regulamento DORA] e sujeito aos procedimentos estabelecidos nessa legislação de uma forma plenamente

O acervo da UE em matéria de (15)serviços financeiros estabelece requisitos abrangentes aplicáveis às entidades financeiras no sentido de gerir todos os riscos que enfrentam, incluindo os riscos operacionais, e assegurar a continuidade das atividades. Tal inclui o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho22, a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho23 e o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho25 e a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho26. A Comissão propôs recentemente complementar este quadro com o Regulamento XX/YYYY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (a seguir designado por «Regulamento DORA»)²⁷], que estabelece requisitos para as empresas financeiras gerirem os riscos no domínio das TIC, incluindo a proteção das infraestruturas físicas de TIC. Uma vez que a resiliência das entidades enumeradas nos pontos 3 e 4 do anexo é amplamente abrangida pelo acervo da UE em matéria de servicos financeiros, essas entidades devem igualmente ser tratadas como equivalentes a entidades críticas apenas para efeitos do capítulo II da presente diretiva e, por conseguinte, tais entidades não devem estar sujeitas às obrigações previstas nos capítulos III a VI. Para assegurar uma aplicação coerente das regras em matéria de risco operacional e de resiliência digital no setor financeiro, o apoio dos Estados-Membros ao reforço da resiliência global das entidades financeiras equivalentes a entidades críticas deve ser assegurado pelas autoridades designadas nos termos do artigo 41.º do

PE691.097v02-00 100/213 RR\1241337PT.docx

harmonizada.

²² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

- ²³ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).
- ²⁴ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
- ²⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
- ²⁶ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).
- ²⁷ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e

[Regulamento DORA] e sujeito aos procedimentos estabelecidos nessa legislação de uma forma plenamente harmonizada.

- ²³ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).
- ²⁴ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
- ²⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
- ²⁶ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).
- ²⁷ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e

²² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16)Os Estados-Membros devem designar autoridades competentes para supervisionar a aplicação das regras da presente diretiva e, se necessário, fazê-las cumprir, e assegurar que essas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados. Dadas as diferenças nas estruturas de governação nacionais e a fim de salvaguardar as disposições setoriais em vigor ou os organismos de supervisão e de regulamentação da União, bem como para evitar duplicações, os Estados-Membros devem poder designar mais do que uma autoridade competente. Nesse caso, devem, contudo, delinear claramente as respetivas funções das autoridades em causa e assegurar a cooperação harmoniosa e eficaz entre as mesmas. Todas as autoridades competentes devem igualmente cooperar, de um modo mais geral, com outras autoridades pertinentes, tanto a nível nacional como da União.

Alteração

(16)Os Estados-Membros devem designar autoridades competentes para supervisionar a aplicação das regras da presente diretiva e fazê-las cumprir, e assegurar que essas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados. Dadas as diferenças nas estruturas de governação nacionais e a fim de salvaguardar as disposições setoriais em vigor ou os organismos de supervisão e de regulamentação da União, bem como para evitar duplicações, os Estados-Membros devem poder designar mais do que uma autoridade competente. Nesse caso, devem, contudo, delinear claramente as respetivas funções das autoridades em causa e assegurar a cooperação harmoniosa e eficaz entre as mesmas. Todas as autoridades competentes devem igualmente cooperar, de um modo mais geral, com outras autoridades pertinentes, tanto a nível nacional como da União.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de facilitar a cooperação e a comunicação transfronteiriças e permitir a aplicação efetiva da presente diretiva, cada Estado-Membro deve, sem prejuízo dos requisitos legais setoriais específicos da União, designar, no seio de uma das autoridades por si designadas como autoridades competentes nos termos da

Alteração

(17) A fim de facilitar a cooperação e a comunicação transfronteiriças e permitir a aplicação efetiva da presente diretiva, cada Estado-Membro deve, sem prejuízo dos requisitos legais setoriais específicos da União, designar, no seio de uma das autoridades por si designadas como autoridades competentes nos termos da

PE691.097v02-00 102/213 RR\1241337PT.docx

presente diretiva, um ponto de contacto único responsável pela coordenação das questões relacionadas com a resiliência das entidades críticas e a cooperação transfronteiriça a nível da União nesta matéria.

presente diretiva, um ponto de contacto único responsável pela coordenação das questões relacionadas com a resiliência das entidades críticas e a cooperação transfronteiriça a nível da União nesta matéria. O ponto de contacto único deve também estabelecer a ligação e coordenar todas as comunicações com as autoridades competentes do seu Estado-Membro, com os pontos de contacto únicos de outros Estados-Membros, com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas criado pela presente diretiva e com as entidades identificadas como entidades críticas ao abrigo da presente diretiva. A fim de facilitar a cooperação e a comunicação com os Estados-Membros, as entidades identificadas como entidades críticas ao abrigo da presente diretiva devem designar também um ponto de contacto de referência no seio da entidade. O ponto de contacto de referência deve ser utilizado pela entidade crítica para estabelecer a ligação, coordenar e comunicar com os Estados-Membros no que respeita às medidas relacionadas com os aspetos organizacionais e técnicos pertinentes para a aplicação da presente diretiva. Para o efeito, os pontos de contacto únicos devem utilizar canais de comunicação eficientes, seguros, normalizados e harmonizados.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Dado que, nos termos da Diretiva SRI 2, as entidades identificadas como entidades críticas, bem como as entidades identificadas no setor das infraestruturas digitais que devem ser tratadas como equivalentes nos termos da presente diretiva, estão sujeitas aos

Alteração

(18) Dado que, nos termos da Diretiva SRI 2, as entidades identificadas como entidades críticas, bem como as entidades identificadas no setor das infraestruturas digitais que devem ser tratadas como equivalentes nos termos da presente diretiva, estão sujeitas aos requisitos de cibersegurança da Diretiva SRI 2, as autoridades competentes designadas nos termos das duas diretivas devem cooperar, particularmente no que diz respeito aos riscos e incidentes de cibersegurança que afetam essas entidades. requisitos de cibersegurança da Diretiva SRI 2, as autoridades competentes designadas nos termos das duas diretivas devem cooperar, *de forma eficaz e coerente*, particularmente no que diz respeito aos riscos e incidentes de cibersegurança que afetam essas entidades.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19)Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros poderiam, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração

(19)Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros poderiam, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, e devem apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência, proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas, disponibilizar recursos financeiros sem prejuízo das regras em vigor em matéria de Direito da Concorrência, em especial regras sobre auxílios estatais e proteção de zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis, sempre que necessário e justificado por objetivos de interesse público. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores. os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações e boas práticas entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

PE691.097v02-00 104/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos.

Alteração

As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, o mais tardar 24 horas após tomarem conhecimento de um determinado *incidente*, as autoridades competentes dos Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. As entidades críticas e as autoridades competentes devem também informar o público de tais incidentes se determinarem que a sua divulgação é do interesse público. As entidades críticas devem igualmente notificar os utilizadores dos seus serviços eventualmente afetados do incidente, das suas consequências e, se for caso disso, de quaisquer possíveis medidas de segurança ou soluções a serem tomadas pelos utilizadores. A notificação deve permitir às autoridades competentes e aos utilizadores responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, devem ser estabelecidos procedimentos que permitam aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados e outras entidades críticas através de pontos de contacto únicos. As informações sobre os incidentes devem ser tratadas de forma a respeitar a confidencialidade e a proteger a segurança e os interesses

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26)Embora as entidades críticas operem geralmente como parte de uma rede cada vez mais interligada de prestação de serviços e infraestruturas e prestem, frequentemente, serviços essenciais em mais do que um Estado-Membro, algumas dessas entidades revestem-se de especial relevância para a União, uma vez que prestam serviços essenciais a um grande número de Estados-Membros e, por conseguinte, exigem uma supervisão específica a nível da União. Devem, pois, ser estabelecidas regras sobre a supervisão específica dessas entidades críticas de especial relevância europeia. Essas regras não prejudicam as regras em matéria de supervisão e de execução coerciva estabelecidas na presente diretiva.

Alteração

Embora as entidades críticas operem geralmente como parte de uma rede cada vez mais interligada de prestação de serviços e infraestruturas e prestem, frequentemente, serviços essenciais em mais do que um Estado-Membro, algumas dessas entidades revestem-se de especial relevância para a União e o mercado interno, uma vez que prestam serviços essenciais a um grande número de Estados-Membros e, por conseguinte, exigem uma supervisão específica a nível da União. Devem, pois, ser estabelecidas regras sobre a supervisão específica dessas entidades críticas de especial relevância europeia. Essas regras não prejudicam as regras em matéria de supervisão e de execução coerciva estabelecidas na presente diretiva. Embora as instituições, os órgãos e as agências da União e os serviços que prestam não sejam abrangidos pela presente diretiva, a Comissão deve, contudo, fornecer orientações e estratégias, identificar quais dessas instituições, órgãos e agências e quais dos seus serviços podem, eventualmente, ser considerados como entidades equivalentes a entidades críticas que prestam serviços essenciais para o funcionamento do mercado interno e deve assegurar o reforço da sua resiliência.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

Sempre que qualquer (27)Estado-Membro considere que são necessárias informações adicionais para poder aconselhar uma entidade crítica no cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos do capítulo III ou para avaliar o cumprimento dessas obrigações por parte de uma entidade crítica de especial relevância europeia, de comum acordo com o Estado-Membro em que a infraestrutura dessa entidade está localizada, a Comissão deve organizar uma missão consultiva para avaliar as medidas adotadas por essa entidade. A fim de garantir que tais missões consultivas sejam devidamente realizadas, devem ser estabelecidas regras complementares, nomeadamente no que se refere à sua organização e realização, ao seguimento a dar e às obrigações que incumbem às entidades críticas de especial relevância europeia em causa. As missões consultivas devem, sem prejuízo da necessidade de o Estado-Membro em que a missão consultiva é realizada e de a entidade em causa cumprirem as regras da presente diretiva, ser realizadas sob reserva das regras pormenorizadas da legislação desse Estado-Membro, por exemplo, sobre as condições precisas a preencher para obter acesso a instalações ou documentos pertinentes e sobre o recurso judicial. Os conhecimentos específicos necessários para a realização de tais missões podem, quando pertinente, ser solicitados através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência.

Alteração

Sempre que qualquer (27)Estado-Membro considere que são necessárias informações adicionais para poder aconselhar uma entidade crítica no cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos do capítulo III ou para avaliar o cumprimento dessas obrigações por parte de uma entidade crítica de especial relevância europeia, de comum acordo com o Estado-Membro de estabelecimento e os Estados-Membros em que a infraestrutura dessa entidade está localizada, a Comissão deve organizar uma missão consultiva para avaliar as medidas adotadas por essa entidade. A fim de garantir que tais missões consultivas sejam devidamente realizadas, devem ser estabelecidas regras complementares, nomeadamente no que se refere à sua organização e realização, ao seguimento a dar e às obrigações que incumbem às entidades críticas de especial relevância europeia em causa. As missões consultivas devem, sem prejuízo da necessidade de o Estado-Membro em que a missão consultiva é realizada e de a entidade em causa cumprirem as regras da presente diretiva, ser realizadas sob reserva das regras pormenorizadas da legislação desse Estado-Membro, por exemplo, sobre as condições precisas a preencher para obter acesso a instalações ou documentos pertinentes e sobre o recurso judicial. Os conhecimentos específicos necessários para a realização de tais missões podem, quando pertinente, ser solicitados através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 27-A (novo)

RR\1241337PT.docx 107/213 PE691.097v02-00

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) A normalização deve continuar a ser um processo conduzido essencialmente pelo mercado. No entanto, podem ainda existir situações em que seja adequado exigir o cumprimento de normas especificadas a nível da União. A Comissão e os Estados-Membros devem também apoiar e promover o desenvolvimento e a aplicação de normas e especificações pertinentes para a resiliência das entidades críticas, conforme estabelecido pelas organizações europeias de normalização para a concretização de medidas técnicas e organizacionais destinadas a garantir a resiliência das entidades críticas, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva. Os Estados-Membros devem também incentivar a utilização de normas e especificações internacionalmente aceites relevantes para as medidas de resiliência aplicáveis às entidades críticas.

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A presente diretiva:

Alteração

1. A presente diretiva estabelece medidas destinadas a alcançar um elevado nível de resiliência das entidades críticas e das infraestruturas essenciais no seio da União, a fim de assegurar uma prestação eficaz de serviços essenciais, inclusive em situações de crise, e melhorar o funcionamento do mercado interno.

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória – parágrafo 1-A (novo)

PE691.097v02-00 108/213 RR\1241337PT.docx

Para o efeito, a presente diretiva:

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Estabelece a obrigação de os Estados-Membros tomarem determinadas medidas destinadas a assegurar a prestação, no mercado interno, de serviços essenciais para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais, em especial de identificarem as entidades críticas e as entidades que devem ser tratadas como equivalentes em certos aspetos, *e de lhes permitir* cumprir as suas obrigações;

Alteração

(a) Estabelece a obrigação de os Estados-Membros tomarem determinadas medidas destinadas a assegurar a prestação, no mercado interno, de serviços essenciais para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais, em especial de identificarem as entidades críticas e as entidades que devem ser tratadas como equivalentes em certos aspetos, *nos setores* e subsetores referidos no anexo, de permitirem e ajudarem essas entidades a cumprir as suas obrigações, ao abrigo da presente diretiva, e de reforçarem a sua capacidade de prestar serviços essenciais no mercado interno:

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Estabelece obrigações para as entidades críticas destinadas a reforçar a *sua* resiliência e a melhorar a *sua* capacidade de prestar *esses* serviços no mercado interno;

Alteração

(b) Estabelece obrigações para as entidades críticas destinadas a reforçar a sua resiliência *das suas infraestruturas* e a melhorar a capacidade *dessas entidades* de prestar serviços *essenciais* no mercado interno;

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

RR\1241337PT.docx 109/213 PE691.097v02-00

2. A presente diretiva não se aplica às matérias abrangidas pela Diretiva (UE) XX/YY [proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União («Diretiva SRI 2»)], sem prejuízo do artigo 7.°.

Alteração

2. A presente diretiva não se aplica às matérias abrangidas pela Diretiva (UE) XX/YY (*a* «Diretiva SRI 2»), sem prejuízo do artigo 7.°.

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

Sem prejuízo do artigo 346.º do 4. TFUE, as informações classificadas como confidenciais nos termos de regras da União e de regras nacionais, tais como as regras em matéria de sigilo comercial, só podem ser trocadas com a Comissão e com outras autoridades competentes nos casos em que esse intercâmbio seja necessário para efeitos de aplicação da presente diretiva. As informações trocadas devem limitar-se ao que for pertinente e proporcionado em relação ao objetivo desse intercâmbio. O intercâmbio de informações deve preservar a confidencialidade dessas informações e salvaguardar a segurança e os interesses comerciais das entidades críticas.

Alteração

Sem prejuízo do artigo 346.º do TFUE, as informações classificadas como confidenciais nos termos de regras da União e de regras nacionais, tais como as regras em matéria de sigilo comercial, só podem ser trocadas com a Comissão e com outras autoridades competentes nos casos em que esse intercâmbio seja necessário para efeitos de aplicação da presente diretiva. As informações trocadas devem limitar-se ao que for pertinente e proporcionado em relação ao objetivo desse intercâmbio. O intercâmbio de informações deve preservar a confidencialidade dessas informações e salvaguardar a segurança e os interesses comerciais das entidades *em causa*.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Entidade crítica», uma entidade pública ou privada de um dos tipos

Alteração

(1) «Entidade crítica», uma entidade pública ou privada de um dos tipos *que*

PE691.097v02-00 110/213 RR\1241337PT.docx

referidos no anexo, que tenha sido identificada como tal por um Estado-Membro nos termos do artigo 5.°;

presta serviços essenciais ou infraestruturas essenciais necessárias ao bom funcionamento de atividades sociais ou económicas vitais, localizada num ou mais Estados-Membros, que se enquadre nos setores e subsetores referidos no anexo e que tenha sido identificada como tal por um Estado-Membro nos termos do artigo 5.°;

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Entidade equivalente a uma entidade crítica», uma entidade identificada por um Estado-Membro como pertencente aos setores das infraestruturas digitais, bancárias e financeiras referidos nos pontos 3, 4 ou 8 do anexo;

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Resiliência», a capacidade de prevenir, resistir, atenuar, absorver, adaptar-se *e* recuperar de um incidente que perturbe ou tenha potencial para perturbar as operações de uma entidade crítica;

Alteração

(2) «Resiliência», a capacidade de prevenir, resistir, atenuar, *gerir*, absorver, adaptar-se, recuperar *e proteger de uma ameaça ou* de um incidente que perturbe ou tenha potencial para perturbar as operações de uma entidade crítica;

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

(3) «Incidente», qualquer evento *com potencial para perturbar ou que perturba* as operações *de uma* entidade crítica;

Alteração

(3) «Incidente», qualquer evento que resulte numa perturbação de serviços essenciais ou na destruição de infraestruturas essenciais e que tenha um efeito significativo na prestação desses serviços num ou mais Estados-Membros devido à incapacidade de manter as operações dessa entidade crítica;

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Infraestrutura», um ativo, um sistema ou parte deste, necessário para a prestação de um serviço essencial;

Alteração

(4) «Infraestrutura *essencial*», um ativo, um sistema ou parte deste, necessário para a prestação de um serviço essencial;

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Serviço essencial», um serviço que é essencial para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais;

Alteração

(5) «Serviço essencial», um serviço que é essencial para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais e para o bom funcionamento do mercado interno, cuja perturbação tem um efeito significativo na prestação desse serviço ou de outros serviços essenciais ou transetoriais num ou mais Estados-Membros;

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

PE691.097v02-00 112/213 RR\1241337PT.docx

Alteração

(7) «Avaliação de riscos», uma metodologia para determinar a natureza e o alcance de um risco, avaliando a dimensão de potenciais ameaças e perigos para a resiliência da entidade crítica, analisando as condições de vulnerabilidade existentes suscetíveis de facilitar a perturbação das operações de uma entidade crítica e calculando o potencial efeito adverso que a perturbação das operações pode ter na prestação de serviços essenciais;

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) «Estratégia nacional de resiliência das entidades críticas», um quadro coerente mediante o qual um Estado-Membro define prioridades e objetivos estratégicos em matéria de segurança e resiliência das entidades críticas:

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) «Norma», uma norma na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ^{1-A};

¹⁻A Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as

Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-C) «Especificação técnica», uma especificação técnica na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve adotar, até [*três* anos após a entrada em vigor da presente diretiva], uma estratégia para reforçar a resiliência das entidades críticas. *Tal* estratégia deve estabelecer objetivos e medidas estratégicos com vista a alcançar e manter um elevado nível de resiliência dessas entidades críticas e abranger, pelo menos, os setores referidos no anexo.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve, após consulta das entidades críticas, adotar até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], uma estratégia para reforçar a resiliência das entidades críticas. Essa estratégia deve ter em conta a estratégia europeia em matéria de resiliência elaborada pelo Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e estabelecer objetivos e medidas estratégicos com vista a alcançar e manter um elevado nível de resiliência dessas entidades críticas e abranger, pelo menos, os setores referidos no anexo.

PE691.097v02-00 114/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Objetivos e prioridades estratégicos no intuito de reforçar a resiliência global das entidades críticas, tendo em conta as interdependências transfronteiriças e transetoriais;

Alteração

(a) Objetivos e prioridades estratégicos no intuito de reforçar a resiliência global das entidades críticas, tendo em conta as interdependências transfronteiriças e transetoriais *e as relações nas cadeias de abastecimento*;

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma descrição das medidas necessárias para reforçar a resiliência global das entidades críticas, incluindo uma avaliação nacional dos riscos, a identificação das entidades críticas e das entidades equivalentes a entidades críticas, bem como as medidas de apoio às entidades críticas tomadas em conformidade com o presente capítulo;

Alteração

(c) Uma descrição das medidas necessárias para reforçar a resiliência global das entidades críticas, incluindo uma avaliação nacional dos riscos, a identificação das entidades críticas e das entidades equivalentes a entidades críticas, bem como as medidas de apoio às entidades críticas tomadas em conformidade com o presente capítulo, nomeadamente medidas destinadas a reforçar a cooperação entre os setores público e privado e as entidades públicas e privadas;

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Uma lista das autoridades e dos intervenientes envolvidos na aplicação da estratégia nacional para a resiliência das entidades críticas;

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Um quadro político que aborde a resiliência na cadeia de abastecimento das entidades críticas e que seja utilizado por essas entidades para a prestação dos seus serviços essenciais;

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) Um quadro político que dê resposta às necessidades específicas das pequenas e médias empresas e forneça orientações e apoio para o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva;

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A estratégia deve ser atualizada sempre que necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

Alteração

A estratégia deve ser atualizada sempre que necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos, após consulta das entidades críticas identificadas.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3

PE691.097v02-00 116/213 RR\1241337PT.docx

3. Os Estados-Membros devem comunicar as suas estratégias, e eventuais atualizações das mesmas, à Comissão no prazo de três meses a contar da sua adoção.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem comunicar as suas estratégias, e eventuais atualizações das mesmas, à Comissão *e às entidades críticas identificadas através do ponto de contacto único*, no prazo de três meses a contar da sua adoção.

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos serviços essenciais nos setores referidos no anexo. Devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar a prestação desses serviços essenciais, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º.

Alteração

As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos serviços essenciais que se enquadram nos setores referidos no anexo. Após consulta das entidades críticas existentes, devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar e *perturbar* a prestação desses serviços essenciais. A avaliação de riscos deve ser utilizada de forma contínua pelas autoridades competentes do Estado-Membro, com vista a identificar os serviços essenciais e as entidades críticas correspondentes, em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.°.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A avaliação de riscos deve ter em conta

Alteração

A avaliação de riscos deve ter em conta

RR\1241337PT.docx 117/213 PE691.097v02-00

todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, incluindo infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Quaisquer riscos decorrentes das dependências entre os setores referidos no anexo, inclusive de outros Estados-Membros e de países terceiros, e o impacto que uma perturbação num setor pode ter noutros setores;

Alteração

(c) Quaisquer riscos decorrentes das dependências entre os setores referidos no anexo, inclusive de outros Estados-Membros e de países terceiros, e o impacto que uma perturbação num setor pode ter noutros setores, incluindo quaisquer riscos para os cidadãos e o mercado interno;

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), os Estados-Membros devem cooperar com as autoridades competentes de outros Estados-Membros e países terceiros, consoante o caso.

Alteração

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), os Estados-Membros devem cooperar *estreitamente* com *a Comissão e* as autoridades competentes de outros Estados-Membros e países terceiros.

PE691.097v02-00 118/213 RR\1241337PT.docx

todos os riscos naturais e de origem
humana relevantes, incluindo *os de*úde
do acidentes, catástrofes naturais, emergências
tiva de saúde pública, ameaças antagonistas,
incluindo infrações terroristas, na aceção
da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento
Europeu e do Conselho ³⁴.

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar os elementos relevantes da avaliação de riscos a que se refere o n.º 1 às entidades críticas que identificaram nos termos do artigo 5.º, a fim de as ajudar a efetuar a sua avaliação de riscos, em conformidade com o artigo 10.º, e a tomar medidas para assegurar a sua resiliência tal como disposto no artigo 11.º.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão dados sobre os tipos de riscos identificados e os resultados das avaliações de riscos, por setor e subsetor referidos no anexo, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de *quatro em quatro* anos.

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão *pode*, em cooperação com os Estados-Membros, elaborar um modelo comum de comunicação voluntária para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar os elementos relevantes da avaliação de riscos a que se refere o n.º 1, através do seu ponto de contacto único, às entidades críticas que identificaram nos termos do artigo 5.º, a fim de as ajudar a efetuar a sua avaliação de riscos, em conformidade com o artigo 10.º, e a tomar medidas para assegurar a sua resiliência tal como disposto no artigo 11.º.

Alteração

4. Cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão dados sobre os tipos de riscos identificados e os resultados das avaliações de riscos, por setor e subsetor referidos no anexo, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de *cinco em cinco* anos.

Alteração

5. A Comissão *deve*, em cooperação com os Estados-Membros, *e após consulta do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas*, elaborar um modelo comum de comunicação voluntária para efeitos do cumprimento do disposto no

n.º 4, tendo em conta as diferenças entre setores e subsetores e as práticas existentes nos Estados-Membros.

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [três anos e três meses após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas para cada setor e subsetor referido no anexo, com exceção dos pontos 3, 4 e 8.

Alteração

1. Até [três anos e três meses após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem, *caso existam infraestruturas*, identificar as entidades críticas para cada setor e subsetor referido no anexo, com exceção dos pontos 3, 4 e 8.

Alteração 52

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao identificarem as entidades críticas nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta os resultados da avaliação de riscos, realizada em conformidade com o artigo 4.º, e aplicar os seguintes critérios:

Alteração

2. Ao identificarem as entidades críticas nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta os resultados da avaliação de riscos, realizada em conformidade com o artigo 4.º, e a estratégia para a resiliência das entidades críticas referida no artigo 3.º e aplicar os seguintes critérios:

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro deve elaborar uma lista das entidades críticas identificadas e assegurar que essas entidades críticas são notificadas da sua identificação como entidades críticas no prazo de *um mês* a

Alteração

Cada Estado-Membro deve elaborar uma lista das entidades críticas identificadas e assegurar que essas entidades críticas são notificadas, através do ponto de contacto único do Estado-Membro, da sua

PE691.097v02-00 120/213 RR\1241337PT.docx

contar dessa identificação, informando-as das suas obrigações por força dos capítulos II e III e da data a partir da qual as disposições desses capítulos lhes são aplicáveis.

identificação como entidades críticas no prazo de *três meses* a contar dessa identificação, informando-as das suas obrigações por força dos capítulos II e III e da data a partir da qual as disposições desses capítulos lhes são aplicáveis.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao estabelecer a lista das entidades críticas nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros devem desenvolver uma abordagem coerente em relação à Diretiva SRI 2, tendo em conta o seu âmbito de aplicação. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades essenciais abrangidas pelo anexo I da Diretiva SRI 2, mas que não sejam identificadas como entidades críticas ao abrigo da presente diretiva, reforcem, sempre que oportuno, a resiliência dos seus serviços essenciais a ameaças ou incidentes físicos não relacionados com a cibersegurança ou a ameacas ou incidentes híbridos.

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se foram identificadas como entidades críticas num ou mais Estados-Membros. Sempre que uma entidade tiver sido identificada como crítica por dois ou mais Estados-Membros,

Alteração

5. Na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se foram identificadas como entidades críticas num ou mais Estados-Membros. Sempre que uma entidade tiver sido identificada como crítica por dois ou mais Estados-Membros

RR\1241337PT.docx 121/213 PE691.097v02-00

estes devem proceder a consultas entre si com vista a reduzir os encargos que recaem sobre a entidade crítica no que diz respeito às obrigações previstas no capítulo III. para a prestação dos mesmos serviços essenciais ou de serviços essenciais semelhantes, estes devem proceder a consultas entre si com vista a reduzir os encargos que recaem sobre a entidade crítica no que diz respeito às obrigações previstas no capítulo III.

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para efeitos do capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas, na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva *se prestam* serviços essenciais a, ou em, mais de um *terço* dos Estados-Membros. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar à Comissão, sem demora injustificada, a identidade dessas entidades críticas.

Alteração

6. Para efeitos do capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas, na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se foram identificadas como entidades críticas para a prestação de serviços essenciais iguais ou semelhantes a, ou em, mais de um quinto dos Estados-Membros. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar à Comissão, sem demora injustificada, a identidade dessas entidades críticas.

Alteração 57

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 7-A novo

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão Europeia deve, em cooperação com os Estados-Membros, elaborar recomendações e orientações para apoiar os Estados-Membros na identificação de serviços essenciais específicos, infraestruturas e entidades que os fornecem e incluí-las na sua lista de entidades críticas.

PE691.097v02-00 122/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A dependência de outros setores referidos no anexo em relação a esse serviço;

Alteração

(b) A dependência de outros setores *ou subsetores* referidos no anexo *ou a cadeia de abastecimento* em relação a esse serviço;

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O possível impacto dos incidentes, em termos de intensidade e duração, sobre as atividades económicas e sociais, o ambiente e a segurança pública;

Alteração

(c) O possível impacto dos incidentes, em termos de intensidade e duração, sobre as atividades económicas e sociais, o ambiente, *a proteção dos consumidores* e a segurança pública;

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A quota de mercado da entidade no mercado desses serviços;

Alteração

(d) A quota de mercado da entidade no mercado desses serviços, o tipo de entidade e o impacto que tem no funcionamento do mercado interno e na prestação de um ou mais serviços essenciais;

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

(e) A zona geográfica suscetível de ser afetada por um incidente, incluindo eventuais impactos transfronteiricos;

Alteração

(e) A zona geográfica suscetível de ser afetada por um incidente, incluindo eventuais impactos transfronteiriços e transetoriais e interdependências entre infraestruturas e setores e entre Estados-Membros e países terceiros;

Alteração 62

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) A vulnerabilidade associada ao grau de isolamento de certos tipos de zonas geográficas como as regiões insulares, ultraperiféricas ou montanhosas;

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A cobertura geográfica dos serviços prestados pelas entidades críticas em cada setor, incluindo informações sobre eventuais impactos transfronteiriços;

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

- (c) Quaisquer limiares aplicados para especificar um ou mais dos critérios
- (c) Quaisquer limiares aplicados para especificar um ou mais dos critérios referidos no n.º 1 *e qualquer metodologia*

PE691.097v02-00 124/213 RR\1241337PT.docx

referidos no n.º 1.

utilizada para a aplicação desses limiares.

Alteração 65

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode, após consulta do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, adotar orientações com vista a facilitar a aplicação dos critérios referidos no n.º 1, tendo em conta as informações referidas no n.º 2.

Alteração

3. A Comissão pode, após consulta do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, adotar orientações com vista a facilitar a aplicação dos critérios referidos no n.º 1, tendo em conta as informações referidas no n.º 2 e as diferenças entre setores e subsetores e as práticas existentes nos Estados-Membros.

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que respeita aos setores referidos nos pontos 3, 4 e 8 do anexo, os Estados-Membros devem, até [três anos e três meses após a entrada em vigor da presente diretiva], identificar as entidades que devem ser tratadas como equivalentes a entidades críticas para efeitos do presente capítulo. Os Estados-Membros devem aplicar a essas entidades o disposto nos artigos 3.º e 4.º, no artigo 5.º, n.ºs 1 a 4 e 7, e no artigo 9.º.

Alteração

1. No que respeita aos setores referidos nos pontos 3, 4 e 8 do anexo, os Estados-Membros devem, até [três anos e três meses após a entrada em vigor da presente diretiva], identificar as entidades que devem ser tratadas como equivalentes a entidades críticas para efeitos do presente capítulo. Os Estados-Membros devem aplicar a essas entidades o disposto nos artigos 3.º e 4.º, no artigo 5.º, n.ºs 1 a 4 e 7, e no artigo 9.º e as entidades em causa não ficam sujeitas às obrigações estabelecidas no capítulo II ou às disposições pertinentes relacionadas com a aplicação dos capítulos III e IV.

Alteração 67

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades a que se refere o n.º 1 são, sem demora injustificada, notificadas da sua identificação como entidades a que se refere o presente artigo.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades a que se refere o n.º 1 são, sem demora injustificada, notificadas, *através dos pontos de contacto únicos dos Estados-Membros*, da sua identificação como entidades a que se refere o presente artigo.

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela correta aplicação e, se necessário, pela execução coerciva do disposto na presente diretiva a nível nacional («autoridade competente»). Os Estados-Membros podem designar uma ou mais autoridades existentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto único. O ponto de contacto único designado deve exercer uma função de ligação com as entidades críticas identificadas e assegurar a cooperação transfronteiriça com as autoridades competentes e os pontos de contacto únicos de outros Estados-Membros e com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas referido no artigo 16.º e, se for caso disso, assegurar a cooperação com países terceiros.

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultam e cooperam com outras autoridades nacionais pertinentes, em especial as autoridades responsáveis pela proteção civil, pela

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultam e cooperam com outras autoridades nacionais pertinentes, em especial as autoridades responsáveis pela proteção civil, pela

PE691.097v02-00 126/213 RR\1241337PT.docx

aplicação da lei e pela proteção dos dados pessoais, bem como com as partes interessadas pertinentes, incluindo as entidades críticas

aplicação da lei e pela proteção dos dados pessoais, *pela proteção dos consumidores e pela fiscalização do mercado*, bem como com as partes interessadas pertinentes, incluindo as entidades críticas.

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão a designação da autoridade competente e do ponto de contacto único no prazo de três meses a contar dessa designação, incluindo as suas funções e responsabilidades precisas ao abrigo da presente diretiva, os seus dados de contacto e eventuais alterações subsequentes. Cada Estado-Membro deve tornar pública a sua designação da autoridade competente e do ponto de contacto único.

Alteração

7. Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão, ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e às entidades críticas identificadas no seu território a designação da autoridade competente e do ponto de contacto único no prazo de três meses a contar dessa designação, incluindo as suas funções e responsabilidades precisas ao abrigo da presente diretiva, os seus dados de contacto e eventuais alterações subsequentes. Cada Estado-Membro deve tornar pública a sua designação da autoridade competente e do ponto de contacto único.

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio pode incluir o desenvolvimento de materiais *e* metodologias *de orientação, ajuda à organização de* exercícios para testar a *sua* resiliência e a prestação de formação ao pessoal das entidades críticas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio pode incluir recursos financeiros e o desenvolvimento de materiais de orientação, metodologias, certificados, investigação e exercícios para testar a resiliência das entidades críticas e o estado de preparação dos seus funcionários e a prestação de formação periódica ao pessoal das entidades críticas, o fornecimento de infraestruturas partilhadas e assistência e a proteção de

RR\1241337PT.docx 127/213 PE691.097v02-00

zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis, quando necessário.

Alteração 72

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes cooperam e trocam informações e boas práticas com as entidades críticas dos setores referidos no anexo.

Alteração 73

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos relevantes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, suscetíveis de perturbar a prestação de serviços essenciais. Tal avaliação deve ter em conta a eventual dependência de outros setores referidos no anexo do serviço essencial prestado pela entidade crítica, incluindo *nos* Estados-Membros *vizinhos e* países terceiros, se for caso disso, e o impacto que uma perturbação da prestação de serviços essenciais num ou mais desses setores pode ter no serviço essencial prestado pela entidade crítica.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes cooperam e trocam informações e boas práticas, *através do seu ponto de contacto único*, com as entidades críticas dos setores referidos no anexo.

Alteração

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos relevantes a que se refere o artigo 4.°, n.° 1, suscetíveis de perturbar a prestação de serviços essenciais ou de comprometer o bom funcionamento do mercado interno. Tal avaliação deve ter em conta a eventual dependência de outros setores referidos no anexo do serviço essencial prestado pela entidade crítica, incluindo *noutros* Estados-Membros, a nível europeu, e em países terceiros, se for caso disso, e o impacto que uma perturbação da prestação de serviços essenciais num ou mais desses setores pode ter no serviço essencial prestado pela entidade crítica ou na cadeia de abastecimento, incluindo aspetos referentes às relações entre cada entidade e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

PE691.097v02-00 128/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prevenir a ocorrência *de incidentes*, nomeadamente através da redução do risco de catástrofes e de medidas de adaptação às alterações climáticas;

Alteração

(a) Realizar análises de risco, gerir incidentes e prevenir a sua ocorrência, nomeadamente através da redução do risco de catástrofes e de medidas de adaptação às alterações climáticas;

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Avaliar possíveis riscos de segurança para os beneficiários do serviço essencial;

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar uma proteção física adequada das zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis, nomeadamente através de vedações, barreiras, ferramentas e rotinas de vigilância do perímetro, bem como de equipamento de deteção e de controlo do acesso;

Alteração

(b) Assegurar uma proteção física adequada das zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis *e essenciais*, nomeadamente através de vedações, barreiras, ferramentas e rotinas de vigilância do perímetro, bem como de equipamento de deteção e de controlo do acesso;

Alteração 77

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

(e) Assegurar uma gestão adequada da segurança dos trabalhadores, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, do estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.º;

Alteração

(e) Assegurar uma gestão adequada da segurança, requisitos de formação e qualificações dos trabalhadores, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, funções de segurança, do estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.º, em conformidade com a legislação da União e nacional;

Alteração 78

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Garantir a segurança da cadeia de abastecimento, incluindo os aspetos relacionados com a segurança no que respeita às relações entre cada entidade e os seus prestadores de serviços, tais como os serviços de segurança;

Alteração 79

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e).

Alteração

(f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e), também através de formação.

Alteração 80

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 2

PE691.097v02-00 130/213 RR\1241337PT.docx

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas implementam e aplicam um plano de resiliência ou um documento *equivalente*, *descrevendo em pormenor* as medidas previstas no n.º 1. Caso as entidades críticas tenham *tomado* medidas em conformidade com as obrigações *previstas noutros atos jurídicos* da União que sejam igualmente relevantes para as medidas referidas no n.º 1, estas devem descrever igualmente tais medidas no plano de resiliência ou no documento ou documentos equivalentes.

Alteração 81

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas implementam e aplicam um plano de resiliência ou um documento *ou documentos equivalentes que especifiquem* as medidas previstas no n.º 1. Caso as entidades críticas tenham *aplicado* medidas em conformidade com as obrigações *estabelecidas noutra legislação* da União que sejam igualmente relevantes para as medidas referidas no n.º 1, estas devem descrever igualmente tais medidas no plano de resiliência ou no documento ou documentos equivalentes.

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas designam, no prazo de três meses após a receção da notificação a que se refere o artigo 5.°, n.° 3, um ponto de contacto único para exercer uma função de ligação com os Estados-Membros no que respeita a questões relacionadas com as medidas técnicas e organizacionais referidas no n.° 1 do presente artigo.

Alteração 82

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.°, em complemento do n.° 1, estabelecendo regras pormenorizadas que

Alteração

4. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º *para completar* algumas ou todas as medidas a tomar nos termos do

especificam algumas ou todas as medidas a tomar nos termos do referido número. A Comissão deve adotar esses atos delegados na medida do necessário para a aplicação efetiva e coerente desse número, em conformidade com os objetivos da presente diretiva, tendo em conta qualquer evolução pertinente dos riscos, da tecnologia ou da prestação dos serviços em causa, bem como quaisquer especificidades relacionadas com determinados setores e tipos de entidades.

n.º 1 do presente artigo, a fim de assegurar a coerência com os requisitos existentes ao abrigo da legislação da União e nacional e ter em conta novas ameaças, inovações tecnológicas ou especificidades setoriais. A Comissão deve adotar esses atos delegados na medida do necessário para a aplicação efetiva e coerente desse número, em conformidade com os objetivos da presente diretiva, tendo em conta qualquer evolução pertinente dos riscos, da tecnologia ou da prestação dos serviços em causa, bem como quaisquer especificidades relacionadas com determinados setores e tipos de entidades.

Alteração 83

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos de verificação dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, incluindo pessoas suscetíveis de serem recrutadas para cargos abrangidos por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades competentes para a realização dessas verificações de antecedentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos de verificação dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, incluindo pessoas suscetíveis de serem recrutadas para cargos abrangidos por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades competentes para a realização dessas verificações de antecedentes. Essas pessoas devem ser previamente informadas sobre os controlos, incluindo informações gerais sobre como, quando e por quem serão realizados.

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

PE691.097v02-00 132/213 RR\1241337PT.docx

(c) Abranger os empregos anteriores, a formação académica e quaisquer lacunas na formação ou no emprego no currículo apresentado pela pessoa em causa durante, *pelo menos*, os cinco anos anteriores e durante *um máximo de* dez anos

Alteração

(c) Em casos excecionais, quando considerado necessário pelos Estados-Membros, abranger os empregos anteriores, a formação académica e quaisquer lacunas na formação ou no emprego no currículo apresentado pela pessoa em causa durante os cinco anos anteriores e, se for caso disso, durante, no máximo, os dez anos anteriores.

Alteração 85

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As verificações de antecedentes referidas no n.º 1 do presente artigo devem respeitar plenamente os requisitos da legislação da União e nacional. Os resultados comunicados à entidade devem ser limitados ao estritamente necessário para atingir os objetivos da verificação de antecedentes.

Alteração 86

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas notificam sem demora injustificada à autoridade competente os incidentes que perturbam ou tenham potencial para perturbar significativamente as *suas* operações. As notificações devem incluir todas as informações disponíveis necessárias para permitir à autoridade competente compreender a natureza, a causa e as possíveis consequências do

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas notificam à autoridade competente, através do seu ponto de contacto único, sem demora injustificada e o mais tardar 24 horas após tomarem conhecimento de um determinado incidente, os incidentes que tiveram um impacto significativo ou que perturbam ou tenham potencial para perturbar significativamente as operações da entidade crítica. As notificações devem

RR\1241337PT.docx 133/213 PE691.097v02-00

incidente, nomeadamente com vista a determinar o seu impacto transfronteiriço. A notificação não acarreta responsabilidades acrescidas para as entidades críticas.

incluir todas as informações disponíveis necessárias para permitir à autoridade competente compreender a natureza, a causa e as possíveis consequências do incidente, nomeadamente com vista a determinar o seu impacto transfronteiriço. A notificação não acarreta responsabilidades acrescidas para as entidades críticas. As autoridades competentes devem tratar rapidamente as informações prestadas e de forma a respeitar a sua confidencialidade e a proteger a segurança e os interesses comerciais da entidade crítica em causa.

Se o incidente tiver ou for suscetível de ter um impacto significativo nas entidades críticas ou na continuidade da prestação de serviços essenciais, as entidades críticas de especial relevância europeia devem, adicionalmente, notificar esses incidentes à Comissão, A Comissão deve informar o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas dessas notificações sem demora injustificada. A Comissão e o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas devem, em conformidade com a legislação da União, tratar as informações de forma a respeitar a sua confidencialidade e a proteger a segurança e os interesses comerciais da entidade crítica em causa.

Alteração 87

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A fim de determinar a importância da perturbação ou potencial perturbação para as operações da entidade crítica em consequência de um incidente, devem ser tidos em conta, em especial, os seguintes parâmetros:

Alteração

2. A fim de determinar a importância *do impacto*, da perturbação ou potencial perturbação para as operações da entidade crítica em consequência de um incidente, devem ser tidos em conta, em especial, os seguintes parâmetros *mínimos*:

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O número de utilizadores afetados *pela perturbação ou potencial perturbação*;

Alteração

(a) O número de utilizadores afetados *pelo incidente*;

Alteração 89

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A duração da perturbação ou a duração prevista de uma potencial perturbação;

Alteração

(b) A duração *do incidente e* da perturbação ou a duração prevista de uma potencial perturbação;

Alteração 90

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A *zona* geográfica afetada pela perturbação *ou potencial perturbação*.

Alteração

(c) A *distribuição* geográfica *da zona* afetada *pelo incidente e* pela perturbação.

Alteração 91

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A medida em que o funcionamento dos serviços essenciais ou das infraestruturas essenciais é afetado;

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) O grau de isolamento das zonas afetadas pelo incidente e, em especial, se este afeta regiões insulares e ultraperiféricas ou zonas montanhosas;

Alteração 93

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) Qualquer impacto na vida humana ou no ambiente.

Alteração 94

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-D) O impacto sobre as atividades económicas e sociais e sobre o mercado interno.

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Com base nas informações prestadas na notificação pela entidade crítica, a autoridade competente, através do seu ponto de contacto único, deve informar o

ponto de contacto único dos outros Estados-Membros afetados se o incidente Alteração

Com base nas informações prestadas na notificação pela entidade crítica, a autoridade competente deve, *através do seu ponto de contacto único*, informar, *sem demora injustificada*, o ponto de contacto único dos outros

PE691.097v02-00 136/213 RR\1241337PT.docx

tiver ou puder ter um impacto significativo nas entidades críticas e na continuidade da prestação de serviços essenciais num ou mais Estados-Membros.

Ao fazê-lo, os pontos de contacto únicos devem, em conformidade com o direito da União ou com a legislação nacional conforme com o direito da União, tratar as informações de forma a respeitar a sua confidencialidade e a proteger a segurança e os interesses comerciais da entidade crítica em causa.

Alteração 96

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A autoridade competente em causa deve, através do seu ponto de contacto único, informar o público do incidente, ou exigir que a entidade crítica informe o público através do seu ponto de contacto único, quando determinar que é do interesse público divulgar o incidente.

Alteração 97

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A autoridade competente deve assegurar que, em caso de ameaça particular e significativa de um incidente relativo a entidades ou infraestruturas críticas, as entidades críticas informem os utilizadores dos seus serviços que possam

nas entidades críticas e na continuidade da prestação de serviços essenciais num ou mais Estados-Membros. Os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros afetados pelo incidente devem informar as entidades críticas pertinentes nos respetivos territórios.

Ao fazê-lo, as autoridades competentes e

Ao faze-lo, *as autoridades competentes e* os pontos de contacto únicos devem, em conformidade com o direito da União ou com a legislação nacional conforme com o direito da União, tratar as informações de forma a respeitar a sua confidencialidade e a proteger a segurança e os interesses comerciais da entidade crítica em causa.

Estados-Membros afetados se o incidente

tiver ou puder ter um impacto significativo

ser afetados pelo incidente ou pela perturbação dos serviços e suas consequências e, se for caso disso, de quaisquer eventuais medidas de segurança ou soluções.

Alteração 98

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Uma vez por ano, a autoridade competente em causa deve apresentar, através do seu ponto de contacto único, um relatório de síntese à Comissão e ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre as notificações recebidas e as medidas tomadas em conformidade com o presente artigo.

Alteração 99

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Após ter sido notificada em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente deve, logo que possível, prestar à entidade crítica que a notificou informações relevantes sobre o seguimento dado à sua notificação, incluindo informações que possam apoiar uma resposta eficaz da entidade crítica ao incidente.

Alteração

4. Após ter sido notificada em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente deve, logo que possível, prestar à entidade crítica que a notificou, através do ponto de contacto único do Estado-Membro, informações relevantes sobre o seguimento dado à sua notificação, incluindo informações que possam apoiar uma resposta eficaz da entidade crítica ao incidente

Alteração 100

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

PE691.097v02-00 138/213 RR\1241337PT.docx

2. Uma entidade deve ser considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia quando tiver sido identificada como entidade crítica e prestar serviços essenciais a, ou em, mais de um *terço* dos Estados-Membros e tiver sido notificada como tal à Comissão nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e 6, respetivamente.

Alteração

2. Uma entidade deve ser considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia quando tiver sido identificada como entidade crítica e prestar serviços essenciais *iguais ou semelhantes* a, ou em, mais de um *quinto* dos Estados-Membros e tiver sido notificada como tal à Comissão *por um desses Estados-Membros*, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 6, respetivamente.

Alteração 101

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve, sem demora injustificada após a receção da notificação nos termos do artigo 5.°, n.° 6, notificar a entidade em causa de que é considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia, *informando-a* das suas obrigações nos termos do presente capítulo e da data a partir da qual essas obrigações *lhe* são aplicadas.

Alteração

A Comissão deve, sem demora injustificada após a receção da notificação nos termos do artigo 5.º, n.º 6, notificar o Estado-Membro de estabelecimento, os Estados-Membros em que está localizada a infraestrutura e a entidade em causa de que é considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia, informando os Estados-Membros pertinentes e essa entidade das suas obrigações nos termos do presente capítulo e da data a partir da qual essas obrigações lhes são aplicadas.

Alteração 102

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Comissão, o Estado-Membro em que está localizada a infraestrutura da entidade crítica de especial relevância europeia deve, juntamente com essa entidade, informar a Comissão e o Grupo para a

Alteração

A pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Comissão, o Estado-Membro *de estabelecimento e os Estados-Membros* em que está localizada a infraestrutura da entidade crítica de especial relevância europeia deve, juntamente com essa

RR\1241337PT.docx 139/213 PE691.097v02-00

Resiliência das Entidades Críticas do resultado da avaliação de riscos efetuada nos termos do artigo 10.º e das medidas tomadas nos termos do artigo 11.º.

entidade, informar a Comissão e o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas do resultado da avaliação de riscos efetuada nos termos do artigo 10.º e das medidas tomadas nos termos do artigo 11.º.

Alteração 103

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A pedido de um ou mais
Estados-Membros e com o acordo do
Estado-Membro *onde* está localizada a
infraestrutura da entidade crítica de
especial relevância europeia, a Comissão
deve organizar uma missão consultiva para
avaliar as medidas que essa entidade
adotou para cumprir as suas obrigações nos
termos do capítulo III. Sempre que
necessário, as missões consultivas podem
solicitar conhecimentos especializados no
domínio da gestão do risco de catástrofes
através do Centro de Coordenação de
Resposta de Emergência.

Alteração 104

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões à Comissão, ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e à entidade crítica de especial relevância europeia em causa no prazo de três meses após a sua conclusão.

Alteração

2. A pedido de um ou mais
Estados-Membros e com o acordo do
Estado-Membro *em que* está localizada *a entidade ou* a infraestrutura da entidade crítica de especial relevância europeia, a Comissão deve organizar uma missão consultiva para avaliar as medidas que essa entidade adotou para cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. Sempre que necessário, as missões consultivas podem solicitar conhecimentos especializados no domínio da gestão do risco de catástrofes através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência.

Alteração

A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões *ao Estado-Membro de estabelecimento ou ao Estado-Membro em que está localizada a infraestrutura*, à Comissão, ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e à entidade crítica de especial relevância europeia em causa no prazo de três meses após a sua conclusão.

PE691.097v02-00 140/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve analisar o relatório e, se necessário, aconselhar a Comissão dando-lhe indicações sobre o cumprimento pela entidade crítica de especial relevância europeia em causa das suas obrigações nos termos do capítulo III e, se for caso disso, sobre as medidas que poderão ser tomadas para melhorar a resiliência dessa entidade.

Alteração

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve analisar o relatório e, se necessário, aconselhar *os Estados-Membros e* a Comissão dando-lhes indicações sobre o cumprimento pela entidade crítica de especial relevância europeia em causa das suas obrigações nos termos do capítulo III e, se for caso disso, sobre as medidas que poderão ser tomadas para melhorar a resiliência dessa entidade.

Alteração 106

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com base nesse parecer, a Comissão deve comunicar os seus pontos de vista ao Estado-Membro *onde* está localizada a infraestrutura dessa entidade, ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e à própria entidade sobre se esta última cumpre as suas obrigações nos termos do capítulo III e, se for caso disso, quais as medidas que poderão ser tomadas para melhorar a sua resiliência.

Alteração

Com base nesse parecer, a Comissão deve comunicar os seus pontos de vista *ao Estado-Membro de estabelecimento ou* ao Estado-Membro *em que* está localizada a infraestrutura dessa entidade, ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas e à própria entidade sobre se esta última cumpre as suas obrigações nos termos do capítulo III e, se for caso disso, quais as medidas que poderão ser tomadas para melhorar a sua resiliência.

Alteração 107

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Esse Estado-Membro deve ter devidamente em conta esses pontos de vista e informar a Alteração

Esse Estado-Membro *em causa* deve ter devidamente em conta esses pontos de

RR\1241337PT.docx 141/213 PE691.097v02-00

Comissão e o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre quaisquer medidas que tiver tomado em conformidade com a comunicação. vista e informar a Comissão e o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre quaisquer medidas que tiver tomado em conformidade com a comunicação.

Alteração 108

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada missão consultiva é composta por peritos dos Estados-Membros e por representantes da Comissão. Os Estados-Membros podem propor candidatos para fazerem parte de uma missão consultiva. A Comissão seleciona e nomeia os membros de cada missão consultiva em função da sua capacidade profissional assegurando uma representação geograficamente equilibrada entre os Estados-Membros. A Comissão suporta os custos relacionados com a participação na missão consultiva.

Alteração

Cada missão consultiva é composta por peritos dos Estados-Membros pertinentes e por representantes da Comissão. Os Estados-Membros podem propor candidatos para fazerem parte de uma missão consultiva. A Comissão seleciona e nomeia os membros de cada missão consultiva em função da sua capacidade profissional assegurando uma representação geograficamente equilibrada entre os Estados-Membros, que inclua, pelo menos, um representante do Estado-Membro em que se encontra localizada a entidade crítica. A Comissão suporta os custos relacionados com a participação na missão consultiva.

Alteração 109

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão deve organizar o programa de uma missão consultiva, em consulta com os membros da missão consultiva específica e em concertação com o Estado-Membro *onde* está localizada a infraestrutura da entidade crítica ou a entidade crítica de especial relevância europeia em causa.

Alteração

A Comissão deve organizar o programa de uma missão consultiva, em consulta com os membros da missão consultiva específica e em concertação com o Estado-Membro de estabelecimento e o Estado-Membro em que está localizada a infraestrutura da entidade crítica ou a entidade crítica de especial relevância europeia em causa.

PE691.097v02-00 142/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem assegurar que a entidade crítica de especial relevância europeia em causa faculta à missão consultiva acesso a todas as informações, sistemas e instalações relacionados com a prestação dos seus serviços essenciais necessários ao desempenho das suas funções.

Alteração

6. Os Estados-Membros devem assegurar que a entidade crítica de especial relevância europeia em causa faculta à missão consultiva acesso a todas as informações, documentos, sistemas, localizações e instalações relacionados com a prestação dos seus serviços essenciais necessários ao desempenho das suas funções e ao cumprimento da missão consultiva. Quaisquer informações trocadas devem limitar-se ao que for pertinente e necessário para e proporcionado em relação ao objetivo desse intercâmbio. O intercâmbio de informações deve preservar a confidencialidade dessas informações e salvaguardar a segurança e os interesses comerciais das entidades críticas.

Alteração 111

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A missão consultiva deve ser realizada em conformidade com a legislação nacional aplicável do Estado-Membro *onde está localizada a infraestrutura*.

Alteração 112

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

Alteração

7. A missão consultiva deve ser realizada em conformidade com a legislação nacional aplicável do Estado-Membro *em que a missão consultiva tem lugar*.

Alteração

8-A. Após consulta do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, a Comissão deve identificar os produtos, sistemas ou serviços críticos específicos que podem ser sujeitos à avaliação de riscos referida no artigo 10.º.

Alteração 113

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode convidar representantes das partes interessadas a participar nos seus trabalhos.

Alteração

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode convidar representantes das partes interessadas ou partes interessadas, tais como representantes de associações profissionais europeias, associações de entidades críticas, entidades críticas de especial relevância europeia, empresas e centros de investigação pertinentes para cada setor económico específico, a participar nos seus trabalhos.

Alteração 114

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ajudar a Comissão a prestar assistência aos Estados-Membros no reforço da sua capacidade para assegurar a resiliência das entidades críticas em conformidade com a presente diretiva;

Alteração

(a) Ajudar a Comissão a prestar assistência aos Estados-Membros no reforço da sua capacidade para assegurar a resiliência das entidades críticas em conformidade com a presente diretiva *e promover a sua aplicação uniforme nos*

PE691.097v02-00 144/213 RR\1241337PT.docx

Estados-Membros;

Alteração 115

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Avaliar as estratégias de resiliência das entidades críticas referidas no artigo 3.º e identificar as melhores práticas no que respeita a essas estratégias;

Alteração 116

Proposta de diretiva Artigo 16 –n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Avaliar as estratégias *nacionais* de resiliência das entidades críticas referidas no artigo 3.°, *a preparação dos Estados-Membros, bem como* identificar as melhores práticas no que respeita a essas estratégias;

Alteração

(b-A) Proceder ao intercâmbio de informações sobre as prioridades e os principais desafios em matéria de resiliência das entidades críticas;

Alteração 117

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Facilitar o intercâmbio de informações e boas práticas relativamente à identificação de entidades críticas pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º, nomeadamente no que diz respeito às dependências transfronteiriças, bem como aos riscos e incidentes;

Alteração 118

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Preparar uma estratégia europeia em matéria de resiliência, em conformidade com os objetivos estabelecidos na presente diretiva;

Alteração 119

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Promover e apoiar avaliações de riscos coordenadas e ações conjuntas entre entidades críticas;

Alteração 120

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) Publicar resultados relevantes do seu trabalho, a fim de facilitar a investigação académica e de segurança;

Alteração 121

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea h-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-C) Proceder ao intercâmbio de boas práticas e de informações sobre todas as outras questões relacionadas com a aplicação da presente diretiva, incluindo a aplicação e o desenvolvimento de normas

PE691.097v02-00 146/213 RR\1241337PT.docx

e especificações técnicas;

Alteração 122

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Apoiar os Estados-Membros e as entidades críticas no cumprimento das obrigações previstas no capítulo III através das melhores práticas, do intercâmbio de informações e de documentos de orientação não vinculativos.

Alteração 123

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-B) Realizar avaliações de riscos de segurança coordenadas de cadeias de abastecimento de produtos, sistemas ou serviços críticos específicos, tendo em conta fatores de risco técnicos e, se for caso disso, não técnicos.

Alteração 124

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No exercício das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve preservar a confidencialidade das informações trocadas e proteger a segurança e os interesses comerciais dos Estados-Membros e das entidades críticas em causa.

Alteração 125

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até [24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de dois em dois anos, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve definir um programa de trabalho relativo às ações a empreender para cumprir os seus objetivos e as suas atribuições, que deve ser coerente com os requisitos e objetivos da presente diretiva.

Alteração

4. Até [12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de dois em dois anos, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve definir um programa de trabalho relativo às ações a empreender para cumprir os seus objetivos e as suas atribuições, que deve ser coerente com os requisitos e objetivos da presente diretiva.

Alteração 126

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão deve apresentar ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas um relatório de síntese das informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º, n.º 3, e do artigo 4.º, n.º 4, até [três anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e posteriormente, quando necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

Alteração

7. A Comissão deve apresentar ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas um relatório de síntese das informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.°, n.° 3, e do artigo 4.°, n.° 4, até [três anos e seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e posteriormente, quando necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos. A Comissão deve publicar, regularmente, um relatório de síntese das atividades do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas.

Alteração 127

Proposta de diretiva Artigo 16-A (novo)

Alteração

Artigo 16.º-A

Normalização

A Comissão e os Estados-Membros devem apoiar e promover o desenvolvimento e a aplicação de normas estabelecidas pelas organizações europeias de normalização pertinentes, a fim de promover a aplicação convergente dos artigos 11.º e 12.º.

Alteração 128

Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Resiliência das entidades críticas
Referências	COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 11.2.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 11.2.2021
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	29.4.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Alex Agius Saliba 18.2.2021
Exame em comissão	26.5.2021 22.6.2021
Data de aprovação	12.7.2021
Resultado da votação final	+: 41 -: 1 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Hynek Blaško, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoş, Markus Buchheit, Andrea Caroppo, Anna Cavazzini, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Carlo Fidanza, Evelyne Gebhardt, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Maria Grapini, Svenja Hahn, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Marcel Kolaja, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Maria-Manuel Leitão-Marques, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, Miroslav Radačovský, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róża Thun und Hohenstein, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, Maria da Graça Carvalho, Christian Doleschal, Claude Gruffat, Jiří Pospíšil, Kosma Złotowski

PE691.097v02-00 150/213 RR\1241337PT.docx

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

41	+
ECR	Adam Bielan, Carlo Fidanza, Kosma Złotowski
ID	Alessandra Basso, Hynek Blaško, Markus Buchheit, Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle
PPE	Pablo Arias Echeverría, Andrea Caroppo, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Christian Doleschal, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Jiří Pospíšil, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róża Thun und Hohenstein
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoş, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Morten Løkkegaard, Marco Zullo
S&D	Alex Agius Saliba, Clara Aguilera, Brando Benifei, Biljana Borzan, Evelyne Gebhardt, Maria Grapini, Maria- Manuel Leitão-Marques, Leszek Miller, Christel Schaldemose
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Claude Gruffat, Marcel Kolaja

1	-
ECR	Eugen Jurzyca

3	0
ID	Miroslav Radačovský
The Left	Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

PE691.097v02-00 152/213 RR\1241337PT.docx

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas

(COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD))

Relator de parecer: Lukas Mandl

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2008/114/CE do **(1)** Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de

Alteração

A Diretiva 2008/114/CE do (1) Conselho¹⁷ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de

todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica.

todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica, pondo deste modo em perigo a vida democrática, social e económica em um ou mais Estados-Membros.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Apesar das medidas em vigor a nível da União¹⁹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas não estão adequadamente equipadas para fazer face aos riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. Tal deve-se a um cenário de ameaças dinâmico com uma ameaça terrorista em evolução e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos

Alteração

Apesar das medidas em vigor a nível da União¹⁹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas não estão adequadamente equipadas para fazer face aos potenciais riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. Tal deve-se a um *ambiente de segurança* cada vez mais desafiante, caracterizado pelas ameaças multifacetadas com que a União se vê confrontada num mundo altamente multipolar, entre as quais se destacam as ameaças híbridas e as tecnologias emergentes, em particular a inteligência artificial, bem como por

PE691.097v02-00 154/213 RR\1241337PT.docx

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁸ SWD(2019) 308.

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁸ SWD(2019) 308.

extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade e a eficiência de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros.

intervenientes à escala mundial que se demonstram pouco fiáveis, a um cenário de ameaças dinâmico com uma ameaça em evolução por parte de intervenientes estatais e não estatais hostis e interdependências *mundiais* crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade e a eficiência de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de servicos com um caráter cada vez mais transfronteirico e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por

Alteração

(3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de serviços com um caráter cada vez mais transfronteiriço e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, dos serviços de telecomunicações (incluindo o equipamento e os programas informáticos, os microprogramas e as redes), da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à

RR\1241337PT.docx 155/213 PE691.097v02-00

¹⁹ Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

¹⁹ Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de servicos em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais, mas que são igualmente importantes para a política comum de segurança e defesa. As infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais são particularmente importantes para a segurança da União e dos seus Estados-Membros e para o bom funcionamento das missões e operações no âmbito da política comum de segurança e defesa. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, essas infraestruturas devem ser adequadamente protegidas. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno, para além de poder pôr em risco a segurança e proteção dos cidadãos da União e a vida económica, social e democrática e os interesses financeiros da União. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência, mas de grande impacto, bem como a importância fundamental de assegurar a nossa cadeia de abastecimento, nomeadamente, de matérias-primas e de produtos químicos e farmacêuticos, que são essenciais para muitos setores de infraestruturas críticas.

PE691.097v02-00 156/213 RR\1241337PT.docx

^{1-A} Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28

de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A União entende que as campanhas híbridas são multidimensionais, combinando medidas coercivas e subversivas, ao utilizarem táticas e instrumentos convencionais e não convencionais, nomeadamente de caráter diplomático, militar, económico e tecnológico, para desestabilizar a parte contrária. As campanhas híbridas são concebidas de forma a serem dificeis de detetar ou de atribuir e podem ser utilizadas por intervenientes estatais e não estatais. A Internet e as redes em linha permitem que intervenientes estatais e não estatais recorram a novas formas de ações agressivas. Podem ser utilizadas para piratear infraestruturas e entidades críticas, bem como processos democráticos, lançar campanhas persuasivas de desinformação e propaganda, roubar informações e divulgar dados sensíveis. Os ciberataques em grande escala dirigidos contra entidades e infraestruturas críticas além-fronteiras podem justificar a invocação do artigo 222.º do TFUE.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

Alteração

(3-B) No âmbito de quaisquer crises e incidentes de cibersegurança em grande escala a nível da União, o elevado grau de interdependência entre setores e países exige uma ação coordenada para assegurar uma resposta rápida e eficaz, bem como uma melhor prevenção e preparação para situações semelhantes no futuro. A existência de redes e entidades críticas e de sistemas de informação ciber-resilientes e a disponibilidade, confidencialidade e integridade dos dados são vitais para a segurança da União dentro e fora das suas fronteiras. Tendo em conta o esbatimento da linha entre os domínios civil e militar e a dupla utilização inerente às ciberferramentas e tecnologias, é necessária uma abordagem abrangente e holística.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Determinados setores da economia, como os da energia e dos transportes, já são ou poderão vir a ser regulamentados no futuro por atos setoriais específicos do direito da União que contêm regras relacionadas com determinados aspetos da resiliência das entidades que operam nesses setores. A fim de abordar, de forma abrangente, a resiliência das entidades críticas para o bom funcionamento do mercado interno, essas medidas setoriais específicas devem ser complementadas pelas previstas na presente diretiva, que cria um quadro global que aborda a resiliência das entidades críticas relativamente a todos os riscos, ou seja, naturais e de origem humana, acidentais e intencionais.

Alteração

Determinados setores da economia, **(7)** como os da energia e dos transportes, já são ou poderão vir a ser regulamentados no futuro por atos setoriais específicos do direito da União que contêm regras relacionadas com determinados aspetos da resiliência das entidades que operam nesses setores. A fim de abordar, de forma abrangente, a resiliência das entidades críticas para o bom funcionamento do mercado interno e para a segurança e proteção dos cidadãos da União, essas medidas setoriais específicas devem ser complementadas pelas previstas na presente diretiva, que cria um quadro global que aborda a resiliência das entidades críticas relativamente a todos os riscos, ou seja, naturais e de origem humana, acidentais e intencionais, e que

PE691.097v02-00 158/213 RR\1241337PT.docx

assegura a colaboração com organizações internacionais que partilhem a mesma visão na manutenção da resiliência.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ [Proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União (a seguir designada por «Diretiva SRI 2»)], sempre que possível. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais.

Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ [Proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União (a seguir designada por «Diretiva SRI 2»)]. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, bem como o número crescente de ciberataques e de incidentes possibilitados pelo ciberespaço levados a cabo por intervenientes estatais e não estatais hostis, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem aplicar-se de forma coerente e consistente com a presente diretiva, sempre que possível e necessário.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

RR\1241337PT.docx 159/213 PE691.097v02-00

Alteração

²⁰ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

²⁰ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

Alteração

(8-A) Dado que as alterações climáticas estão a conduzir a um aumento da frequência, intensidade e complexidade das catástrofes naturais suscetíveis de levar à rutura de serviços essenciais ou à destruição de infraestruturas essenciais com efeitos intersetoriais ou transfronteiriços significativos, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, na sua versão alterada, em especial no que se refere a questões relativas à preparação e às ações de resposta.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes

Alteração

(11) As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes

PE691.097v02-00 160/213 RR\1241337PT.docx

¹⁻A Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

naturais, as consequências negativas das alterações climáticas, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas e ameaças híbridas, como a ingerência estrangeira e campanhas de desinformação mal-intencionadas, bem como ameaças QBRN. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, em particular ao abrigo da Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. A sinergia com a NATO no domínio da preparação civil pode ser importante, nomeadamente com o Comité do Planeamento Civil de Emergência da NATO, que definiu sete fatores essenciais de preparação em matéria de resiliência a ter em conta na avaliação da resiliência. Além disso, deve também ser tido em conta o processo de avaliação da ameaça no âmbito da PCSD. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 12

¹⁻A Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia, eficiência. coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais pormenorizada e específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) serviço(s) essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares aplicados.

Alteração

A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros reflitam as especificidades nacionais. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios comuns, baseados em indicadores mínimos e metodologias para cada setor e subsetor, para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia, eficiência, coerência e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, de forma pormenorizada, específica, comparável e normalizada, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e o(s) serviço(s) essencial(ais) prestado(s) por cada entidade, bem como quaisquer limiares aplicados.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para

PE691.097v02-00 162/213 RR\1241337PT.docx

assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros poderiam, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros poderiam, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios, incluindo exercícios transetoriais e transfronteiriços, se for caso disso, para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Os Estados-Membros poderiam igualmente estudar a possibilidade de intensificar a cooperação com organizações internacionais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa e as Nações Unidas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de poderem assegurar a sua resiliência, as entidades críticas devem ter um conhecimento abrangente de todos os riscos pertinentes a que estão expostas e analisar esses riscos. Para o efeito, devem efetuar avaliações de riscos, sempre que necessário, tendo em conta as suas circunstâncias particulares e a evolução desses riscos, mas em todo o caso de quatro em quatro anos. As avaliações de riscos realizadas pelas entidades críticas devem basear-se na avaliação de riscos

Alteração

(20) A fim de poderem assegurar a sua resiliência, as entidades críticas devem ter um conhecimento abrangente de todos os riscos pertinentes a que estão expostas e analisar esses riscos. Para o efeito, devem efetuar avaliações de riscos, sempre que necessário, tendo em conta as suas circunstâncias particulares e a evolução desses riscos, mas em todo o caso de quatro em quatro anos. As avaliações de riscos realizadas pelas entidades críticas devem basear-se na avaliação de riscos

realizada pelos Estados-Membros.

realizada pelos Estados-Membros, com recurso a uma metodologia comum estabelecida para cada setor abrangido.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24)O risco de funcionários de entidades críticas fazerem uma utilização abusiva, por exemplo, dos seus direitos de acesso no seio da organização da entidade para prejudicar e causar danos é cada vez mais preocupante. Esse risco é exacerbado pelo fenómeno crescente de radicalização que *conduz* ao extremismo violento e ao terrorismo. Por conseguinte, é necessário permitir que as entidades críticas possam solicitar a verificação dos antecedentes das pessoas que se enquadrem em categorias específicas do seu pessoal e assegurar que esses pedidos são avaliados rapidamente pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras aplicáveis da União e do direito nacional, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

Alteração

(24)O risco de utilização abusiva dos direitos de acesso no seio da organização da entidade *crítica* para prejudicar e causar danos é cada vez mais preocupante, em particular no contexto da crescente ingerência estrangeira, da desinformação mal-intencionada e da radicalização que pode conduzir ao extremismo violento e ao terrorismo. Por conseguinte, é necessário permitir que as entidades críticas possam solicitar a verificação dos antecedentes das pessoas que se enquadrem em categorias específicas do seu pessoal, no pleno respeito dos respetivos direitos fundamentais, da legislação laboral e da proteção e privacidade dos dados. excluindo qualquer discriminação decorrente de processos de recrutamento tendenciosos, e assegurar que esses pedidos são avaliados rapidamente pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras aplicáveis da União e do direito nacional, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos

Alteração

(25) As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos

PE691.097v02-00 164/213 RR\1241337PT.docx

Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos.

Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. A notificação deve igualmente desencadear, quando adequado, uma comunicação dirigida aos utilizadores ou cidadãos potencialmente afetados contendo orientações claras em matéria de segurança e proteção. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, e sem prejuízo da responsabilidade jurídica dos Estados-Membros e das entidades críticas de assegurar o cumprimento das respetivas obrigações nela estabelecidas, a Comissão deve, sempre que considerar adequado, empreender determinadas atividades de apoio destinadas a facilitar o cumprimento dessas obrigações. Aquando da prestação de apoio aos Estados-Membros e às entidades críticas no cumprimento das obrigações decorrentes da presente

Alteração

(29) A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, e sem prejuízo da responsabilidade jurídica dos Estados-Membros e das entidades críticas de assegurar o cumprimento das respetivas obrigações nela estabelecidas, a Comissão deve, sempre que considerar adequado, empreender determinadas atividades de apoio destinadas a facilitar o cumprimento dessas obrigações. Essas atividades devem também incluir cursos de formação sobre os diferentes aspetos da resiliência das entidades críticas. Os referidos cursos

RR\1241337PT.docx 165/213 PE691.097v02-00

diretiva, a Comissão deve basear-se nas estruturas e instrumentos existentes, como os do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia e da rede europeia de referência para a proteção das infraestruturas críticas.

devem centrar-se especialmente nas tecnologias disruptivas emergentes.

Aquando da prestação de apoio *e formação* aos Estados-Membros e às entidades críticas no cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva, a Comissão deve basear-se nas estruturas e instrumentos existentes, como os do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia e da rede europeia de referência para a proteção das infraestruturas críticas ou da Academia Europeia de Segurança e Defesa, os quais podem contribuir para o desenvolvimento de uma cultura comum de segurança europeia. A Comissão e os Estados-Membros devem também assegurar que as oportunidades de investigação em matéria de resiliência das entidades críticas no âmbito do Horizonte Europa e do Fundo Europeu de Defesa sejam plenamente exploradas.

Alteração 16

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A presente diretiva:

Alteração

1. A presente diretiva estabelece medidas destinadas a alcançar um elevado nível de resiliência das entidades críticas, a fim de assegurar a prestação de serviços essenciais na União e, desta forma, assegurar o funcionamento do mercado interno e a prestação de serviços sociais essenciais.

Para o efeito, a presente diretiva:

Alteração 17

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

PE691.097v02-00 166/213 RR\1241337PT.docx

(3) «Incidente», qualquer evento com potencial para perturbar ou *que perturba* as operações de uma entidade crítica;

Alteração

(3) «Incidente», qualquer evento natural ou de origem humana com potencial para comprometer a segurança e a proteção, para perturbar a prestação de serviços essenciais ou para destruir infraestruturas essenciais em um ou mais Estados-Membros em resultado da incapacidade de manter as operações dessa entidade crítica;

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Serviço essencial», um serviço que é essencial para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas *vitais*;

Alteração

(5) «Serviço essencial», um serviço que é essencial para a manutenção de funções sociais ou *democráticas vitais*, de atividades económicas, *da segurança pública e do Estado de direito*;

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Objetivos e prioridades estratégicos no intuito de reforçar a resiliência global das entidades críticas, tendo em conta as interdependências transfronteiriças e transetoriais;

Alteração

a) Objetivos e prioridades estratégicos no intuito de reforçar a resiliência global das entidades críticas, tendo em conta as interdependências transfronteiriças e transetoriais, *inclusive em caso de ameaças híbridas*;

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Alteração

2-A. Cada Estado-Membro deve estabelecer procedimentos e mecanismos internos entre as autoridades e os organismos nacionais competentes para garantir que o Estado-Membro participe efetivamente na gestão coordenada de incidentes em grande escala com impacto em entidades críticas e de crises a nível da União e apoie essa gestão, nomeadamente através de respostas a pedidos pertinentes ao abrigo das cláusulas de solidariedade e de defesa mútua nos termos do artigo 222.º do TFUE e do artigo 42.º, n.º 7, do TUE, respetivamente.

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos serviços essenciais nos setores referidos no anexo. Devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar a prestação desses serviços essenciais, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º.

Alteração

As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos serviços essenciais nos setores referidos no anexo. Devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação, baseada numa metodologia e em indicadores comuns, de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar a prestação desses serviços essenciais, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º.

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, *incluindo* infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

Alteração

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, ameaças híbridas e incidentes em grande escala, infrações terroristas que envolvam armas convencionais e não convencionais, tais como agentes QBRN, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

A avaliação dos riscos deve ter em conta, nomeadamente, a garantia da continuidade do governo, do aprovisionamento energético, da circulação da população, do acesso à água e aos alimentos, da resposta a emergências e dos sistemas de transportes civis e de comunicações.

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [três anos e três meses após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas para cada setor e subsetor referido no anexo, com exceção dos pontos 3, 4 e 8.

Alteração

1. Até [três anos e três meses após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem identificar, com base nas orientações comuns emitidas pela Comissão, as entidades críticas para cada setor e subsetor referido no anexo, com exceção dos pontos 3, 4 e 8.

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O possível impacto dos incidentes, em termos de intensidade e duração, sobre as atividades económicas e sociais, o ambiente e a segurança pública;

Alteração

c) O possível impacto dos incidentes, em termos de intensidade e duração, sobre as atividades económicas e sociais, o ambiente e a segurança pública, bem como sobre o Estado de direito e os direitos fundamentais;

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultam e cooperam com outras autoridades nacionais pertinentes, em especial as autoridades responsáveis pela proteção civil, pela aplicação da lei e pela proteção dos dados pessoais, bem como com as partes interessadas pertinentes, incluindo as entidades críticas.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultam e cooperam com outras autoridades nacionais pertinentes, em especial as autoridades responsáveis pela proteção civil, pela aplicação da lei, pela segurança e defesa e pela proteção dos dados pessoais, bem como com as partes interessadas pertinentes, incluindo as entidades críticas. Ao mesmo tempo, tendo em conta o facto de algumas entidades críticas poderem ser privadas, os Estados-Membros devem encontrar formas de garantir uma cooperação eficaz, mais aprofundada e em tempo útil entre essas entidades e operadores de emergência privados suscetíveis de operar nessas entidades e certificados por organismos e autoridades nacionais.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio pode incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a *prestação* de formação ao pessoal das entidades críticas.

Alteração

1. Os Estados-Membros *e*, *se for caso* disso, a Comissão devem apoiar as entidades críticas, inclusive quando apropriado e viável do ponto de vista financeiro, no reforço da sua resiliência. Esse apoio pode incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios, incluindo exercícios transetoriais e transfronteiriços, se for caso disso, para testar a sua resiliência e a oferta de programas de sensibilização e de formação ao pessoal das autoridades nacionais competentes e das entidades críticas.

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Prevenir a ocorrência de incidentes, nomeadamente através da redução do risco de catástrofes e de medidas de adaptação às alterações climáticas;

Alteração

a) Prevenir a ocorrência de incidentes, nomeadamente através da redução do risco de catástrofes e de medidas de adaptação às alterações climáticas, bem como de medidas que contribuam para a luta contra as alterações climáticas;

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Assegurar uma proteção física adequada das zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis, nomeadamente através de vedações, barreiras, ferramentas e rotinas de vigilância do perímetro, bem

Alteração

b) Assegurar uma proteção física adequada das zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis, nomeadamente através de vedações, barreiras, ferramentas e rotinas de vigilância do perímetro, bem como de equipamento de deteção e de controlo do acesso;

como de equipamento de deteção e de controlo do acesso, no pleno respeito dos regulamentos em matéria de proteção de dados e de privacidade e no cumprimento da legislação setorial e laboral;

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Assegurar uma gestão adequada da segurança *dos trabalhadores*, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, do estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.°;

Alteração

e) Assegurar uma gestão adequada da segurança *do pessoal*, nomeadamente através da definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, do estabelecimento de direitos de acesso a zonas, instalações e outras infraestruturas sensíveis e a informações sensíveis, bem como da identificação de categorias específicas de pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 12.°, *no pleno cumprimento da legislação setorial e laboral*;

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e).

Alteração

f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e) e envolvê-lo, através do diálogo social, na definição, na criação e no seguimento dessas medidas.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

PE691.097v02-00 172/213 RR\1241337PT.docx

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos de verificação dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, incluindo pessoas suscetíveis de serem recrutadas para cargos abrangidos por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades competentes para a realização dessas verificações de antecedentes.
- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas podem apresentar pedidos de verificação proporcionada dos antecedentes de pessoas pertencentes a determinadas categorias específicas do seu pessoal, incluindo pessoas suscetíveis de ser recrutadas para cargos abrangidos por essas categorias, e que esses pedidos são prontamente avaliados pelas autoridades públicas competentes para a realização dessas verificações de antecedentes. Essas verificações devem ser proporcionadas e limitadas ao estritamente necessário e pertinente para o desempenho das funções do pessoal em causa, respeitando plenamente a legislação setorial e laboral.

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O impacto na vida humana e as consequências ambientais;

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada missão consultiva é composta por peritos dos Estados-Membros e por representantes da Comissão. Os Estados-Membros podem propor candidatos para fazerem parte de uma missão consultiva. A Comissão seleciona e nomeia os membros de cada missão consultiva em função da sua capacidade profissional assegurando uma representação *geograficamente* equilibrada entre os Estados-Membros. A Comissão suporta os custos relacionados com a

Alteração

Cada missão consultiva é composta por peritos dos Estados-Membros e por representantes da Comissão. Os Estados-Membros podem propor candidatos para fazerem parte de uma missão consultiva. A Comissão seleciona e nomeia os membros de cada missão consultiva em função da sua capacidade profissional *e da sua formação diversa* assegurando uma representação equilibrada *em termos geográficos e de género* entre os Estados-Membros. A Comissão suporta

participação na missão consultiva.

os custos relacionados com a participação na missão consultiva.

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode convidar representantes das partes interessadas a participar nos seus trabalhos. Alteração

O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode convidar representantes das partes interessadas a participar nos seus trabalhos, garantindo uma participação diversificada das partes interessadas e, em particular, dos sindicatos.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, no espírito de cooperação em matéria de segurança e livre acesso, deve publicar regularmente as suas conclusões e os dados de origem devidamente anonimizados para o público em geral, com vista à utilização no meio académico, na investigação no domínio da segurança e noutras utilizações úteis.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

PE691.097v02-00 174/213 RR\1241337PT.docx

2-A. A fim de receber e utilizar adequadamente as informações recebidas de acordo com o artigo 13.º, a Comissão deve manter um registo europeu de incidentes e desenvolver um centro comum europeu de notificação, com vista a desenvolver e partilhar as melhores práticas e metodologias.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A Comissão deve intensificar a cooperação com as instâncias internacionais pertinentes e com os países terceiros que partilham as mesmas ideias, em especial os países dos Balcãs Ocidentais e os países da «Vizinhança», nomeadamente no âmbito do Programa Europeu para a Proteção das Infraestruturas Críticas e de eventuais programas sucessores e através de atividades e exercícios de formação comuns, bem como da partilha de boas práticas.

Alteração 38

Proposta de diretiva Anexo – Setor 9 – título

Texto da Comissão

9. Administração pública

Alteração

9. Administração pública *e instituições democráticas*

Alteração 39

Proposta de diretiva

Anexo - Setor 9 - Tipo de entidade - travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— Assembleias e administrações públicas centrais, regionais e locais

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Resiliência das entidades críticas
Referências	COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 11.2.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 11.3.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Lukas Mandl 22.2.2021
Exame em comissão	16.6.2021 12.7.2021
Data de aprovação	27.9.2021
Resultado da votação final	+: 58 -: 8 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Alviina Alametsä, Alexander Alexandrov Yordanov, Maria Arena, Petras Auštrevičius, Traian Băsescu, Anna Bonfrisco, Fabio Massimo Castaldo, Susanna Ceccardi, Włodzimierz Cimoszewicz, Katalin Cseh, Tanja Fajon, Anna Fotyga, Michael Gahler, Kinga Gál, Sunčana Glavak, Raphaël Glucksmann, Klemen Grošelj, Bernard Guetta, Sandra Kalniete, Maximilian Krah, Andrius Kubilius, David Lega, Miriam Lexmann, Nathalie Loiseau, Antonio López-Istúriz White, Claudiu Manda, Lukas Mandl, Thierry Mariani, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Sven Mikser, Francisco José Millán Mon, Javier Nart, Urmas Paet, Demetris Papadakis, Kostas Papadakis, Tonino Picula, Manu Pineda, Thijs Reuten, Jérôme Rivière, María Soraya Rodríguez Ramos, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Jacek Saryusz-Wolski, Andreas Schieder, Radosław Sikorski, Jordi Solé, Sergei Stanishev, Tineke Strik, Hermann Tertsch, Hilde Vautmans, Idoia Villanueva Ruiz, Viola Von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz, Isabel Wiseler-Lima, Salima Yenbou, Željana Zovko
Suplentes presentes no momento da votação final	Vladimír Bilčík, Ioan-Rareş Bogdan, Özlem Demirel, Angel Dzhambazki, Markéta Gregorová, Evin Incir, Assita Kanko, Pierfrancesco Majorino, Mick Wallace

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

58	+
ECR	Angel Dzhambazki, Anna Fotyga, Assita Kanko, Jacek Saryusz-Wolski, Hermann Tertsch
ID	Anna Bonfrisco, Susanna Ceccardi
NI	Fabio Massimo Castaldo, Kinga Gál
PPE	Alexandrov Yordanov, Traian Băsescu, Vladimír Bilčík, Ioan-Rareş Bogdan, Michael Gahler, Sunčana Glavak, Sandra Kalniete, Andrius Kubilius, David Lega, Miriam Lexmann, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Lukas Mandl, Vangelis Meimarakis, Francisco José Millán Mon, Radosław Sikorski, Isabel Wiseler-Lima, Željana Zovko
Renew	Petras Auštrevičius, Katalin Cseh, Klemen Grošelj, Bernard Guetta, Nathalie Loiseau, Javier Nart, Urmas Paet, María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans
S&D	Maria Arena, Włodzimierz Cimoszewicz, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Evin Incir, Pierfrancesco Majorino, Claudiu Manda, Sven Mikser, Demetris Papadakis, Tonino Picula, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Andreas Schieder, Sergei Stanishev
Verts/ALE	Alviina Alametsä, Markéta Gregorová, Jordi Solé, Tineke Strik, Viola Von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz, Salima Yenbou

8	-
ID	Maximilian Krah, Thierry Mariani, Jérôme Rivière
NI	Kostas Papadakis
The Left	Özlem Demirel, Manu Pineda, Idoia Villanueva Ruiz, Mick Wallace

0	0

Legenda dos símbolos utilizados: + : votos a favor

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas

(COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD))

Relator de parecer: Angel Dzhambazki

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A natureza mutável do cenário de ameaças exige uma melhor proteção e um maior investimento nas capacidades de resiliência da UE para reduzir as vulnerabilidades, nomeadamente para as infraestruturas críticas que são essenciais para o funcionamento das nossas sociedades e da nossa economia.

A proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas alarga o âmbito de aplicação e o alcance da Diretiva Infraestruturas Críticas Europeias (ICE) de 2008, abrangendo os dez setores seguintes: energia, transportes, banca, infraestruturas do mercado financeiro, saúde, água potável, águas residuais, infraestruturas digitais, administração pública e espaço. Entre as disposições a salientar figura a obrigação de os Estados-Membros disporem de uma estratégia para garantir a resiliência das entidades críticas, realizarem uma avaliação nacional dos riscos e, com base nesta, identificarem as entidades críticas. As entidades críticas teriam a obrigação de realizar as suas próprias avaliações de risco, adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas para aumentar a resiliência e comunicar às autoridades nacionais incidentes que causem perturbações. Além disso, as entidades críticas que prestam serviços a, pelo menos, um terço dos Estados-Membros estariam sujeitas a uma supervisão específica, nomeadamente missões de aconselhamento organizadas pela Comissão.

O relator congratula-se com esta proposta, uma vez que o setor dos transportes constitui uma pedra angular da Diretiva ICE. O setor é também vital para as nossas economias e o último ano, marcado pela propagação do coronavírus, demonstrou-o de forma inequívoca. Uma ação rápida em matéria de resiliência das infraestruturas críticas e das cadeias de abastecimento foi fundamental para atenuar os efeitos negativos da pandemia nas nossas sociedades. A proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas dá-nos a oportunidade de avaliar exaustivamente o estado das infraestruturas críticas e os procedimentos de emergência em todos os setores cruciais. Tendo em conta as crescentes interdependências intersetoriais transfronteiras, assim como a introdução de tecnologias inteligentes e a rápida digitalização,

este processo de avaliação será da maior importância. No entanto, tal poderá também conduzir à emergência de novas ameaças, aumentando a necessidade de elaborar uma Diretiva Resiliência das Entidades Críticas flexível e preparada para o futuro. Embora o relator reconheça a importância do princípio da subsidiariedade e de um processo de tomada de decisão próximo das necessidades dos cidadãos europeus, é igualmente importante garantir a confiança mútua nos projetos, nos processos e nas infraestruturas de interesse comum.

PE691.097v02-00 180/213 RR\1241337PT.docx

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2008/114/CE¹⁷ do (1) Conselho prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica.

A Diretiva 2008/114/CE¹⁷ do (1) Conselho prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁸ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, tais como os caminhos de ferro, a gestão do tráfego aéreo ou os portos e terminais, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar a resiliência das entidades críticas, ou seja, a sua capacidade de atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar as operações da entidade crítica e o funcionamento do mercado interno.

Alteração

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁷ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Apesar das medidas em vigor a nível da União¹⁹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas não estão adequadamente equipadas para fazer face aos riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. Tal deve-se a um cenário de ameaças dinâmico com uma ameaça terrorista em evolução e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade e *a eficiência* de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros.

Alteração

(2) Apesar das medidas em vigor a nível da União¹⁹ e a nível nacional destinadas a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas não estão adequadamente equipadas para fazer face aos riscos atuais e futuros previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais, bem como a livre circulação e a segurança dos cidadãos. Tal deve-se a um cenário de ameaças dinâmico com ameaças de origem humana em evolução, como o terrorismo, a infiltração criminosa, a interferência estrangeira e os ciberataques, e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio que podem reduzir a capacidade, a eficiência e o ciclo de vida de determinados tipos de infraestruturas se não forem adotadas medidas de resiliência ou de adaptação às alterações climáticas. Além disso, alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros, o que requer um elevado nível de coordenação e uma abordagem mais integrada na proteção de infraestruturas críticas transfronteiriças e intersetoriais importantes, como as dos

PE691.097v02-00 182/213 RR\1241337PT.docx

setores dos transportes e da energia.

¹⁹ Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

¹⁹ Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O problema crescente da infiltração criminosa em infraestruturas de transportes críticas, em especial em nós logísticos como portos e aeroportos, está a afetar as operações de entidades críticas nesse setor e, por conseguinte, a prestação efetiva de serviços essenciais em toda a União;

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Surgem cada vez mais ameaças às infraestruturas críticas da União e à segurança económica decorrentes da interferência estrangeira, tanto por parte de intervenientes estatais como não estatais, devido a uma crescente influência ou controlo por parte de entidades não europeias sobre infraestruturas de transportes críticas, tais como ligações ferroviárias, portos ou aeroportos, em resultado da sua aquisição ou de investimentos substanciais em empresas estratégicas e da transferência de conhecimentos estratégicos;

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) O setor dos transportes engloba entidades críticas nos subsetores rodoviário, ferroviário, aéreo, das vias navegáveis interiores e marítimo, incluindo portos e terminais.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-D) Certas infraestruturas críticas têm uma dimensão pan-europeia, tais como a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) e o sistema global de navegação por satélite da União Europeia (Galileo).

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de serviços com um caráter cada vez mais transfronteiriço e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à

Alteração

(3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de serviços com um caráter cada vez mais transfronteiriço e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, de determinados aspetos da administração pública, bem como no setor do espaço no que se refere à

PE691.097v02-00 184/213 RR\1241337PT.docx

prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, em especial os setores dos transportes e do turismo, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência e demonstrou a importância de setores estratégicos como o setor dos transportes, através da criação de corredores verdes, que proporcionaram cadeias de abastecimento seguras para os cuidados de saúde e os serviços de emergência e garantiram um abastecimento alimentar essencial e o fornecimento de produtos médicos e farmacêuticos, realçando a necessidade de garantir a resiliência da infraestrutura de transporte crítica em toda a União.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só corre o risco de ter um

Alteração

(4) As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de segurança menos rigorosos a estas entidades não só corre o risco de ter um

RR\1241337PT.docx 185/213 PE691.097v02-00

impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos.

impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno e, nalguns casos, representa mesmo um risco para os cidadãos da União. A resiliência das entidades críticas confere aos investidores e às empresas fiabilidade e confiança, que são pedras angulares de um mercado interno que funcione de forma correta. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas.

Alteração

Por conseguinte, é necessário (5) estabelecer um conjunto de regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas, o que evitaria divergências entre os Estados-Membros. Tal abordagem facilitaria a implantação de especificações e metodologias comuns para futuras avaliações de riscos que incluam indicadores comuns mínimos para cada setor e para as entidades públicas e privadas. A este respeito, o futuro quadro deve também ter em conta a inovação e as novas tecnologias inteligentes, como a digitalização, a automatização, a gestão de dados, os

PE691.097v02-00 186/213 RR\1241337PT.docx

sistemas de transporte inteligentes cooperativos, a mobilidade conectada e automatizada e a inteligência artificial, em especial em setores como o dos transportes, que se encontra atualmente num processo de profunda transformação. No contexto da Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T), uma infraestrutura mais resiliente exigirá melhores sistemas de gestão, que incluam uma visão integrada capaz de identificar ameaças nas fases de conceção e de funcionamento (prevenção, monitorização, manutenção), minimizando ao mesmo tempo o eventual impacto em situações de emergência e assegurando uma rápida recuperação social e económica. Deve ser dada especial atenção às ligações transfronteiriças.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de alcançar esse objetivo, os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas que devem estar sujeitas a requisitos específicos e a uma supervisão determinada, mas receber igualmente apoio e orientações especialmente concebidos com vista a alcançar um elevado nível de resiliência face a todos os riscos pertinentes.

Alteração

(6) A fim de alcançar esse objetivo, os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas que devem estar sujeitas a requisitos específicos e a uma supervisão determinada, mas receber igualmente apoio, proteção e orientações especialmente concebidos, nomeadamente às PME, e ações de sensibilização, com vista a alcançar um elevado nível de resiliência face a todos os riscos pertinentes.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O rápido desenvolvimento tecnológico e a digitalização do setor dos transportes, através da utilização crescente de sistemas de mobilidade inteligentes, tais como os sistemas cooperativos de transporte inteligentes, a mobilidade conectada e automatizada e a mobilidade como serviço, sublinham a interligação entre o mundo físico e digital nesse setor e apelam a uma abordagem eficaz que permita infraestruturas de transportes digitais resilientes na Europa;

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de assegurar uma abordagem abrangente da resiliência das entidades críticas, cada Estado-Membro deve adotar uma estratégia que estabeleça objetivos e medidas políticas a aplicar. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas estratégias *de cibersegurança* preveem um quadro político para o reforço da cooperação entre a autoridade competente ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva SRI 2 no contexto da partilha de informações sobre incidentes e ciberameaças e do exercício de atribuições de supervisão.

Alteração

(10)A fim de assegurar uma abordagem abrangente da resiliência das entidades críticas, cada Estado-Membro deve adotar uma estratégia que estabeleça objetivos e medidas políticas a aplicar. Para o efeito, e tendo em conta a natureza híbrida de muitas ameaças, os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas estratégias preveem um quadro político para o reforço da cooperação entre a autoridade competente ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva SRI 2 no contexto da partilha de informações sobre incidentes e ciberameaças e ameaças não cibernéticas e do exercício de atribuições de supervisão.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 11

PE691.097v02-00 188/213 RR\1241337PT.docx

Texto da Comissão

As ações dos Estados-Membros (11)para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais. nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, e ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

Alteração

As ações dos Estados-Membros (11)para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais, por exemplo, nós multimodais de transportes, como portos, infraestruturas ferroviárias ou gestão do tráfego aéreo. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, alterações climáticas, emergências de saúde pública, como pandemias, infiltração criminosa e ameaças antagónicas, incluindo interferência estrangeira e infrações terroristas. Tais avaliações devem ter por base os conhecimentos científicos mais recentes sobre ameaças em evolução, a fim de assegurar uma adaptação atempada a um cenário de ameacas em evolução, e ser regularmente atualizadas em função desses conhecimentos. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os requisitos em matéria de resiliência da presente diretiva.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A fim de assegurar plenamente a adoção de uma abordagem adequada para reduzir as vulnerabilidades e aumentar a resiliência dos Estados-Membros face às ameaças às entidades críticas, é importante preservar a resiliência, se for caso disso, das comunidades locais e regionais perante as potenciais consequências de uma perturbação significativa das entidades críticas.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) Em conformidade com a legislação da União e nacional aplicável, incluindo o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União, a potencial ameaça colocada pela propriedade estrangeira de infraestruturas críticas na União deve ser reconhecida pois os serviços; a economia, a livre circulação e a segurança dos cidadãos da União dependem do bom funcionamento das infraestruturas críticas. Os Estados-Membros e a Comissão devem estar atentos relativamente aos investimentos financeiros realizados por países estrangeiros no funcionamento de entidades críticas na União e às consequências que esses investimentos podem ter na capacidade de evitar perturbações significativas.

PE691.097v02-00 190/213 RR\1241337PT.docx

¹⁻A Regulamento (UE) 2019/452 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 79I, de 21.3.2019, p. 1).

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros poderiam, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração

(19)Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros poderiam, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, aumentar a sensibilização, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores. os Estados-Membros devem estabelecer instrumentos de partilha de informações para apoiar a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essa formação e esses instrumentos devem facilitar a aplicação da presente diretiva, em especial no que diz respeito aos riscos em rápida evolução, como os relacionados com a cibersegurança e as alterações climáticas. Essa formação e esses instrumentos devem ser alargados a outras partes interessadas, sempre que necessário.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar encargos administrativos excessivos, em especial para as PME, e evitar duplicações ou obrigações desnecessárias. Os Estados-Membros devem prestar assistência e facilitar a prestação de apoio adequado às PME, sempre que tal lhes seja solicitado, adotando as medidas técnicas e organizativas exigidas pela presente diretiva.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de poderem assegurar a sua resiliência, as entidades críticas devem ter um conhecimento abrangente de todos os riscos pertinentes a que estão expostas e analisar esses riscos. Para o efeito, devem efetuar avaliações de riscos, sempre que necessário, tendo em conta as suas circunstâncias particulares e a evolução desses riscos, mas em todo o caso de quatro em quatro anos. As avaliações de riscos realizadas pelas entidades críticas devem basear-se na avaliação de riscos realizada pelos Estados-Membros.

Alteração

A fim de poderem assegurar a sua resiliência, as entidades críticas devem ter um conhecimento abrangente de todos os riscos pertinentes a que estão expostas e analisar esses riscos e estabelecer medidas para os combater. Para o efeito, devem efetuar avaliações de riscos, sempre que necessário, tendo em conta as suas circunstâncias particulares e a evolução desses riscos, mas em todo o caso de quatro em quatro anos. As avaliações de riscos realizadas pelas entidades críticas devem basear-se na avaliação de riscos realizada pelos Estados-Membros. *Devem* também basear-se em especificações e metodologias comuns para cada setor. A fim de evitar divergências entre os Estados-Membros, devem incluir indicadores mínimos e, também, protocolos de emergência. É urgentemente necessária uma maior

PE691.097v02-00 192/213 RR\1241337PT.docx

harmonização das normas de segurança e proteção e dos requisitos de certificação para os setores de infraestruturas críticas e, ademais, para áreas de estacionamento seguras e áreas de repouso, domínios em que persistem interpretações divergentes.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 300/2008 (23)do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, o Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e a Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ estabelecem requisitos aplicáveis às entidades dos setores da aviação e dos transportes marítimos para prevenir incidentes causados por atos ilícitos e resistir a tais incidentes e atenuar as consequências dos mesmos. Embora as medidas exigidas na presente diretiva sejam mais amplas em termos de riscos abordados e de tipos de medidas a tomar, as entidades críticas nesses setores devem refletir no seu plano de resiliência ou documentos equivalentes as medidas tomadas em conformidade com esses atos da União. Além disso, ao aplicarem medidas de resiliência nos termos da presente diretiva, as entidades críticas podem ponderar fazer referência a orientações não vinculativas e a documentos de boas práticas desenvolvidos no âmbito de fluxos de trabalho setoriais, como a plataforma de segurança dos passageiros ferroviários da UE³¹.

Alteração

O Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, o Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e a Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ estabelecem requisitos aplicáveis às entidades dos setores da aviação e dos transportes marítimos para prevenir incidentes causados por atos ilícitos e resistir a tais incidentes e atenuar as consequências dos mesmos. Embora as medidas exigidas na presente diretiva sejam mais amplas em termos de riscos abordados e de tipos de medidas a tomar, as entidades críticas nesses setores devem refletir no seu plano de resiliência ou documentos equivalentes as medidas tomadas em conformidade com esses atos da União. Além disso, as entidades críticas devem também ter em conta a Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{30-A}, que introduz uma avaliação global da rede rodoviária para elaborar uma cartografia dos riscos de acidentes e uma inspeção específica da segurança rodoviária para identificar condições perigosas, defeitos e problemas que aumentem o risco de acidentes e lesões, com base numa visita no local de uma via rodoviária ou de um troco existente. Garantir a proteção e a resiliência das entidades críticas é da maior importância para o setor ferroviário e, ao aplicarem

medidas de resiliência nos termos da presente diretiva, as entidades críticas *são incentivadas a* fazer referência a orientações não vinculativas e a documentos de boas práticas desenvolvidos no âmbito de fluxos de trabalho setoriais, como a plataforma de segurança dos passageiros ferroviários da UE³¹.

³¹ Decisão da Comissão, de 29 de junho de 2018, que cria a plataforma de segurança dos passageiros ferroviários da UE (C/2018/4014).

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O risco de funcionários de entidades críticas fazerem uma utilização

- ²⁹ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).
- ³⁰ Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).
- 30-A Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59).
- ³¹ Decisão da Comissão, de 29 de junho de 2018, que cria a plataforma de segurança dos passageiros ferroviários da UE (C/2018/4014).

Alteração

(24) O risco de funcionários de entidades críticas fazerem uma utilização

PE691.097v02-00 194/213 RR\1241337PT.docx

²⁸ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

³⁰ Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

abusiva, por exemplo, dos seus direitos de acesso no seio da organização da entidade para prejudicar e causar danos é cada vez mais preocupante. Esse risco é exacerbado pelo fenómeno crescente de radicalização que conduz ao extremismo violento e ao terrorismo. Por conseguinte, é necessário permitir que as entidades críticas possam solicitar a verificação dos antecedentes das pessoas que se enquadrem em categorias específicas do seu pessoal e assegurar que esses pedidos são avaliados rapidamente pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras aplicáveis da União e do direito nacional, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

abusiva, por exemplo, dos seus direitos de acesso no seio da organização da entidade para prejudicar e causar danos é cada vez mais preocupante. É especialmente o caso das entidades críticas no setor dos transportes, tais como as plataformas logísticas como portos e aeroportos, nas quais existe, por vezes, um problema substancial e crescente de infiltração criminosa. Esse risco é exacerbado pelo fenómeno crescente de radicalização que conduz ao extremismo violento e ao terrorismo. Por conseguinte, é necessário permitir que as entidades críticas possam solicitar a verificação dos antecedentes das pessoas que se enquadrem em categorias específicas do seu pessoal e assegurar que esses pedidos são avaliados rapidamente pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras aplicáveis da União e do direito nacional, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes

Alteração

As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como outras entidades, a título voluntário, de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente as suas operações. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para

RR\1241337PT.docx 195/213 PE691.097v02-00

devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos.

determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos.

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

-1. A presente diretiva estabelece medidas destinadas a alcançar um elevado nível de resiliência das entidades críticas, a fim de assegurar a prestação de serviços essenciais na União e melhorar o funcionamento do mercado interno.

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. *A* presente diretiva:

Alteração

1. **Para o efeito, a** presente diretiva:

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Objetivos e prioridades estratégicos no intuito de reforçar a resiliência global das entidades críticas, tendo em conta as interdependências transfronteiriças e transetoriais;

Alteração

(a) Objetivos e prioridades estratégicos no intuito de reforçar a resiliência global das entidades críticas, tendo em conta as interdependências transfronteiriças e transetoriais *e a necessidade de*

PE691.097v02-00 196/213 RR\1241337PT.docx

intercâmbio de informações entre entidades;

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma descrição das medidas necessárias para reforçar a resiliência global das entidades críticas, incluindo uma avaliação nacional dos riscos, a identificação das entidades críticas e das entidades equivalentes a entidades críticas, bem como as medidas de apoio às entidades críticas tomadas em conformidade com o presente capítulo;

Alteração

(c) Uma descrição das medidas necessárias para reforçar a resiliência global das entidades críticas, incluindo uma avaliação nacional dos riscos, a identificação das entidades críticas e das entidades equivalentes a entidades críticas, os requisitos de manutenção associados a entidades críticas, bem como as medidas de apoio às entidades críticas tomadas em conformidade com o presente capítulo;

Justificação

A manutenção adequada das entidades críticas desempenha um papel essencial na sua manutenção e na sua resiliência aos riscos. Este aspeto é particularmente importante no setor dos transportes para modos como o ferroviário que exigem elevados requisitos de manutenção.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Estratégias ou outras iniciativas concebidas para aumentar a resiliência das comunidades locais e regionais, tendo em conta as potenciais consequências de uma perturbação ou de perturbações significativas para as entidades críticas, se tal for o caso;

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) Um roteiro que especifique as medidas necessárias a tomar pelas entidades críticas para aumentar a sua resiliência ao impacto das alterações climáticas através da realização de operações com impacto neutro no clima até 2050 e para cumprir os objetivos nacionais e da União em matéria de adaptação às alterações climáticas.

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos serviços essenciais nos setores referidos no anexo. Devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar a prestação desses serviços essenciais, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º.

Alteração

As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos servicos essenciais nos setores referidos no anexo. Devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, uma avaliação de todos os riscos relevantes suscetíveis de afetar a prestação desses serviços essenciais, recorrendo a especificações ou metodologias harmonizadas com indicadores detalhados consoante as especificidades de cada setor, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º para garantir níveis mínimos de serviço e resiliência da infraestrutura crítica.

Alteração 29

PE691.097v02-00 198/213 RR\1241337PT.docx

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, ameaças antagonistas, incluindo infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão *pode*, em cooperação com os Estados-Membros, *elaborar* um modelo comum de comunicação *voluntária* para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para efeitos do capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que as

Alteração

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, *infiltração criminosa*, ameaças antagonistas, incluindo *ciberataques*, *interferências estrangeiras e* infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

Alteração

5. A Comissão *elabora*, em cooperação com os Estados-Membros, um modelo comum de comunicação para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Alteração

6. Para efeitos do capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que as

RR\1241337PT.docx 199/213 PE691.097v02-00

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

³⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

entidades críticas, na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se prestam serviços essenciais a, ou em, mais de *um terço dos* Estados-Membros. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar à Comissão, sem demora injustificada, a identidade dessas entidades críticas.

entidades críticas, na sequência da notificação a que se refere o n.º 3, comunicam às respetivas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva se prestam serviços essenciais a, ou em, mais de *dois* Estados-Membros. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar à Comissão, sem demora injustificada, a identidade dessas entidades críticas.

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O possível impacto dos incidentes, em termos de intensidade e duração, sobre as atividades económicas e sociais, o ambiente e a segurança pública;

Alteração

(c) O possível impacto dos incidentes, em termos de intensidade e duração, sobre as atividades económicas e sociais, o ambiente e a *proteção e* segurança pública;

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio pode incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a prestação de formação ao pessoal das entidades críticas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio pode incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, *a* sensibilização, *a* ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a prestação de formação ao pessoal das entidades críticas.

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2

PE691.097v02-00 200/213 RR\1241337PT.docx

Texto da Comissão

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos relevantes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, suscetíveis de perturbar a prestação de serviços essenciais. Tal avaliação deve ter em conta a eventual dependência de outros setores referidos no anexo do serviço essencial prestado pela entidade crítica, incluindo nos Estados-Membros vizinhos e países terceiros, se for caso disso, e o impacto que uma perturbação da prestação de serviços essenciais num ou mais desses setores pode ter no serviço essencial prestado pela entidade crítica.

Alteração

A avaliação de riscos deve ter em conta todos os riscos relevantes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, suscetíveis de perturbar a prestação de serviços essenciais, o que comprometeria o bom funcionamento do mercado interno. Tal avaliação deve ter em conta a eventual dependência de outros setores referidos no anexo do serviço essencial prestado pela entidade crítica, incluindo nos Estados-Membros vizinhos e países terceiros, se for caso disso, e o impacto que uma perturbação da prestação de serviços essenciais num ou mais desses setores pode ter no serviço essencial prestado pela entidade crítica.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar *uma* proteção física *adequada* das zonas, instalações e *outras* infraestruturas *sensíveis*, *nomeadamente através* de vedações, barreiras, ferramentas e rotinas de vigilância do perímetro, bem como de equipamento de deteção *e* de controlo do acesso;

Alteração

(b) Assegurar a manutenção e a proteção física das zonas, instalações e infraestruturas sensíveis, a fim de aumentar a vida útil dessas infraestruturas existentes. A proteção pode incluir vedações, barreiras, ferramentas e rotinas de vigilância do perímetro, bem como de equipamento de deteção, sistemas de chamada de urgência para notificação das autoridades competentes, assim como controlo do acesso;

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e). (f) Sensibilizar o pessoal relevante para os incidentes e perturbações que possam ocorrer, incluindo a infiltração criminosa, bem como as medidas referidas nas alíneas a) a e).

Alteração

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A pedido do Estado-Membro que identificou a entidade crítica em causa *e com o acordo desta*, a Comissão deve organizar missões consultivas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.ºs 4, 5, 7 e 8, com vista a ajudar a referida entidade crítica a cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões à Comissão, ao Estado-Membro e à entidade crítica em causa.

Alteração

3. A pedido do Estado-Membro que identificou a entidade crítica em causa, a Comissão deve organizar missões consultivas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.ºs 4, 5, 7 e 8, com vista a ajudar a referida entidade crítica a cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões à Comissão, ao Estado-Membro e à entidade crítica em causa.

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Após ter sido notificada em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente deve, logo que possível, prestar à entidade crítica que a notificou informações relevantes sobre o seguimento dado à sua notificação, incluindo informações que possam apoiar uma resposta eficaz da entidade crítica ao incidente.

Alteração

4. Após ter sido notificada em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente deve, logo que possível, prestar à entidade crítica que a notificou informações relevantes sobre o seguimento dado à sua notificação, incluindo informações que possam apoiar uma resposta eficaz da entidade crítica ao incidente. Se a notificação disser respeito ao risco direto para a vida humana, a

PE691.097v02-00 202/213 RR\1241337PT.docx

autoridade competente deve assegurar que os serviços públicos de segurança e proteção relevantes sejam mobilizados e, se pertinente, enviados para o local do incidente, num período tão reduzido quanto possível.

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma entidade deve ser considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia quando tiver sido identificada como entidade crítica e prestar serviços essenciais a, ou em, mais de *um terço dos* Estados-Membros e tiver sido notificada como tal à Comissão nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 6, respetivamente.

Alteração

2. Uma entidade deve ser considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia quando tiver sido identificada como entidade crítica e prestar serviços essenciais a, ou em, mais de *dois* Estados-Membros e tiver sido notificada como tal à Comissão nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 6, respetivamente.

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas relativamente à identificação de entidades críticas pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.°, nomeadamente no que diz respeito às dependências transfronteiriças, bem como aos riscos e incidentes;

Alteração

(c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas relativamente à identificação de entidades críticas pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.°, nomeadamente no que diz respeito às dependências transfronteiriças *e transetoriais*, bem como aos riscos e incidentes;

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Proceder ao intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de investigação e desenvolvimento relacionadas com a resiliência das entidades críticas, em conformidade com a presente diretiva;

Alteração

(h) Proceder ao intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de *inovação*, investigação e desenvolvimento relacionadas com a resiliência das entidades críticas, em conformidade com a presente diretiva;

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A fim de avaliar a conformidade das entidades que os Estados-Membros identificaram como entidades críticas nos termos do artigo 5.º com as obrigações decorrentes da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes *e* dos meios necessários para:

Alteração

1. A fim de avaliar a conformidade das entidades que os Estados-Membros identificaram como entidades críticas nos termos do artigo 5.º com as obrigações decorrentes da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes, dos meios necessários *e dos recursos humanos e financeiros* para:

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes e dos *meios* para exigir, sempre que necessário para o exercício das suas funções ao abrigo da presente diretiva, que as entidades que tiverem identificado como entidades críticas nos termos do n.º 5 fornecem, num prazo razoável fixado pelas referidas autoridades:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes, *dos meios* e dos *recursos humanos e financeiros* para exigir, sempre que necessário para o exercício das suas funções ao abrigo da presente diretiva, que as entidades que tiverem identificado como entidades críticas nos termos do n.º 5 fornecem, num prazo razoável fixado pelas referidas autoridades:

PE691.097v02-00 204/213 RR\1241337PT.docx

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão avalia periodicamente a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar, em especial, o impacto e o valor acrescentado da presente diretiva em assegurar a resiliência das entidades críticas e se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger outros setores ou subsetores. O primeiro relatório deve ser apresentado até *[seis* anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e avaliar, em especial, se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a incluir o setor da produção, transformação e distribuição de alimentos.

Alteração

A Comissão avalia periodicamente a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar, em especial, o impacto e o valor acrescentado da presente diretiva em assegurar a resiliência das entidades críticas e se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger outros setores ou subsetores. O primeiro relatório deve ser apresentado até *[quatro* anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e avaliar, em especial, se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a incluir o setor da produção, transformação e distribuição de alimentos.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 22 — parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até... [seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão procede a uma revisão da aplicação da presente diretiva e da legislação setorial específica. A revisão centra-se na identificação de duplicações nos atos jurídicos, requisitos regulamentares ou procedimentos em causa, bem como qualquer sobreposição entre eles, com vista a melhorar a coerência entre a presente diretiva e a legislação setorial pertinente e melhorar a segurança jurídica. Para o efeito, a Comissão elabora um relatório, que transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de *[dois anos*] após a entrada em vigor da presente diretiva + um dia].

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva + um dia].

Alteração 47

Proposta de diretiva Anexo – quadro – n.º 2 Transportes – alínea e) (nova)

navegáveis

Texto da Comissão

2. — Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.°, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 300/2008⁵⁶ **Transportes Transporte** aéreo — Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.°, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE⁵⁷, aeroportos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da referida diretiva, incluindo os aeroportos principais constantes da lista do anexo II, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013⁵⁸, e as entidades que exploram instalações anexas existentes dentro dos aeroportos — Operadores de controlo da gestão do tráfego que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹ — Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.º, b) Transporte ponto 2, da Diretiva (UE) 2012/34⁶⁰ ferroviário — Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, incluindo os operadores de instalações de serviço na aceção do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/34/UE c) — Companhias de transporte marítimo, costeiro e por Transporte vias navegáveis interiores de passageiros e de mercadorias, na aceção, para o transporte marítimo, do por vias anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/200461, não

RR\1241337PT.docx PE691.097v02-00 206/213

incluindo os navios explorados por essas companhias

- Entidades gestoras dos portos na aceção do artigo 3.°, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE⁶², incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.°, ponto 11, do Regulamento (CE) n.° 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existentes dentro dos portos
- Operadores de serviços de tráfego marítimo na aceção do artigo 3.°, alínea o), da Diretiva 2002/59/CE⁶³ do Parlamento Europeu e do Conselho
- d) Transporte rodoviário
- Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.°, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/962⁶⁴ da Comissão, responsáveis pelo controlo da gestão do tráfego
- Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2010/40/CE⁶⁵

Alteração

2. Transportes

- a) Transporte aéreo
- Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.°, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 300/2008⁵⁶
- Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.°, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE⁵⁷, aeroportos na aceção do artigo 2.°, ponto 1, da referida diretiva, incluindo os aeroportos principais constantes da lista do anexo II, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013⁵⁸, e as entidades que exploram instalações anexas existentes dentro dos aeroportos
- Operadores de controlo da gestão do tráfego que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹
- b) Transporte ferroviário
- Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.°, ponto 2, da Diretiva (UE) 2012/34⁶⁰
- Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.°, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, incluindo os operadores de instalações de serviço na aceção do artigo 3.°, ponto 12, da Diretiva 2012/34/UE

c) Transporte por vias navegáveis

- Companhias de transporte marítimo, costeiro e por vias navegáveis interiores de passageiros e de mercadorias, na aceção, para o transporte marítimo, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/2004⁶¹, não incluindo os navios explorados por essas companhias
- Entidades gestoras dos portos na aceção do artigo 3.°, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE⁶², incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.°, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existentes dentro dos portos
- Operadores de serviços de tráfego marítimo na aceção do artigo 3.°, alínea o), da Diretiva 2002/59/CE⁶³ do Parlamento Europeu e do Conselho

d) Transporte rodoviário

Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.°, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/962⁶⁴ da Comissão, responsáveis pelo controlo da gestão do tráfego

Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2010/40/CE⁶⁵

e) Transportes públicos — Autoridades e operadores de serviços de transporte público a que se refere o artigo 2.º, alíneas b) e d), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho^{65-A}.

⁶⁵⁻A Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Resiliência das entidades críticas	
Referências	COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 11.2.2021	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 11.2.2021	
Relator(a) de parecer Data de designação	Angel Dzhambazki 25.1.2021	
Data de aprovação	12.7.2021	
Resultado da votação final	+: 48 -: 0 0: 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Andris Ameriks, Izaskun Bilbao Barandica, Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Massimo Casanova, Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Johan Danielsson, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Gheorghe Falcă, Giuseppe Ferrandino, Mario Furore, Søren Gade, Isabel García Muñoz, Elsi Katainen, Kateřina Konečná, Julie Lechanteux, Peter Lundgren, Benoît Lutgen, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Tilly Metz, Cláudia Monteiro de Aguiar, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Philippe Olivier, João Pimenta Lopes, Rovana Plumb, Dominique Riquet, Dorien Rookmaker, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Vera Tax, Barbara Thaler, Henna Virkkunen, Petar Vitanov, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Roberts Zīle, Kosma Złotowski	
Suplentes presentes no momento da votação final	Clare Daly, Nicola Danti, Angel Dzhambazki, Tomasz Frankowski, Michael Gahler, Maria Grapini, Alessandra Moretti, Marianne Vind	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

48	+
ECR	Angel Dzhambazki, Peter Lundgren, Roberts Zīle, Kosma Złotowski
ID	Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Massimo Casanova, Julie Lechanteux, Philippe Olivier
NI	Mario Furore, Dorien Rookmaker
PPE	Magdalena Adamowicz, Gheorghe Falcă, Tomasz Frankowski, Michael Gahler, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Barbara Thaler, Henna Virkkunen, Elissavet Vozemberg-Vrionidi
Renew	Izaskun Bilbao Barandica, Nicola Danti, Søren Gade, Elsi Katainen, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Dominique Riquet
S&D	Andris Ameriks, Johan Danielsson, Giuseppe Ferrandino, Isabel García Muñoz, Maria Grapini, Alessandra Moretti, Rovana Plumb, Vera Tax, Marianne Vind, Petar Vitanov
The Left	Clare Daly, Kateřina Konečná
Verts/ALE	Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Tilly Metz

0	-

1	0
The Left	João Pimenta Lopes

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Resiliência das er	ntidades críticas		
Referências	COM(2020)0829 - C9-0421/2020 - 2020/0365(COD)			
Data de apresentação ao PE	16.12.2020			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 11.2.2021			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 11.3.2021	ECON 11.2.2021	ITRE 11.2.2021	IMCO 11.2.2021
	TRAN 11.2.2021			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ECON 26.1.2021			
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	ITRE 29.4.2021	IMCO 29.4.2021		
Relatores Data de designação	Michal Šimečka 24.2.2021			
Exame em comissão	24.2.2021	26.5.2021	22.6.2021	3.9.2021
	11.10.2021			
Data de aprovação	12.10.2021			
Resultado da votação final	+: -: 0:	57 6 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Katarina Barley, Pernando Barrena Arza, Pietro Bartolo, Nicolas Bay, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Caterina Chinnici, Clare Daly, Marcel de Graaff, Anna Júlia Donáth, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Maria Grapini, Andrzej Halicki, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Peter Kofod, Moritz Körner, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Roberta Metsola, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Nicola Procaccini, Emil Radev, Paulo Rangel, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Ralf Seekatz, Michal Šimečka, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Martin Sonneborn, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Javier Zarzalejos			
Suplentes presentes no momento da votação final	Olivier Chastel, Tanja Fajon, Jan-Christoph Oetjen, Philippe Olivier, Anne-Sophie Pelletier, Thijs Reuten, Rob Rooken, Maria Walsh			
Date tabled	15.10.2021			

PE691.097v02-00 212/213 RR\1241337PT.docx

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

57	+
ЕРР	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Roberta Metsola, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Ralf Seekatz, Sara Skyttedal, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Maria Walsh, Javier Zarzalejos
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tanja Fajon, Maria Grapini, Marina Kaljurand, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Bettina Vollath
Renew	Olivier Chastel, Anna Júlia Donáth, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Maite Pagazaurtundúa, Michal Šimečka, Ramona Strugariu
Greens/EFA	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Damien Carême, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik
ID	Nicolas Bay, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Philippe Olivier, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Assita Kanko, Nicola Procaccini, Rob Rooken, Jadwiga Wiśniewska
NI	Laura Ferrara, Martin Sonneborn

6	-
ID	Marcel de Graaff
NI	Milan Uhrík
The Left	Pernando Barrena Arza, Clare Daly, Cornelia Ernst, Anne-Sophie Pelletier

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções